



YURI CAMINHA JORGE

**A MITIGAÇÃO DA REGRA DA PENHORA SALARIAL PARA SATISFAÇÃO DE
DÍVIDA NÃO ALIMENTAR**

São Paulo - SP
2023

YURI CAMINHA JORGE

**A MITIGAÇÃO DA REGRA DA PENHORA SALARIAL PARA SATISFAÇÃO DE
DÍVIDA NÃO ALIMENTAR**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação stricto sensu, em Função Social do Direito, da Faculdade Autônoma de Direito - FADISP, como requisito para obtenção do título de Mestre.

São Paulo - SP
2023

Catálogo na fonte: Biblioteca FADISP

J82m Jorge, Yuri Caminha.
A mitigação da regra da penhora salarial para satisfação de dívida não alimentar / Yuri Caminha Jorge – 2023.
108 fls; 30cm.

Dissertação (Mestrado) – Faculdade Autônoma de Direito (FADISP), Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu – Função Social do Direito – São Paulo, 2023.

Orientador (a): Prof. Dr. Rennan Faria Krüger Thamay

Inclui bibliografia

1.Impenhorabilidade. 2.Salário. 3. Dívida. I.Jorge,Yuri Caminha Jorge. II. Faculdade Autônoma de Direito. III.Título.

CDU 34

Yuri Caminha Jorge

**A MITIGAÇÃO DA REGRA DA PENHORA SALARIAL PARA SATISFAÇÃO DE
DÍVIDA NÃO ALIMENTAR**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação stricto sensu, em Função Social do Direito, da Faculdade Autônoma de Direito - FADISP, como requisito para obtenção do título de Mestre.

São Paulo,

Banca examinadora:

Dr. Rennan Faria Krüger Thamay – FADISP (orientador)

Dra. Maitê Cecília Fabbri Moro

Dr. Flávio Humberto Pascarelli Lopes

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho aos meus familiares, os quais sempre me incentivaram na busca pelo aperfeiçoamento pessoal e profissional, especialmente à minha recém-chegada filha, Olguinha, para que a inspire a trilhar o caminho dos estudos.

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus pais, Nélia Caminha Jorge e David D'angeres Jorge, por terem sido sempre fonte de inspiração e por serem incentivadores do meu crescimento pessoal e profissional.

Agradeço à minha esposa, Natércia Marreiro de Araújo Caminha Jorge, não só pelo incentivo ao ingresso no Mestrado, mas também pela ajuda e pelos conselhos dados.

Agradeço à Escola da Magistratura do Estado do Amazonas - ESMAM, na pessoa de seu então Diretor, Desembargador Flávio Humberto Pascarelli Lopes, por ter tornado possível a realização do curso de Mestrado, mediante convênio com a FADISP.

Por fim, agradeço aos professores da FADISP, em especial ao orientador, Dr. Rennan Faria Krüger Thamay, pelos ensinamentos e pelas amistosas palavras de incentivo.

RESUMO

O presente estudo tem por objetivo demonstrar e avaliar as bases utilizadas para a mitigação da regra prevista no artigo 833, § 2º, do Código de Processo Civil, ao tratar do abrandamento do rigor legal relativo à impenhorabilidade salarial em patamar inferior a 50 salários mínimos para saldar dívidas não alimentares, limitando o escopo às execuções civis. Para tanto, foi necessário, a partir de pesquisas bibliográficas e jurisprudenciais, analisar a evolução do tema em comento, expor e enfrentar o conflito de normas posto a julgamento e apontar as falhas e os êxitos da construção jurisprudencial, a fim de se perceber para qual direção a legislação, a doutrina e os tribunais caminharam até culminar na formação de precedente vinculante que, em tese, contraria a legislação posta. Por fim, sem a pretensão de esgotar o assunto, consolidaram-se os parâmetros obtidos a fim de subsidiar a tomada de decisão em casos futuros e semelhantes pelos magistrados.

Palavras-chave: Impenhorabilidade; salário; dívida.

ABSTRACT

The present study aims to demonstrate and evaluate the bases used to mitigate the rule provided in article 833, § 2º, of the Code of Civil Procedure, when dealing with the relaxation of legal rigor regarding wage unseizability at a level lower than 50 minimum wages for non-food debts, limiting the scope to civil executions. Therefore, it was necessary, based on bibliographical and jurisprudential research, to analyze the evolution of the subject under discussion, to expose and face the conflict of norms put on trial and to point out the failures and successes of the jurisprudential construction, in order to understand the path the legislation, the doctrine and the courts walked until culminating in the formation of a binding precedent that, in theory, contradicts the legislation put in place. Finally, without intending to exhaust the subject, the parameters obtained were consolidated in order to support decision-making in future and in similar cases by judges.

Keywords: Unseizability; wage; debt.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	A TUTELA JURISDICIONAL	12
3	A TUTELA EXECUTIVA CIVIL	16
3.1	A EFETIVIDADE EXECUTIVA E A CONFIANÇA NO PODER JUDICIÁRIO	17
3.2	TÉCNICAS PROCESSUAIS EXECUTIVAS	20
3.3	PRINCÍPIOS ESPECÍFICOS DA TUTELA EXECUTIVA CIVIL	21
3.3.1	Princípio do Título Executivo.....	22
3.3.2	Princípio do Resultado.....	23
3.3.4	Princípio da Adequação.....	24
3.3.5	Princípio da Disponibilidade da Execução	24
3.3.6	Princípio da Máxima Utilidade da Execução	25
3.3.7	Princípio da Patrimonialidade	25
3.3.8	Princípio da Atipicidade dos Meios Executivos.....	26
3.3.9	Princípio do Menor Sacrifício do Executado	28
4	IMPENHORABILIDADE	29
4.1	PENHORA DE BENS	29
4.2	BENS IMPENHORÁVEIS	30
4.2.1	Fundamentos da impenhorabilidade de bens.....	32
5	A (IM)PENHORABILIDADE DO SALÁRIO	35
5.1	O TRATAMENTO DADO PELA LEGISLAÇÃO CIVIL.....	35
5.1.1	Código de Processo Civil de 1939.....	36
5.1.2	Código de Processo Civil de 1973.....	37
5.1.3	Código de Processo Civil de 2015.....	44
5.1.4	A Proteção Salarial no Direito Comparado	46
5.1.5	Nova Proposta Legislativa.....	48
6	A PENHORA PARCIAL DO SALÁRIO POR DÍVIDA NÃO ALIMENTAR NA VISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	50

7	ANÁLISE DA DECISÃO PROFERIDA NO ERESP N. 1.582.475/MG	55
7.1	A INTERPRETAÇÃO DA NORMA À LUZ DA PROPORCIONALIDADE.....	59
7.2	TÉCNICAS DE DECISÕES CONSTITUCIONAIS.....	66
7.2.1	Técnica da Interpretação Conforme a Constituição	69
7.2.2	Técnica da Declaração de Nulidade Sem Redução de Texto	70
7.3	EFEITOS DO JULGAMENTO DO ERESP N. 1.582.475/MG.....	73
8	PARÂMETROS PARA APLICAÇÃO DO PRECEDENTE.....	78
8.1	AS CARACTERÍSTICAS PESSOAIS DOS ENVOLVIDOS	82
8.2	A FINALIDADE DO CRÉDITO	84
8.3	A BOA-FÉ E O ABUSO DE DIREITO	86
8.4	A EXPRESSIVIDADE DA DÍVIDA EM CONFRONTO COM A REMUNERAÇÃO ATINGIDA	87
8.5	O PERCENTUAL DE PENHORA DE SALÁRIO.....	87
9	QUESTÕES PROCESSUAIS	91
9.1	ATUAÇÃO DE OFÍCIO	91
9.2	CARÁTER SUBSIDIÁRIO.....	92
9.3	ÔNUS DA PROVA	93
10	CONSIDERAÇÕES FINAIS	99
	REFERÊNCIAS	102

1 INTRODUÇÃO

Há tempos aqueles que se dispõem a travar uma batalha judicial reclamam da demora na solução do problema por parte do Poder Judiciário.

Sabe-se que, diariamente, ingressam nos sistemas judiciais milhares de processos postos à apreciação. Tais demandas podem ter diferentes naturezas e complexidades, podendo envolver desde pequenas disputas entre vizinhos, passando por contenda entre consumidores e fornecedores, ou mesmo envolver contratos milionários.

As diversas situações encaminhadas ao Poder Judiciário abarrotam os julgadores e os servidores, ensejando que força de trabalho seja dispensada para a solução desses feitos. Tudo isso contribui para o agravamento da insatisfação dos jurisdicionados com a demora da prestação judicial.

Entretanto, quando o Poder Judiciário consegue por fim à demanda, resolvendo seu mérito, e após esgotados os diversos recursos colocados à disposição das partes, surge uma nova batalha: a necessidade de se concretizar o direito já reconhecido.

Dada a cultura de litigância que se instaurou no Brasil, e mesmo existindo diversos mecanismos legais para agravar a situação do devedor omissor, poucos são os vencedores de demandas judiciais que conseguem ver o adimplemento do seu título sem (nova) intervenção judicial. Ou seja, o cumprimento da decisão judicial de forma espontânea pelos executados é a exceção.

É essa recalcitrância dos devedores que confere ao magistrado o poder de agir mediante atos coercitivos ou expropriatórios, com vistas a satisfazer o interesse do credor.

Mesmo assim, há casos em que os únicos bens encontrados do devedor são protegidos por regras de impenhorabilidade, deixando o credor em uma situação delicada, pois se por um lado ele obtém tutela jurisdicional em seu favor, por outro, não pode ter seu direito efetivamente concretizado.

O salário dos devedores é amparado por uma dessas regras de impenhorabilidade, de modo que o artigo 833, § 2º, do Código de Processo Civil somente excepciona a constrição salarial para os casos em que ela sirva ao pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, ou que se trate de importâncias acima de 50 salários mínimos mensais qualquer que seja a natureza da dívida.

O teor da lei vem sofrendo, há algum tempo, mitigação por parte dos julgadores, a fim de se efetivar a tutela executiva.

Nesse aspecto, o presente estudo tem por objetivo demonstrar e avaliar as bases utilizadas para a mitigação da regra prevista no artigo 833, § 2º, do Código de Processo Civil, ao tratar do abrandamento do rigor legal relativo à impenhorabilidade salarial por dívidas não alimentares em patamar inferior a 50 salários mínimos, limitando o escopo às execuções civis.

Para tanto, foi necessário, a partir de pesquisas bibliográficas e jurisprudenciais, tratar das bases da tutela jurisdicional, com foco na tutela executiva, bem como aprofundar o tema relativo às impenhorabilidades de bens. Destacou-se, ainda, a evolução do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça sobre a penhora de salário por dívidas não alimentares até culminar na formação de precedente vinculante. A partir desse marco, passou-se a analisar os fundamentos invocados no precedente, bem como a enfrentar as posições favoráveis e contrárias na doutrina, a tratar dos efeitos da decisão como norte para os demais magistrados e a apontar os parâmetros extraídos das decisões da Corte Superior, além de abordar outras questões processuais que possam ensejar dúvidas sobre a aplicação do precedente.

Por fim, importa mencionar que, ao longo do texto, haverá menções aos termos “salário”, “remuneração” ou “verbas”. Adverte-se que a escolha da menção de uma espécie remuneratória de forma isolada, salvo se destinada a conceituá-la, tem apenas a pretensão de deixar a leitura fluida, e não deve ser encarada como atecnia ou limitação de incidência do estudo. É dizer, ainda que usados de forma isolada, os termos devem ser compreendidos de modo a abranger todas as demais hipóteses elencadas no inciso IV do § 2º do art. 833 do Código de Processo Civil, pois elas seguem a mesma regra e podem ser tratadas de maneira uniforme sem causar prejuízo à compreensão do tema, conforme será demonstrado.

2 A TUTELA JURISDICIONAL

As relações cotidianas são marcadas por interações humanas que geram, voluntária ou involuntariamente, obrigações civis entre os sujeitos envolvidos.

O conceito de obrigação pode ser extraído das lições de Washington de Barros Monteiro, que diz:

A obrigação é a relação jurídica, de caráter transitório, estabelecida entre devedor e credor, e cujo objeto consiste numa prestação pessoal econômica, positiva ou negativa, devida pelo primeiro ao segundo, garantindo-lhe o adimplemento através de seu patrimônio.¹

Tomando-se como base a mencionada conceituação, podem ser extraídos os seguintes elementos básicos que compõem a obrigação: i) o elemento subjetivo, que abrange os sujeitos que se vinculam a uma obrigação (credor e devedor); ii) o elemento material, ou seja, a prestação ou a atividade esperada pelo devedor; e iii) o elemento imaterial, entendido como o vínculo jurídico que une os sujeitos à prestação.²

Acerca do último elemento mencionado, importa destacar que a corrente doutrinária prevalecente no Brasil é decorrente da doutrina alemã, a qual ensina que a obrigação é estruturada em *Schuld* e *Haftung*. O *Schuld* (débito) é compreendido como o dever de cumprir a obrigação assumida. Por seu turno, o *Haftung* (responsabilidade) decorre do inadimplemento da obrigação por seu devedor³.

Sabe-se que esses elementos jurídicos, apesar da intensa ligação, nem sempre seguem em conjunto.

É possível a existência de débito sem responsabilidade, como ocorre nos casos em que se verifica a presença de uma obrigação natural, ou seja, obrigação que apesar de existir não pode ser exigida, a exemplo das dívidas prescritas (artigo 882 do Código Civil⁴).

O inverso também é possível, pois existe responsabilidade sem débito, a exemplo dos contratos garantidos por fiança. Nesses casos, uma pessoa garante satisfazer ao credor uma obrigação assumida pelo devedor, caso este não a cumpra. Ou seja, se o devedor incorrer em

¹ MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil – Direito das obrigações**. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 8.

² GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil – Obrigações** – 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 41.

³ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil – Obrigações** – 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 36.

⁴ Art. 882. Não se pode repetir o que se pagou para solver dívida prescrita, ou cumprir obrigação judicialmente inexigível.

inadimplemento, o fiador (que nem sequer precisa ter vínculo com a obrigação existente entre credor e devedor), pode ser responsabilizado.

Em decorrência das relações sociais, é normal que determinados indivíduos pretendam, de forma consensual, celebrar um contrato para prestação de serviços ou fornecimento de produtos. Ainda, é comum que, independentemente de prévio ajuste entre os envolvidos, haja atuação de determinada pessoa que venha a causar dano a outra. São justamente essas obrigações que estabelecem um vínculo entre o credor e o devedor e conferem direito a exigir certa prestação.

Se por um lado o estabelecimento dessas obrigações é costumeiro, por outro, é igualmente comum verificar o descumprimento contratual, o inadimplemento total ou parcial ou mesmo adimplemento insatisfatório das obrigações. Uma vez que o credor venha a buscar o que entende ser a regular quitação da obrigação e obtém como resposta a inatividade ou resistência por parte do devedor, instala-se o conflito.

Como expressão do direito obrigacional, diante dessa recalcitrância, surge o direito do credor de forçar o cumprimento por parte do devedor. Entretanto, quando as partes não logram solucionar a contenda entre si, o conflito normalmente é levado a ser solucionado pelo Poder Judiciário, a quem caberia, mediante a atuação do juiz, substituir definitivamente a vontade das partes para aplicar a lei ao caso apresentado.⁵

É certo que a mencionada pacificação de conflitos, em regra, é resolvida por sentença judicial. Verifica-se, portanto, que uma sentença condenatória sempre traz em sua origem uma “crise na relação obrigacional, pois o credor, para ter seu direito subjetivo satisfeito, depende de ato do devedor. O inadimplemento provocado pelo comportamento omissivo do devedor é ‘uma crise de cooperação’”.⁶

Dado o caráter substitutivo da vontade das partes atinente à jurisdição, o direito processual necessitou antever formas de assegurar, reconhecer e fazer cumprir o direito pleiteado. Nesse contexto, surge a ideia de tutelas judiciais.

Atualmente, como se extrai do Código de Processo Civil de 2015, existem as seguintes espécies de tutela jurisdicional: i) tutela provisória; ii) tutela de cognição ou conhecimento; e iii) tutela executiva.

5 MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria geral do processo**. 8. ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 35.

6 THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 83.

A tutela provisória pode ser de urgência (antecipada ou cautelar) ou de evidência. Independentemente da espécie, toda tutela provisória tem como pressuposto a necessidade de uma rápida solução judicial, ainda que temporária, sobre o direito que se pleiteia.

É certo que a celeridade é sempre almejada no âmbito de um processo judicial, pois quem litiga pretende a rápida solução de sua demanda. Entretanto, existem situações em que a urgência é ínsita ao próprio direito, e a demora na apreciação pode acarretar prejuízos muitas vezes irrecuperáveis. Essas demandas reclamam uma análise imediata dos pedidos, ainda que de modo provisório e superficial, “sob pena de consagrar tutela ‘tardia e ineficiente’, infirmando a garantia constitucional por via oblíqua, na medida em que ‘justiça retardada é justiça denegada’”⁷.

É nesse contexto que surgem as tutelas provisórias, caracterizadas por decisões marcadas por cognição sumária e pelo caráter provisório, as quais podem ser alteradas a qualquer tempo.

Conforme dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência somente pode ser concedida se forem demonstrados elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A preocupação é a de que, uma vez verificada a probabilidade de êxito na demanda, seja feita a entrega do direito pretendido de forma antecipada, com vistas a evitar um dano, ou a de assegurar o direito pretendido enquanto ele venha a ser debatido em um feito judicial.

Por seu turno, a tutela cognitiva refere-se à atividade de conhecer os fatos apresentados pelas partes e, ao aplicar a norma cabível, julgar o caso, declarando-se qual dos litigantes tem razão, por meio de uma sentença. Diferentemente da primeira espécie de tutela exposta, a tutela cognitiva é exauriente e se encerra após oportunizada a manifestação das partes envolvidas e após eventual dilação probatória.

Dado o caráter abrangente da atuação jurisdicional, entende-se que essa sentença pode ter cunho declaratório, constitutivo ou condenatório.

Com base em um juízo declaratório, o comando da sentença limita-se a declarar a existência (sentença declaratória positiva) ou inexistência (sentença declaratória negativa) de um direito ou de uma relação jurídica e, em regra, é buscado por aqueles que, antevendo possíveis violações, pretendem prevenir-se. Por outro lado, a sentença terá natureza constitutiva

⁷ FUX, Luiz. **Curso de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559645466, p. 138. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645466/>. Acesso em: 2 out. 2022.

nos casos em que o comando nela contido faz surgir, modificar ou extinguir uma relação jurídica. Por fim, tem-se o juízo condenatório, o qual, diferentemente do caráter preventivo contido nas sentenças meramente declaratórias, tem um conteúdo repressivo, ou seja, ao reconhecer uma violação, impõe a sanção correspondente.⁸

Por fim, a tutela executiva, em resumo, busca a concatenação de atos visando a satisfazer o direito reconhecido ao seu titular. Dada sua importância, haja vista que é no âmbito dessa tutela que se desenvolve o tema do presente estudo, uma abordagem mais detalhada merece ser feita.

⁸ FUX, Luiz. **Curso de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559645466, p. 125-126. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645466/>. Acesso em: 2 out. 2022.

3 A TUTELA EXECUTIVA CIVIL

A fim de melhor compreender a tutela executiva, faz-se necessário atentar para os títulos executivos, uma vez que é a partir deles que se definem ritos procedimentais executórios.

Até momento, mencionou-se que, quando da apreciação de conflitos, o Poder Judiciário atua em um processo de conhecimento para, ao apurar fatos e direitos, emitir uma sentença com um comando judicial definido. Tal sentença pode ter natureza declaratória, constitutiva ou condenatória (formando-se, assim, um título executivo judicial) e, ao menos nesse último caso, dá margem à fase executiva, ocasião em que não mais serão perquiridos os direitos dos envolvidos, mas sim, haverá o esforço para a efetiva obtenção do bem da vida pretendido.

Existem situações, por outro lado, que geram o aludido direito à prestação independentemente de prévia apreciação judicial, como nos casos de contratos ou títulos de crédito, que são elencados como títulos executivos extrajudiciais. Nesses casos, o direito à prestação independe do prévio conhecimento e resolução do conflito pelo Poder Judiciário, pois a própria legislação lhes confere força executiva para interferir no patrimônio do devedor.

É certo que, mesmo nesses casos, há possibilidade de oferecimento de resistência por parte do devedor, que será objeto de apreciação judicial. A respeito, Humberto Theodoro Junior menciona que:

A obrigatoriedade da conexão entre conhecer e executar, contudo, não exclui a possibilidade de admitir o conhecimento do direito subjetivo do credor operado em vias extraprocessuais. Assim é que existem procedimentos, fora do campo do processo judicial, que geram título executivo equivalente à sentença condenatória. De qualquer maneira, no entanto, as duas atividades, de conhecer e executar, estarão ainda conectadas, sendo, outrossim, de notar que o título executivo extrajudicial é exceção que só vigora mediante expressa permissão em texto específico de lei. O fato de existir título extrajudicial em favor do credor, mesmo autorizando o acesso imediato à execução forçada, não elimina a eventual discussão e acertamento a respeito do crédito exequendo, por provocação incidental do devedor por meio de embargos.⁹

Em suma, a tutela executiva civil tem por finalidade concretizar o direito estabelecido no título executivo, o que pode ser realizado por meio de um processo autônomo (fundado em título extrajudicial), ou por meio de uma simples fase após o conhecimento e formação do título judicial, denominada de cumprimento de sentença.

Essas atividades jurisdicionais executivas estão tratadas no Código de Processo Civil de forma separada. No entanto, independentemente da topografia legislativa, ambas têm a mesma finalidade. Não à toa, o próprio Código menciona que o cumprimento de sentença deve ser

⁹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 378.

informado pelas regras do processo de execução, onde couber¹⁰, e que as regras atinentes à execução de título extrajudicial são aplicáveis aos atos executivos realizados no cumprimento de sentença¹¹.

3.1 A EFETIVIDADE EXECUTIVA E A CONFIANÇA NO PODER JUDICIÁRIO

Haja vista a finalidade de concretizar o direito reconhecido, a tutela executiva guarda relação com o princípio da efetividade.

Em linhas gerais, a efetividade processual é reconhecida como um direito fundamental extraído do cotejo entre os princípios da duração razoável do processo, da celeridade processual e da eficiência, previstos nos artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, além de estar positivada no artigo 6º do Código de Processo Civil¹².

Teori Albino Zavascki afirma que a efetividade da jurisdição compreende

[...] o conjunto de direitos e garantias que a Constituição atribui ao indivíduo que, impedido de fazer justiça por mão própria, provoca a atividade jurisdicional para vindicar bem da vida de que se considera titular. A este indivíduo devem ser, e são, assegurados meios expeditos e, ademais, eficazes, de exame da demanda trazida à apreciação do Estado. Eficazes, no sentido de que devem ter aptidão de propiciar ao litigante vitorioso a concretização 'Tática' da sua vitória.¹³

Se a Constituição relega ao Poder Judiciário a atividade jurisdicional em substituição à atuação por mão própria do particular, o jurisdicionado espera não só que a manifestação estatal de que depende seja célere, mas, sobretudo, que ela de fato entregue o que se objetiva.

A realidade, contudo, demonstra uma grande insatisfação popular com o Poder Judiciário por diversos fatores.

Com a intenção de conhecer melhor a opinião pública acerca do Judiciário, a Associação dos Magistrados do Brasil (AMB), encomendou um diagnóstico de imagem sobre as percepções e expectativas a respeito da atuação do Judiciário brasileiro. Entre diversos temas objetos de

¹⁰ Art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.

¹¹ Art. 771. Este Livro regula o procedimento da execução fundada em título extrajudicial, e suas disposições aplicam-se, também, no que couber, aos procedimentos especiais de execução, aos atos executivos realizados no procedimento de cumprimento de sentença, bem como aos efeitos de atos ou fatos processuais a que a lei atribuir força executiva.

¹² Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

¹³ ZAVASCKI, Teori Albino. **Antecipação de Tutela**. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 64.

pesquisa, questionou-se ao grupo entrevistado as motivações para se recorrer ou não ao Poder Judiciário, obtendo como resposta que

A maioria da sociedade (59%) considera que “vale a pena recorrer à Justiça” – o que constitui um importante marcador da legitimidade da instituição [...]. Por outro lado, são bastante diversas as razões que desestimulam as pessoas quanto à busca por serviços judiciários, embora um único aspecto concentre 64% das respostas: “a Justiça é muito lenta e burocrática”. Em um distante segundo patamar, são mencionados como fatores inibidores: favorecimento a “quem tem dinheiro e poder” (28%); baixa resolutividade/ineficiência (20%); e a ideia de que as penas são muito leves (19%). E, na sequência, “pouca informação sobre como ter acesso e o que fazer” (15%); “as decisões não são justas, não são imparciais” (14%); “as custas são altas” (14%); e “dificuldades/demora em receber indenização” (11%).¹⁴

Com base nesses dados, tem-se que 41% dos entrevistados entenderam que não vale a pena ajuizar ações por diversos motivos. Entretanto, para os fins do presente estudo, destaca-se que 64% disseram que o desestímulo a recorrer ao sistema judicial dá-se pela lentidão, 20% pela baixa resolutividade/ineficiência e 11% pela dificuldade/demora em receber a indenização. Esses dados, apesar de se apresentarem separadamente, dizem respeito, em verdade, à noção geral de inefetividade judicial. Tanto assim que, quando os respondentes foram estimulados a apontar o seu grau de concordância com algumas ideias comumente associadas à Justiça no Brasil, 93% apontaram que a justiça é lenta e 74% indicaram que ela não é eficaz¹⁵.

Essa percepção não está integralmente dissociada da realidade. A divulgação do mais recente relatório “Justiça em números”, que consolida e torna público os dados estatísticos e indicadores do Poder Judiciário nacional pelo Conselho Nacional de Justiça, revela que

[...] apesar de ingressar no Poder Judiciário quase duas vezes mais casos em conhecimento do que em execução, no acervo a situação é inversa: a execução é 38,4% maior. Na execução, as curvas de processos baixados e novos seguem quase paralelas, com pequeno distanciamento entre elas entre os anos de 2009 a 2017, sendo a baixa pouco menor que a demanda. A partir de 2019 até 2021, os valores passam a ficar quase iguais, o que revela avanços na produtividade da execução nos últimos 3 anos. Em 2021, foram baixados 458 mil casos a menos do que o total de casos novos. [...]. Os casos pendentes na fase de execução apresentaram uma clara tendência de crescimento do estoque entre os anos de 2009 e 2017 e permaneceram quase que estáveis até 2021(Figura 109). [...] A maior parte dos processos de execução é composta pelas execuções fiscais, que representam 65% do estoque em execução. Esses processos são os principais responsáveis pela alta taxa de congestionamento do Poder Judiciário, representando aproximadamente 35% do total de casos pendentes e congestionamento de 90% em 2021. Há de se destacar, no entanto, que há casos em que o Judiciário esgotou os meios previstos em lei e ainda assim não houve localização

¹⁴ AMB. **Estudo da Imagem do Judiciário Brasileiro**, 2019, p. 27. Disponível em: https://www.amb.com.br/wp-content/uploads/2020/04/ESTUDO_DA_IMAGEM_.pdf. Acesso em: 2 abr. 2023.

¹⁵ AMB. **Estudo da Imagem do Judiciário Brasileiro**, 2019, p. 28. Disponível em: https://www.amb.com.br/wp-content/uploads/2020/04/ESTUDO_DA_IMAGEM_.pdf. Acesso em: 2 abr. 2023.

de patrimônio capaz de satisfazer o crédito, permanecendo o processo pendente [...].
16

Desse modo, a despeito dos esforços judiciais na solução das execuções, os resultados, apesar de positivos, ainda são baixos e revelam a tendência estabilidade (em patamar não satisfatório).

É certo que existem diversos fatores que contribuem para essa realidade, tais como a ausência de estrutura adequada nos tribunais, a cultura da litigância, a resistência dos executados ao cumprimento das decisões judiciais e o sistema legal de impenhorabilidade de bens.

Conforme anotam Teresa Arruda Alvim Wambier e Luiz Rodrigues Wambier, esses fatores, em especial a resistência ao cumprimento das decisões, demonstram

[...] um problema que assume ‘ares’ de verdadeira endemia, a reclamar solução urgente, sob pena de desmoralização de todo o bem engendrado sistema de prestação da tutela jurisdicional. (...) A verdade é que, sem que se confira à decisão judicial credibilidade decorrente de sua real aptidão a promover efetivas alterações no mundo empírico, certamente será difícil a obtenção, pelo sistema judiciário da necessária legitimidade social.¹⁷

No entanto, nada disso deveria ser da preocupação daquele que simplesmente pretende obter o que lhe é reconhecidamente devido.

Assim, cabe ao Poder Judiciário encontrar meios de atuação para corresponder às expectativas dos jurisdicionados, sob pena de abalo ainda maior na confiança existente nesse Poder Estatal o que, em última análise, fomentaria indesejáveis atuações dos particulares na tentativa de obtenção de seu direito. Essas atuações seriam desprovidas de legitimidade e poderiam configurar eventuais crimes, como o exercício arbitrário das próprias razões, previsto no artigo 345 do Código Penal¹⁸, ou até mesmo outros delitos de maior gravidade.

¹⁶CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2022**. Brasília: CNJ. 2022, p. 164-165. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>. Acesso em: 7 abr. 2023.

¹⁷ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Anotações sobre a efetividade do processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 63-70.

¹⁸ Art. 345 - Fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite: Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa, além da pena correspondente à violência.

3.2 TÉCNICAS PROCESSUAIS EXECUTIVAS

Conforme visto, uma vez estabelecido definitivamente o dever de prestação, seja por meio de sentença condenatória, seja por meio de rejeição dos embargos do devedor, tem-se que o executado pode passar a sofrer a interferência em seu patrimônio, caso continue sua recusa em cumprir seu dever obrigacional.

A respeito, o artigo 77, inciso IV, do Código de Processo Civil prevê, para aquele que participa do processo, o dever de cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais (provisórias ou finais) e o de não criar embaraços à sua efetivação. Ainda, a recalcitrância injustificada do devedor, mormente após ter havido pronunciamento judicial, não frustra apenas o direito do credor, mas fere a própria dignidade da justiça, motivo pelo qual deve ser repelida judicialmente. Não por outro motivo, o § 2º do artigo 77 expressamente classifica o descumprimento do mencionado dever como um ato atentatório à dignidade da justiça, passível de aplicação de multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis.

É certo que o reconhecimento da conduta incorreta do devedor e a aplicação da multa geram ao credor a sensação de que o Poder Judiciário não está alheio à sua expectativa. Entretanto, nada disso importa se não for possível efetivar seu direito. Por essa razão, a multa pode e deve ser aplicada sem prejuízo da continuidade dos atos executivos.

Para lograr a satisfação do débito, o Poder Judiciário dispõe de certas técnicas processuais executivas, quais sejam, as técnicas sub-rogatórias e as coercitivas.

No primeiro caso, determina-se a concretização do direito do exequente independentemente da vontade do devedor, a qual é substituída pela atuação judicial. Os meios sub-rogatórios podem ser divididos “[...] em instrumentais e finais. São exemplos, respectivamente, a penhora de bens e a expropriação em leilão público (também os atos de desapossamento nas execuções de entrega de coisa)”¹⁹.

No segundo caso, a atuação judicial pressupõe um agir do executado, pois consiste em forçá-lo a cumprir pessoalmente o seu dever. Em razão desse pressuposto, os meios coercitivos “[...] não prescindem da vontade do executado, pois atuam diretamente sobre ela, com função

¹⁹ ABELHA, Marcelo. **Manual de Execução Civil**. Grupo GEN, 2019. E-book. ISBN 9788530987138. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530987138/>. Acesso em: 11 set. 2022.

coercitiva de pressão psicológica, como se fosse um estimulante positivo no cumprimento da obrigação inadimplida”²⁰. É o caso da fixação de multas periódicas, por exemplo.

Seja por um meio ou por outro, a atividade executiva é desenvolvida com vistas a atender os interesses do credor. Entretanto, essa finalidade não pode ser exercida de maneira desenfreada, sob pena de ferir princípios e direitos fundamentais das partes.

Por tais motivos, mostra-se necessário compreender os mais relevantes princípios específicos das execuções para o presente tema.

Ressalta-se que, conforme visto, o cumprimento de sentença e o processo de execução estão umbilicalmente ligados, notadamente quando do tratamento dispensado aos atos executórios. Assim, para os fins deste estudo, ao se mencionar genericamente ao termo “execução”, deve-se entender como a atividade executiva, independentemente de se tratar de processo de execução autônomo ou de simples fase (cumprimento de sentença), pois a temática é aplicável de forma igualitária para ambos os procedimentos.

3.3 PRINCÍPIOS ESPECÍFICOS DA TUTELA EXECUTIVA CIVIL

O ordenamento jurídico é norteado por diversos princípios, tais como o princípio do contraditório, da ampla defesa, da celeridade, da efetividade, da cooperação e da boa-fé objetiva, os quais são aplicáveis a todos os processos judiciais.

Como consequência, a tutela executória, no âmbito do direito processual civil, serve-se de todos os princípios gerais. No entanto, há princípios específicos cujas apresentações mostram-se relevantes para que se compreenda a forma de aplicação e de interpretação das normas nessa seara.

É certo que a doutrina elenca uma série de princípios específicos aplicável à execução, valendo-se por vezes de nomenclaturas diversas para denominar um mesmo objeto. Assim, optou-se por trazer as lições de Araken de Assis, Cassio Scarpinella Bueno, Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini como medida de delimitação terminológica, uma vez que suas classificações refletem os princípios executivos clássicos.

²⁰ ABELHA, Marcelo. **Manual de Execução Civil**. Grupo GEN, 2019. E-book. ISBN 9788530987138. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530987138/>. Acesso em: 11 set. 2022.

3.3.1 Princípio do Título Executivo

O princípio em tela indica, como o nome sugere, que toda execução (tanto o processo autônomo quanto a fase de cumprimento de sentença) reclama a existência de um título executivo.

A fim de conceituar o título executivo, Alexandre Freitas Câmara menciona tratar-se de um “ato jurídico capaz de legitimar a prática dos atos de agressão a serem praticados sobre os bens que integram um dado patrimônio, de forma a tornar viável sua utilização na satisfação de um crédito”²¹.

A formação desse título pode advir de uma prévia decisão judicial ou arbitral, ou mesmo de avenças celebradas entre particulares ou de dívidas com os entes federativos. A respeito, a legislação adjetiva civil elenca, nos artigos 515 e 784, os títulos executivos judiciais²² e extrajudiciais²³, respectivamente, de modo a reconhecer que eles possuem força executiva.

É por conta dessa característica que a lei confere ao Poder Judiciário a atribuição de, após ser instado pelo interessado, compelir o devedor a adimplir as obrigações contidas no título.²⁴

Ocorre que, para que haja a incidência da força executiva, não basta que exista uma dívida documentada, é necessária a existência de um título válido, ou seja, deve ele preencher

²¹ CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 63.

²² Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título: I - as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa; II - a decisão homologatória de autocomposição judicial; III - a decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza; IV - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal; V - o crédito de auxiliar da justiça, quando as custas, emolumentos ou honorários tiverem sido aprovados por decisão judicial; VI - a sentença penal condenatória transitada em julgado; VII - a sentença arbitral; VIII - a sentença estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça; IX - a decisão interlocutória estrangeira, após a concessão do exequatur à carta rogatória pelo Superior Tribunal de Justiça;

²³ Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais: I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque; II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas; IV - o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública, pelos advogados dos transatores ou por conciliador ou mediador credenciado por tribunal; V - o contrato garantido por hipoteca, penhor, anticrese ou outro direito real de garantia e aquele garantido por caução; VI - o contrato de seguro de vida em caso de morte; VII - o crédito decorrente de foro e laudêmio; VIII - o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio; IX - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei; X - o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas; XI - a certidão expedida por serventia notarial ou de registro relativa a valores de emolumentos e demais despesas devidas pelos atos por ela praticados, fixados nas tabelas estabelecidas em lei; XII - todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.

²⁴ ALVIM, Eduardo Arruda; GRANADO, Daniel Willian; FERREIRA, Eduardo Aranha. **Direito processual civil**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 1870-1871.

todos os requisitos legais aplicáveis à espécie, além de obrigatoriamente possuir, cumulativamente, certeza, liquidez e exigibilidade. Trata-se de exigência expressa do artigo 783 do Código de Processo Civil.

O requisito da certeza refere-se à necessidade de o título trazer estampada, expressamente e por sua simples leitura, a existência de uma obrigação. Por liquidez, entende-se que o título deve apresentar a quantia exata devida, ou ao menos trazer informações suficientes para que possa ser facilmente calculada. Já a exigibilidade indica que a obrigação certa e líquida está apta a ser buscada, ou seja, encontra-se vencida e inadimplida e não esbarra em qualquer termo ou condição suspensiva não implementados. Na falta de qualquer um desses requisitos, diz-se nula a execução, conforme artigo 803, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em resumo, para que o título seja válido e possua força executiva nele deve estar expresso “quem deve, para quem se deve, quanto se deve e quando deveria ter sido adimplida a obrigação”²⁵.

Alexandre Freitas Câmara alerta que o título executivo é uma exigência legal para a proteção dos pretensos devedores, pois, caso ela não existisse, qualquer pessoa que acreditasse ser credor de alguém poderia demandá-lo baseando-se exclusivamente em sua vontade. Por isso, somente a partir de um título executivo válido autoriza-se a intervenção no patrimônio alheio.²⁶

3.3.2 Princípio do Resultado

Dispõe o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República Federativa do Brasil que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Esse dispositivo consagra o princípio na inafastabilidade da jurisdição, ou seja, permite-se o acesso ao Poder Judiciário a fim que os litígios sejam dirimidos.

Ocorre que não basta que se permita o acesso à jurisdição. É necessário que seja possível obter aquilo a que se tem direito. Nesse sentido,

[...] o art.5º, XXXV, da CF atribui ao jurisdicionado o acesso efetivo à Justiça, e não o mero acesso formal. Dessa forma, se a satisfação prática da parte vitoriosa também integra a prestação da tutela jurisdicional, cabe ao Estado-juiz empreender meios eficientes para promover a implementação prática do direito da parte.²⁷

²⁵ ALVIM, Eduardo Arruda; GRANADO, Daniel Willian; FERREIRA, Eduardo Aranha. **Direito processual civil**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 1870-1871.

²⁶ CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 63.

²⁷ ALVIM, Eduardo Arruda; GRANADO, Daniel Willian; FERREIRA, Eduardo Aranha. **Direito processual civil**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 1876.

Diferentemente do que ocorre no processo ou fase de conhecimento, em que ambas as partes têm interesse em ver reconhecido seu direito, na execução ou fase executória somente existe uma finalidade, qual seja, a satisfação do direito do credor consubstanciada no título executivo. “É por isso que se pode dizer que a execução, como tudo, tem fim único”.²⁸

O aludido princípio tem plena vinculação com a noção de efetividade, pois, como visto, não basta ao jurisdicionado a obtenção da confirmação de seu direito, e sim a obtenção concreta do que se tem direito.

3.3.4 Princípio da Adequação

O Código Civil, ao tratar do adimplemento das obrigações, estabeleceu em seu artigo 313 que o credor não é obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa. É expressão da chamada integridade da prestação.

O mesmo raciocínio pode ser transportado aos feitos executivos, os quais têm a finalidade de concretizar a dívida materializada no título. Assim, de acordo com o princípio da adequação, o regime processual da execução deve observar a correlação com a modalidade da obrigação pretendida (obrigações de dar, de fazer e de não fazer)²⁹.

Com base nisso, extrai-se que a execução deve ser específica, ou seja, deve servir à satisfação da obrigação como se ela houvesse sido adimplida voluntariamente.

Sendo assim, como regra, a pedido do exequente, deve o juiz envidar esforços para que o próprio devedor seja compelido a satisfazer a dívida, notadamente se somente dele depender o cumprimento (obrigação infungível), podendo utilizar-se de meios executivos coercitivos. Somente se a prestação se tornar impossível ou se assim optar o credor é que pode haver a obtenção de tutela equivalente.

3.3.5 Princípio da Disponibilidade da Execução

As execuções são regidas pelo princípio da disponibilidade, segundo o qual o credor pode desistir de prosseguir com todos ou parte dos atos executórios. Isso é assim porque, “diferentemente da fase cognitiva, o executado não tem interesse na solução do conflito

²⁸ ALVIM, Eduardo Arruda; GRANADO, Daniel Willian; FERREIRA, Eduardo Aranha. **Direito processual civil**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 1872.

²⁹ ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 16ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 119.

favoravelmente a si, já que se trata de processo de fim único”.³⁰ É o que prevê o art. 775 do Código de Processo Civil³¹.

Destaca-se que, segundo o mencionado artigo, somente se faz necessária a anuência do devedor caso a impugnação ou os embargos disserem respeito a questões materiais, haja vista que, somente nesse caso, o devedor pretenderia discutir questão relativa a interesse próprio e à sua defesa, e não meramente relativa a procedimento ou a atos executivos.³²

3.3.6 Princípio da Máxima Utilidade da Execução

É certo que na execução a finalidade é atuar para a satisfação do direito do credor. O ideal é retornar ao *status quo ante*, ou seja, entregar a prestação devida como se houvesse sido adimplida no tempo e forma corretos³³. Apenas se requerido de forma diversa ou se impossível ou inviável a prestação original é que pode haver a conversão em perdas e danos ou em prestação equivalente.

Seja como for, toda atitude tomada no âmbito da execução deve objetivar a obtenção de alguma vantagem pelo credor, tornando-a útil ao fim a que se destina.

O que se evita é que a execução seja utilizada como mera punição, ou seja, não há motivos para que apenas se cause prejuízo ao devedor se isso não for suficiente e necessário para trazer justa vantagem ao exequente.³⁴

3.3.7 Princípio da Patrimonialidade

O princípio da patrimonialidade (ou princípio da realidade) está insculpido no artigo 789 do Código de Processo Civil³⁵, o qual estabelece a responsabilidade patrimonial do executado.

³⁰ ALVIM, Eduardo Arruda; GRANADO, Daniel Willian; FERREIRA, Eduardo Aranha. **Direito processual civil**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 1874.

³¹ Art. 775. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva. Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte: I - serão extintos a impugnação e os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o exequente as custas processuais e os honorários advocatícios; II - nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do impugnante ou do embargante.

³² ALVIM, Eduardo Arruda; GRANADO, Daniel Willian; FERREIRA, Eduardo Aranha. **Direito processual civil**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 1874.

³³ WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil: execução**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 173.

³⁴ GONÇALVES, Marcos Vinícius Rios. **Direito Processual Civil**. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 1182.

³⁵ Art. 789. O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei.

Abandonando-se qualquer modo primitivo, a tutela executiva não se baseia na imposição de sanções pessoais do devedor como forma de pagamento da dívida. O que se permite é atingir apenas seu patrimônio, daí falar-se em realidade da execução, em contraposição à pessoalidade.

Há quem entenda que o princípio não vige de forma integral em razão da previsão legal da prisão civil por dívida alimentar. Entretanto, esse posicionamento não se mostra correto, pois a regra prevista no artigo 528, § 3º, do Código de Processo Civil, que permite a mencionada prisão, não significa exceção ou mitigação ao aludido princípio, uma vez que não implica pagamento do débito alimentar nem o substitui. Tanto assim que o § 5º do mencionado artigo informa que o cumprimento da pena não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas.

Assim, a prisão corresponde, em verdade, à mera medida coercitiva, ainda que extrema, pois tem o condão de privar o devedor de sua liberdade, destinada a compelir o devedor, por meio de uma pressão psicológica, a satisfazer o débito alimentar.

Mantém-se a higidez do princípio, portanto.

3.3.8 Princípio da Atipicidade dos Meios Executivos

Durante a vigência do Código de Processo Civil de 1973, os meios executivos eram regidos pelo princípio da tipicidade, ou seja, somente seria possível requer e obter judicialmente o deferimento das medidas expressamente previstas em lei para a satisfação do direito do credor.

No entanto, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, previu-se, em seu artigo 139, inciso IV, que o juiz poderia determinar todas as medidas sub-rogatórias, mandamentais, coercitivas ou indutivas necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.

Ao fazer uso das medidas sub-rogatórias, o magistrado substitui a atuação do devedor e coloca-se na posição do obrigado, por meio de seus auxiliares ou de terceiros, a fim de atuar para satisfazer o direito do credor garantindo a obtenção do mesmo resultado como se houvesse sido praticado pelo devedor.

Pelas medidas mandamentais, determina-se a imposição de uma atitude instrumental que trará como consequência a satisfação do débito. Essas medidas, em geral, são mais úteis se aplicadas nas obrigações de fazer ou não fazer infungíveis, mas nada impede sua utilização para o caso de prestação pecuniária, tal como ocorre na determinação de inclusão em folha de

pagamento das prestações alimentares. Uma vez determinadas essas medidas, o obrigado deve cumpri-las sob a advertência de incorrer em crime de desobediência.

Já nas medidas coercitivas, impõe-se uma pressão psicológica no devedor para que ele cumpra a decisão, sob pena de agravamento de sua situação.

De outro lado, com o uso de medidas indutivas, busca-se oferecer ao obrigado alguma vantagem no cumprimento. Revela-se como um prêmio pela ação célere do devedor.

Dada a amplitude de possibilidade de ações a serem tomadas, fala-se em atipicidade dos meios executivos. É que, além dos meios expressamente previstos, permite-se que a atividade judicial efetivamente promova à obtenção da satisfação da dívida ao se valer de quaisquer mecanismos legais úteis ao credor diante das peculiaridades e necessidades do caso concreto³⁶.

É certo que os meios atípicos, apesar de conferirem margem discricionária de atuação ao julgador, não lhe atribuem poderes ilimitados para tomar atitudes que venham a ser tidas por ilegais ou mesmo inúteis à satisfação da dívida.

A respeito, Eduardo Arruda Alvim, Daniel Willian Granado e Eduardo Aranha Ferreira defendem que:

O art. 139, IV, do CPC, todavia, não cria a possibilidade de que sejam empregados quaisquer meios executivos, de maneira indistinta. É preciso, acima de tudo, que se trate de meios idôneos, isto é, meios que não sejam vedados pelo ordenamento jurídico, e que, ao lado disso, sejam efetivos, isto é, sejam capazes de, em tese, substituir a atuação do devedor ou coagi-lo efetivamente a adimplir a obrigação [...] Portanto, conquanto seja lícito ao juiz adotar medidas não previstas especificamente pela lei, ou não previstas como meio executivo para determinada espécie de obrigação, desde que idôneas, isso só tem lugar quando se constatar que os meios típicos não foram efetivos. Deve-se, portanto, priorizar os meios típicos previstos para cada espécie de obrigação, aplicando-se o princípio da atipicidade dos meios executivos em caráter suplementar.³⁷

Em sentido contrário, Marcelo Abelha entende que não há previsão legal sobre a subsidiariedade dos meios atípicos. Desse modo, para o autor, permite-se a atuação livre do julgador, desde que justificada:

Certamente, haverá os que sustentarão que nestas hipóteses a cláusula geral só incidiria subsidiariamente e depois que o procedimento e meios executivos previstos pelo legislador tivessem falhado [...] Não é como pensamos, afinal, expressamente demarcada no art. 139, IV, está a possibilidade de o magistrado cumular com os meios típicos aqueles outros coercitivos e indutivos que lhes parecem adequados para melhor obtenção da tutela [...]

³⁶ BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil**: volume 3: tutela jurisdicional executiva. 8.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 101.

³⁷ ALVIM, Eduardo Arruda; GRANADO, Daniel Willian; FERREIRA, Eduardo Aranha. **Direito processual civil**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 1878-1881.

Nada está dito que a aplicação deve ser subsidiária e somente quando falhar o procedimento e os meios típicos previstos pelo legislador. Se, por um lado, é certo que a utilização do procedimento padrão previsto pelo legislador dispensa qualquer justificativa de adoção, a escolha do caminho atípico em detrimento do típico implica razões circunstanciais que demonstrem o porquê da referida escolha, afinal de contas, a medida deve ser necessária e adequada [...].³⁸

A subsidiariedade dos meios atípicos é controvertida, conforme visto. Entretanto, de fato, a legislação não prevê a preponderância dos meios típicos. Em verdade, o artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil permite que o juiz possa determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial. O que se nota é apenas a intenção do legislador em assegurar que a medida atípica seja necessária ao caso.

3.3.9 Princípio do Menor Sacrifício do Executado

Conforme dito, a finalidade da execução é a obtenção da satisfação do credor. No entanto, vige o princípio do menor sacrifício do executado (ou princípio da execução menos gravosa), de maneira que, havendo múltiplas formas de se cumprir determinada obrigação, deve-se optar por aquela que menos onere o devedor³⁹.

O objetivo é cumprir a obrigação sem imposição de prejuízo maior do que o necessário ao devedor, “afinal a atividade executiva não se presta a penalizar o obrigado”⁴⁰.

Convém mencionar que o credor nem sempre tem condições de antever qual é o caminho menos gravoso ao devedor. Em geral, busca-se a satisfação da dívida com a adoção de determinada medida, muitas vezes, por ser, a princípio, a única forma encontrada.

Por tal motivo, o artigo 805, parágrafo único, do Código de Processo Civil estabelece que, caso o executado alegue que a execução lhe é mais gravosa do que o necessário, cabe a ele indicar qual o meio menos oneroso, sob pena de que sejam mantidos os atos praticados.

Uma vez expostos sucintamente os princípios específicos da execução, deve-se destacar que a proteção do devedor não se baseia somente em regras principiológicas. A própria legislação confere expressamente certas proteções, as quais merecem ser analisadas de forma mais aprofundada já que imprescindíveis ao escopo do presente estudo.

³⁸ ABELHA, Marcelo. **Manual de Execução Civil**. Grupo GEN, 2019. E-book. ISBN 9788530987138. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530987138/>. Acesso em: 11 set. 2022.)

³⁹ Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.

⁴⁰ ALVIM, Eduardo Arruda; GRANADO, Daniel Willian; FERREIRA, Eduardo Aranha. **Direito processual civil**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 1875.

4 IMPENHORABILIDADE

Como visto, em decorrência dos princípios específicos da tutela executiva civil, o ordenamento jurídico autoriza a adoção de técnicas para compelir o devedor a cumprir sua obrigação ou para substituir essa vontade em caso de resistência.

Ocorre que, apesar de a tutela executiva voltar-se a satisfação dos interesses do credor, há, por certo, atenção aos direitos fundamentais do devedor. A legislação prevê, por exemplo, que a execução se dê da maneira menos gravosa para o executado ou mesmo imposição de restrições à atuação executiva requerida pelo credor. Tanto assim que, se por um lado o artigo 391 do Código Civil estipula que pelo inadimplemento das obrigações respondem todos os bens do devedor, por outro, o artigo 591 do Código de Processo Civil evidencia que o devedor responde pelo inadimplemento com todos os seus bens presentes e futuros, salvo determinadas restrições legais.

A maior expressão dessa restrição legal é impenhorabilidade de bens. No entanto, para que se compreenda o instituto da impenhorabilidade, deve-se partir de sua origem, ou seja, da própria penhora.

4.1 PENHORA DE BENS

Pode-se caracterizar a penhora, expressão do poder de coerção estatal, como sendo o primeiro ato de execução forçada, o qual tem a finalidade de identificar o bem que será expropriado, gerando efeitos materiais e processuais que devem ser respeitados pelos envolvidos.⁴¹

Pode-se citar como efeitos materiais da penhora a retirada do executado da posse direta do bem penhorado e a ineficácia dos atos de disposição do bem em relação ao credor. Já entre os efeitos processuais pode-se citar, por exemplo, a possibilidade de gerar a garantia do juízo, a individualização dos bens sobre os quais recairá a atividade executiva ou mesmo a indicação do direito de preferência ao exequente.⁴²

⁴¹ ABELHA, Marcelo. **Manual de Execução Civil**. Grupo GEN, 2019. E-book. ISBN 9788530987138. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530987138/>. Acesso em: 11 set. 2022.

⁴² NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 1160.

Por ter uma finalidade meramente instrumental, a penhora tem como principal efeito o de vincular o bem ao processo⁴³. Isso, por si só, não retira o bem do patrimônio do devedor. No entanto, ele passa a figurar como uma espécie de depositário do bem, tendo posse mediata, em nome do órgão jurisdicional de autorizou a medida.

Em razão da vinculação do bem ao processo e da alteração da relação do devedor com o bem, eventuais incidências de ônus reais, de alienações ou de outros atos que lhe retirem o valor de mercado são reputados ineficazes em relação ao credor, conforme artigo 792, § 1º, do Código de Processo Civil⁴⁴.

Os bens sujeitos à penhora são aqueles indicados no artigo 835 do Código de Processo Civil, o qual, ao revelar um amplo rol, contempla também uma ordem preferencial a ser seguida, sendo ela: i) o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; ii) os títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado; iii) os títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; iv) os veículos de via terrestre; v) os bens imóveis; vi) os bens móveis em geral; vii) os semoventes; viii) os navios e aeronaves; ix) as ações e quotas de sociedades simples e empresárias; x) o percentual do faturamento de empresa devedora; xi) as pedras e metais preciosos; xii) os direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia; xiii) outros direitos.

4.2 BENS IMPENHORÁVEIS

A despeito do amplo rol de bens penhoráveis, há, contudo, bens protegidos legalmente que fogem dessa regra.

De início, pode-se mencionar a existência do bem de família. A Lei n. 8.009/1990 estabelece que o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responde por qualquer tipo de dívida contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nos casos previstos em seu artigo 3º.

Por seu turno, a lei adjetiva civil elenca o rol de impenhorabilidade em seu artigo 883, ao dizer que se inserem nessa categoria: i) os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução; ii) os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as

⁴³ ALVIM, Eduardo Arruda; GRANADO, Daniel Willian; FERREIRA, Eduardo Aranha. **Direito processual civil**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 2076.

⁴⁴ Art. 792. [...] § 1º. A alienação em fraude à execução é ineficaz em relação ao exequente.

necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; iii) os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor; iv) os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º; v) os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado; vi) o seguro de vida; vii) os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas; viii) a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família; ix) os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social; x) a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos; xi) os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei; xii) os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.

A princípio, não constam no rol mencionado itens naturalmente impossíveis de serem penhorados. Trata-se, em verdade, de escolha legislativa com base na finalidade, origem ou destinação dos bens.

A respeito, Marcelo Abelha menciona que a impenhorabilidade nada mais é do que uma opção política:

Ao tratar da “impenhorabilidade”, o legislador adentra diretamente no sensível terreno da limitação política dos interesses em conflito. Ao excluir determinado bem ou direito do campo da expropriação, fez a alegria de uns e a tristeza de outros. As regras que cuidam da impenhorabilidade seriam mais bem enunciadas como “limitações naturais ou culturais” (políticas) à expropriação.⁴⁵

A impenhorabilidade pode ter diversas classificações a depender do parâmetro utilizado. No entanto, até mesmo para delimitar o escopo do presente estudo, a mais importante delas é a que a divide entre impenhorabilidade absoluta e relativa.

Absolutamente impenhoráveis são os bens que gozam de maior proteção, pois são imunes à penhora, independentemente da natureza do crédito. Já os bens relativamente

⁴⁵ ABELHA, Marcelo. **Manual de Execução Civil**. Grupo GEN, 2019. E-book. ISBN 9788530987138. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530987138/>. Acesso em: 11 set. 2022.

impenhoráveis são aqueles que gozam de especial proteção, porém podem, em determinados casos, ser objeto de penhora.⁴⁶

Araken de Assis subdivide a impenhorabilidade relativa em: i) penhorabilidade relativa adstrita, para os casos em que o bem somente pode ser penhorado se guardar relação com uma dívida específica; ii) penhorabilidade relativa conjuntiva, para os casos em que há penhora somente se houver uma universalidade; iii) penhorabilidade relativa subsidiária, para os casos em que o bem somente pode ser penhorado se não houver outro bem preferencial disponível; e iv) penhorabilidade relativa voluntária, para os casos em que o bem pode ser penhorado se houver oferecimento espontâneo pelo devedor.⁴⁷

4.2.1 Fundamentos da impenhorabilidade de bens

Seja absoluta ou relativa a impenhorabilidade, importa destacar que essa opção política de restringir a atividade executiva do credor, orientada por questões naturais ou culturais, tem matriz constitucional.

A respeito, Marcelo Abelha informa que:

A justificativa dessas limitações previstas na lei processual é, em tese, o resguardo da dignidade do executado, conservando um mínimo no patrimônio do devedor, que mantenha a sua dignidade, evitando que a tutela jurisdicional executiva satisfaça o exequente à custa da desgraça total da vida alheia. O bem jurídico tutelado pelo legislador, ao prever a “exclusão legal dos bens expropriáveis”, é a proteção da dignidade do executado, e, nesses casos, a considerou mais importante que o direito do credor à satisfação do direito exequendo.⁴⁸

Indo além, os autores Rodrigo Mazzei e Sarah Merçon-Vargas destacam que “o núcleo básico dessa matéria advém da conjunção dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e da função social da propriedade (art. 5º, XXIII, da CF)”⁴⁹.

Esse olhar voltado ao devedor pode parecer paternalista em alguns casos, mas é necessário para orientar as atuações legislativas e judiciais. É que “[...] nem sempre o executado

⁴⁶ WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil: execução**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 157-158.

⁴⁷ ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 16ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 246.

⁴⁸ ABELHA, Marcelo. **Manual de Execução Civil**. Grupo GEN, 2019. E-book. ISBN 9788530987138. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530987138/>. Acesso em: 11 set. 2022.

⁴⁹ MAZZEI, Rodrigo; MERÇON-VARGAS, Sarah. **Breves notas sobre a dignidade da pessoa humana e a função social da propriedade como bases de compreensão das regras de impenhorabilidade do Código de Processo Civil de 2015**. In: DIDIER JR, Fredie (Coord.). **Novo CPC doutrina selecionada, v.5: Execução**. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 629.

é um litigante inescrupuloso e vil, havendo situações em que as vicissitudes da vida e as desgraças cotidianas o põem na condição de devedor”⁵⁰.

Tratando-se de um norte para apreciação de direitos fundamentais, Ingo Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero afirmam que a dignidade possui uma função dupla: ao mesmo tempo em que serve de limite, pois não pode ser violada por poderes estatais ou privados, constitui-se como uma tarefa, pois reclama uma atuação positiva do Estado em garantir direitos, bem como uma atuação negativa voltada à sua não violação.⁵¹

Ao se falar em dignidade da pessoa humana, especialmente em contexto patrimonial ou financeiro, traz-se imediatamente a ligação com a noção de mínimo existencial.

Em se tratando da tutela executiva civil, o mínimo existencial, como limitação dessa atividade, ganha contornos patrimoniais, notadamente por conta do princípio da realidade que somente permite o atingimento do patrimônio do executado.

Em linhas gerais, Luiz Edson Fachin, na obra *Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo*, defende que toda pessoa humana tem direito a um patrimônio mínimo que prepondera em relação ao interesse do credor, mesmo que não haja lei específica atribuindo-lhe essa espécie de imunidade. Sugere-se, então, a ressignificação das relações privadas, retirando-lhes o caráter exclusivamente patrimonial para adequá-las aos novos moldes do Direito Civil, notadamente ao se levar em conta que sobre elas deve haver a influência dos princípios constitucionais (eficácia horizontal dos direitos fundamentais).

Nas palavras do autor:

Em certa medida, a elevação protetiva conferida pela Constituição à propriedade privada pode, também, comportar tutela do patrimônio mínimo, vale dizer, sendo regra de base desse sistema a garantia ao direito de propriedade não é incoerente, pois, que nele se garanta um mínimo patrimonial. Sob o estatuto da propriedade agasalha-se, também, a defesa dos bens indispensáveis à subsistência. Sendo a opção eleita assegurá-lo, a congruência sistemática não permite abolir os meios que, na titularidade, podem garantir a subsistência.⁵²

A respeito da preservação desse patrimônio mínimo, Ingo Sarlet assevera que essa proteção não deve ser encarada como a preservação do mínimo para a sobrevivência, mas sim para a existência, a qual deve ser digna.⁵³

⁵⁰ GIANNICO, Maurício. **Expropriação executiva**. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 59.

⁵¹ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 260.

⁵² FACHIN, Luiz Edson. **Estatuto jurídico do patrimônio mínimo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 232.

⁵³ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011, p. 50.

Feita uma breve exposição dos fundamentos da impenhorabilidade, cabe detalhar, entre os doze incisos do artigo 833 do Código de Processo Civil, aquele que serve de base para o presente estudo: a impenhorabilidade de verbas remuneratórias, prevista no inciso IV do referido artigo.

5 A (IM)PENHORABILIDADE DO SALÁRIO

Antes de discorrer sobre o tema, é importante lembrar que, para fins do presente estudo, ao se falar em salário, remuneração, ou outra verba remuneratória de maneira isolada, englobam-se todas as demais hipóteses elencadas no inciso IV do § 2º do art. 833 do Código de Processo Civil.

Isso porque, apesar de serem institutos distintos, as espécies de remuneração aludidas no mencionado dispositivo legal têm em comum o fato de serem destinadas ao sustento da pessoa e/ou de sua família, revelando-se como ganhos de natureza alimentar⁵⁴. Desse modo, todas as espécies de remuneração obedecem às mesmas regras de impenhorabilidade e se submetem às mesmas exceções.

5.1 O TRATAMENTO DADO PELA LEGISLAÇÃO CIVIL

Para que se possa aprofundar o estudo, faz-se necessário explicitar o tratamento constitucional e infraconstitucional acerca da matéria, abordando-se brevemente a recente evolução legislativa.

Como corolário da dignidade da pessoa humana, o salário tem proteção constitucional, conforme se extrai do artigo 7º, inciso X, da Constituição da República Federativa do Brasil⁵⁵. Nesse dispositivo constitucional, determina-se que deve haver a proteção salarial relegando-se o tratamento especificado para a legislação infraconstitucional.

Ainda em sede constitucional, o salário tem outras diversas proteções, tais como a existência de salário mínimo nacionalmente unificado, piso salarial compatível com a extensão e complexidade do trabalho, irredutibilidade salarial, como regra, e a garantia de salário nunca inferior ao mínimo para aqueles que recebem remuneração variável (artigo 7, incisos IV, V, VII, XXX e XXXI, da Constituição da República Federativa do Brasil).

Todas essas matérias estão intimamente ligadas ao ramo do Direito do Trabalho. Entretanto, ao se atentar para o objeto do presente estudo, o qual é limitado à execução cível, tem-se que a proteção constitucional ao salário foi prevista quando do tratamento da impenhorabilidade no Código de Processo Civil.

⁵⁴ NERY JUNIOR, Nelson; Nery, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil. 2018, p. 1783.

⁵⁵ Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

Muito embora o tratamento processual da impenhorabilidade salarial não tenha sido profundamente alterado desde o Código de Processo Civil de 1973, mostra-se importante demonstrar como o texto legal se consolidou, notadamente porque no decorrer dos trâmites legislativos diversas questões e posicionamentos importantes foram levantados, contribuindo negativa ou positivamente para a redação final do dispositivo e, também, para as construções doutrinárias e jurisprudenciais.

5.1.1 Código de Processo Civil de 1939

É certo que, no Brasil, o direito processual civil, em sua origem, era tratado em diversos regramentos esparsos. No entanto, pode-se mencionar que a primeira experiência brasileira com uma codificação sobre esse ramo jurídico deu-se com a edição do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939). Desse modo, utiliza-se esse recorte histórico para fins de delimitar a evolução da impenhorabilidade salarial e suas exceções.

Os incisos VI e VII do artigo 942 do Código de Processo Civil de 1939 indicavam como absolutamente impenhoráveis os vencimentos dos magistrados, professores e funcionários públicos, o soldo e fardamento dos militares, os salários a soldados, em geral, salvo para pagamento de alimentos à mulher ou aos filhos, quando o executado houver sido condenado a essa prestação, além das pensões, tenças e montepios percebidos dos cofres públicos, de estabelecimento de previdência, ou provenientes da liberalidade de terceiro, e destinados ao sustento do executado ou da família.⁵⁶

Sobre a redação do dispositivo, chama a atenção o fato de que eram previstas profissões especialmente protegidas, denotando que, em verdade, a proteção não recaía sobre o salário, mas sim sobre tais ofícios.

Outro ponto a ser mencionado é que a exceção da impenhorabilidade do salário somente poderia ser invocada para pagamento de alimentos à mulher ou aos filhos em caso de prévia condenação a tais verbas. Desse modo, percebe-se a intenção do legislador em garantir o crédito que a família detinha contra o executado, ou seja, excluam-se outras espécies de alimentos e de credores.

⁵⁶ BRASIL. Decreto-lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939. **Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro, 1939. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del1608.htm>. Acesso em: 5 set. 2022.

5.1.2 Código de Processo Civil de 1973

Esse regramento vigorou com a mencionada redação até a edição do Código de Processo Civil de 1973, o qual previu a impenhorabilidade salarial em seu artigo 649, incisos IV e VII, nos seguintes termos:

Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:

[...]

IV - os vencimentos dos magistrados, dos professores e dos funcionários públicos, o soldo e os salários, salvo para pagamento de prestação alimentícia;

[...]

VII - as pensões, as tenças ou os montepios, percebidos dos cofres públicos, ou de institutos de previdência, bem como os provenientes de liberalidade de terceiro, quando destinados ao sustento do devedor ou da sua família

Um apressado olhar sobre o dispositivo poderia levar à conclusão de que não houve mudanças significativas entre um ordenamento e outro, já que foram mantidos o caráter absoluto da impenhorabilidade do salário e as proteções especiais aos salários de determinadas profissões.

No entanto, verifica-se que houve a substituição da expressão “pagamento de alimentos” por “pagamento de prestação alimentícia”, caracterizando-se como mais uma evolução.

Nesse aspecto, é relevante mencionar que nos primeiros anos da vigência do Código de Processo Civil de 1939, a menção ao “pagamento de alimentos” fazia com que a interpretação fosse restrita aos débitos oriundos de relação familiar. Isso porque diversos dispositivos do mencionado código utilizavam como sinônimas as expressões “pensão alimentícia” (artigo 642, IV), “prestação de alimentos” (artigo 680), “prestação alimentícia” (artigo 919) e “pagamento de alimentos” (artigo 942, VII), sempre relacionando-as a deveres entre ascendentes e descendentes ou entre ex-cônjuges.⁵⁷ Por outro lado, ao se falar em indenizações decorrentes de atos ilícitos, o código falava apenas em “pensão” (artigo 911 e 912)⁵⁸.

⁵⁷ Art. 642. O desquite por mútuo consentimento será requerido em petição assinada pelos cônjuges, ou a seu rôgo, se não souberem ou não puderem escrever, instruída com certidão de casamento realizado há mais de dois (2) anos e, se houver: [...] IV – declaração da importância ajustada para criação e educação dos filhos e da pensão alimentícia do marido à mulher, se esta não dispuser de bens suficientes para manter-se. Art. 680. A decisão que determinar prestação de alimentos será executada na forma dos arts. 919 a 922. Art. 919. Quando a execução tiver por objeto prestação alimentícia, esta será efetuada mediante desconto em folha de pagamento, se o executado for funcionário público, ou militar, ou a estes for equiparado, ou pertencer a profissão regulamentada pela legislação do trabalho. Art. 942. Não poderão absolutamente ser penhorados: [...] VII – os vencimentos dos magistrados, professores e funcionários públicos, o soldo e fardamento dos militares, os salários a soldadas, em geral, salvo para pagamento de alimentos à mulher ou aos filhos, quando o executado houver sido condenado a essa prestação.

⁵⁸ Art. 911. No arbitramento da indenização proveniente de ato ilícito, os lucros cessantes serão convertidos em prestação de renda ou pensão, mediante pagamento de capital que, aos juros legais e levada em conta a duração

Assim, até então, o Código de Processo Civil de 1939 tratava de alimentos e prestação alimentícia como créditos oriundos da relação familiar.

Com a entrada em vigor do Decreto-Lei nº 4.565, de 1942, alterou-se a redação de vários artigos, especialmente a do mencionado artigo 912, passando a prever que, se a vítima falecesse em consequência do ato ilícito, o responsável ficava obrigado a “prestar alimentos” às pessoas a quem ela os devia.⁵⁹

Adequou-se, então, o direito processual ao direito material, pois o contemporâneo Código Civil de 1916 já consagrava a existência de alimentos de diversas origens, como familiar (legal), indenizatórios (decorrentes de atos ilícitos) e os voluntários (decorrentes de contratos ou testamentos).⁶⁰

Indo além, pode-se perceber que, no Código de Processo Civil de 1973, a exceção da impenhorabilidade salarial deixou de ser restrita às mulheres e aos filhos do devedor de alimentos. A medida é conseqüência da utilização da expressão “prestação alimentícia”, que, como visto, pode se referir tanto ao dever de prestar alimentos por vínculo familiar quanto por ato ilícito.

Assim, ao expurgar qualquer dúvida ainda existente, a supressão da especificação de destinatários das verbas (mulher e filhos) retirou o caráter exclusivamente familiar e aumentou o rol de credores que poderiam se valer da mencionada exceção.

Em seguida, com a entrada em vigor da Lei nº 11.382/06, a redação do artigo 649 do Código de Processo Civil de 1973 foi substituída pela seguinte:

Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:

[...]

IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo

provável da vida da vítima, assegure as prestações devidas. Art. 912. A indenização referida no artigo anterior será fixada, sempre que possível, na ação principal, e compreenderá as custas judiciais, os honorários de advogado, as pensões vencidas e respectivos juros, devendo a sentença determinar a aplicação do capital em títulos da dívida pública federal para a constituição da renda. Esse capital será inalienável durante a vida da vítima e será partilhado entre os seus herdeiros, de acordo com a lei civil.

⁵⁹ Art. 912. A indenização referida no artigo anterior será fixada, sempre que possível, na ação principal, e compreenderá as custas judiciais, os honorários de advogado, as pensões vencidas e respectivos juros, devendo a sentença determinar a aplicação do capital em títulos da dívida pública federal para a constituição da renda. Esse capital será inalienável durante a vida da vítima, revertendo após o falecimento desta ao patrimônio do obrigado. Se a vítima falecer em consequência do ato ilícito, prestará o responsável alimentos às pessoas a quem ela os devia, levada em conta a duração provável da vida da vítima. Neste caso, a reversão do capital ao patrimônio do obrigado, somente se efetuará depois de cessada a obrigação de prestar alimentos.

⁶⁰TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil:** volume único. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo, Método, 2018, p. 1387-1388.

[...]

§ 2 -O disposto no inciso IV do caput deste artigo não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia

Nesse momento, excluiu-se o especial tratamento a determinadas profissões, de maneira a dar enfoque às verbas remuneratórias, independentemente do ofício exercido.

Além disso, consolidaram-se em apenas um inciso todas as modalidades remuneratórias, valendo-se de maior precisão técnica.

No mencionado inciso, elencam-se: i) o vencimento, entendido como a retribuição pecuniária dos servidores públicos em geral; ii) o subsídio, que, em razão da Emenda Constitucional n. 19/1998, é como se passou a denominar a remuneração recebida pelos membros dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, pelos membros do Ministério Público, bem como pelos demais servidores públicos a que lei opte pelo subsídio; iii) os soldos, que se referem aos vencimentos dos militares; iv) salário e remunerações, entendendo-se, no primeiro caso, como o valor que um empregado regido pela Consolidação das Leis do Trabalho recebe pela execução de um serviço e, no segundo caso, pela soma do salário recebido com outros benefícios contratuais e/ou legais, tais como adicionais ou comissões; v) os proventos, que são os valores recebidos pelos servidores públicos inativos; vi) as pensões, os pecúlios e os montepios que são benefícios previdenciários concedidos aos segurados da previdência social em razão de determinados eventos, doenças ou condições; vii) as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família; viii) os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, entendidos como a remuneração obtida por aqueles que exercem, por conta própria uma profissão, sem necessidade de formação técnica no primeiro caso, e com tal exigência no segundo caso.

Ainda, manteve-se a permissão, agora em parágrafo específico, da possibilidade penhora do salário para pagamento de prestação alimentícia. A respeito, nota-se que na parte final do inciso IV havia a ressalva do § 3º, que findou por ser vetado pelo Presidente da República.

O natimorto § 3º, com abrangência muito maior, previa outra exceção à impenhorabilidade salarial nos seguintes termos:

Na hipótese do inciso IV do caput deste artigo, será considerado penhorável até 40% (quarenta por cento) do total recebido mensalmente acima de 20 (vinte) salários mínimos, calculados após efetuados os descontos de imposto de renda retido na fonte, contribuição previdenciária oficial e outros descontos compulsórios.

Percebe-se, portanto, a intenção do legislador em permitir a penhora de fração salarial sem que houvesse a necessidade de vinculação a uma dívida de natureza alimentar.

A inovação não se esgotaria nesse ponto, pois com a fixação de possibilidade de penhora de até 40% do salário para aqueles que ganhavam acima de 20 salários mínimos, seria possível compreender que a absoluta impenhorabilidade de altos salários não estava consentânea com os ditames constitucionais e processuais.

Em que pese a argumentação exposta, o veto presidencial foi fundamentado nos seguintes termos:

O Projeto de Lei quebra o dogma da impenhorabilidade absoluta de todas as verbas de natureza alimentar, ao mesmo tempo em que corrige discriminação contra os trabalhadores não empregados ao instituir impenhorabilidade dos ganhos de autônomos e de profissionais liberais. Na sistemática do Projeto de Lei, a impenhorabilidade é absoluta apenas até vinte salários mínimos líquidos. Acima desse valor, quarenta por cento poderá ser penhorado.

A proposta parece razoável porque é difícil defender que um rendimento líquido de vinte vezes o salário mínimo vigente no País seja considerado como integralmente de natureza alimentar. Contudo, pode ser contraposto que a tradição jurídica brasileira é no sentido da impenhorabilidade, absoluta e ilimitada, de remuneração. Dentro desse quadro, entendeu-se pela conveniência de opor veto ao dispositivo para que a questão volte a ser debatida pela comunidade jurídica e pela sociedade em geral.⁶¹

Diante dessas colocações, deve-se realizar um aprofundamento sobre o que se entende por verba de natureza alimentar.

A primeira inclusão da expressão “natureza alimentícia” (ou alimentar) no ordenamento jurídico positivado foi feita na Constituição da República Federativa do Brasil, ao prever, em seu artigo 100, que o pagamento de precatórios relativos a créditos de natureza alimentícia poderia deixar de obedecer a ordem cronológica de apresentação dos precatórios. Ainda, a Emenda Constitucional nº 30, de 2000, que incluiu no artigo 100 o § 1º-A na Constituição, deixou expresso que os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado. Tal informação consta inalterada até a presente data, muito embora esteja atualmente prevista no artigo 100, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil.

⁶¹ BRASIL. Casa Civil. **Mensagem nº 1.047**. Brasília, DF: Presidência da República, 6 dez. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Msg/Vep/VEP-1047-06.htm. Acesso em: 5 set. 2022.

Já na esfera processual, tem-se que o termo “natureza alimentar” foi inserido pela Lei nº 11.232/2005 ao adicionar o § 2º e seu inciso III no artigo 475-O do Código de Processo Civil de 1973, passando a prever a possibilidade de dispensa de caução para levantamento de quantias nas execuções provisórias quando o exequente demonstrar situação de necessidade, bem como tratar-se de crédito de natureza alimentar ou decorrente de ato ilícito, até o limite de sessenta vezes o valor do salário mínimo.

Especialmente com base no rol elencado no já mencionado artigo 100, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil, nota-se que a verba considerada alimentar é aquela destinada a subsistência de seu titular.

Justamente por conta dessa característica é que a lei confere diversos benefícios às verbas alimentares com vistas a assegurar sua preservação pelos devedores ou o pronto recebimento pelo seu credor, a exemplo da preferência de pagamento das verbas alimentares no regime de precatórios (artigo 100, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil) e no processo de falência (artigo 83, inciso I, da Lei nº 11.101/05), além da impenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso IV, do atual Código de Processo Civil.

Retornando-se às razões da mensagem do veto, colhe-se que o então Presidente da República entendeu como “razoável” a proposta legislativa, chegando a questionar a natureza integralmente alimentar de rendimentos superiores a 20 salários mínimos. No entanto, findou por vetar o dispositivo.

À época, a doutrina criticou fortemente as razões do veto, especialmente por ausência de fundamentação nos limites constitucionalmente impostos. Isso porque o artigo 66 da Constituição da República Federativa do Brasil, ao tratar das etapas finais do processo legislativo, confere poderes ao Presidente da República para vetar projetos de lei que já tenham sido previamente aprovados pelas Casas Legislativas. No entanto, os parágrafos 1º e 2º do dispositivo indicam a forma e o modo do exercício do veto, nos seguintes termos:

Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

Ao se ater à redação do § 1º, nota-se que o veto presidencial deve ser embasado em razões de inconstitucionalidade ou de contrariedade ao interesse público, configurando-se o chamado veto jurídico no primeiro caso e veto político no segundo.

Conforme se viu, o Presidente, ao vetar o projeto de lei, não trouxe argumentos jurídicos ou de interesse público para que assim procedesse. Em verdade, afirmou-se que o assunto necessitaria de mais debate, olvidando-se de que é justamente no Poder Legislativo que se encontra o ambiente propício para tais discussões. Nesse sentido, Fredie Didier Jr. menciona que:

A fundamentação do veto é singela, errada, contraditória, lamentável e inútil. De ínfimo tamanho, as razões do veto não enfrentam o fundamento principal das propostas de mudanças, que é a aplicação do princípio da proporcionalidade, para o equacionamento do conflito entre o direito fundamental à dignidade da pessoa humana do réu e o direito fundamental à dignidade humana do credor (simbolizado na dificuldade de efetivar direitos seus por entraves causados pela legislação processual). Olha-se mais uma vez para o devedor. Errou o Presidente da República ao afirmar que há, no direito brasileiro, o dogma da impenhorabilidade absoluta das remunerações de caráter alimentar [...] É, ainda, contraditória: na pequena fundamentação do veto, o Presidente considerou ambas as mudanças razoáveis, mas ainda assim as vetou.⁶²

Em igual sentido, Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart chamaram a atenção para a inconstitucionalidade do veto, incentivando seu reconhecimento e a aplicação da regra vetada pelos tribunais, seja em controle direto ou incidental.

O veto presidencial a projeto de lei só pode ocorrer em face de inconstitucionalidade ou por ser a regra contrária ao interesse público (art. 66, § 1º, da CF). Contudo, as próprias razões do veto evidenciam que as regras não incidiam em nenhuma das duas hipóteses. [...]

O motivo apontado para o veto é apenas a necessidade de maior amadurecimento das propostas contidas nas regras, o que, evidentemente, não constitui razão suficiente para autorizá-lo. O espaço para a discussão da viabilidade de nova disciplina jurídica é exatamente o Legislativo, não se admitindo que o Executivo possa alegar, não obstante a decisão legislativa pela instituição da regra, que o seu conteúdo deve ser melhor discutido.

Em conta disso, parece manifesta a inconstitucionalidade do veto presidencial aposto, que merece ser reconhecido, de forma a tornar aplicáveis as regras em questão.⁶³

As críticas são pertinentes. Ocorre que, ainda dentro do processo legislativo, tem-se que o veto deve ser analisado pelo Congresso, a quem compete, por maioria absoluta dos votos dos deputados e senadores, rejeitá-lo (artigo 66, § 4º, da Constituição da República Federativa do Brasil), o que não ocorreu na espécie.

⁶² DIDIER, Fredie Júnior et al. **Curso de processo civil**. 4ª ed. Vol. 5. Bahia: Editora Juspodivm. 2012, p. 568

⁶³ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de processo civil**, v. 3: execução, 6. ed. rev. e atual., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 261-262.

Em outras palavras, as críticas acerca do óbice ao avanço legislativo não devem recair somente sobre o Chefe do Poder Executivo, já que os parlamentares, mesmo após prévia aprovação do projeto, findaram por manter o veto presidencial.

Conforme exposto, a tentativa de alteração da legislação foi fracassada e a impenhorabilidade salarial permaneceu inalterada até a entrada em vigor da Lei nº 13.105/2015, o atual Código de Processo Civil.

Em interessante histórico acerca da consolidação do atual texto vigente, Bruno Garcia Redondo e Lúcio Delfino, os quais tiveram participação pessoal e ativa na proposta, ressaltam os passos da tramitação legislativa referente ao projeto do novo código:

Em sua redação original (constante do Anteprojeto entregue pela Comissão de Juristas ao Senado), o PLS nº 166/2010 mantinha a rigidez da impenhorabilidade absoluta, consagrando, no art. 758, as hipóteses de impenhorabilidade absoluta, em redação idêntica à do art. 649 do Código de 1973.

De nossa parte, comparecemos à Audiência Pública realizada pela Comissão de Juristas em 11.03.2010 no Rio de Janeiro/RJ [...] para defender, expressamente, a inclusão de dispositivo que permitisse ao juiz, caso a caso, mitigar as regras de impenhorabilidade em sede de qualquer procedimento executivo, a fim de permitir maior efetividade da execução sem, por outro lado, fulminar a dignidade mínima que deve ser assegurada ao executado. [...]

A Comissão Temporária de Reforma do Código de Processo Civil, que, no Senado, elaborou o Substitutivo ao PLS nº 166/2010 (cujo Relator foi o Sen. Valter Pereira), acolheu parte de nossa sugestão e modificou a regra do então art. 758 do Projeto, que se tornou o art. 790 do Substitutivo ao Projeto.

Enquanto o novel art. 790 do Substitutivo permaneceu regulando as hipóteses de impenhorabilidade “absoluta”, seu §2º passou a conter regra expressa permitindo a penhora da remuneração do executado a partir do patamar de 50 (cinquenta) salários mínimos mensais, independentemente da natureza do crédito exequendo. [...]

Em novembro de 2012, a Câmara divulgou o texto da primeira versão de seu Substitutivo ao PL nº 8.046/2010, sob a Relatoria-Geral do então Dep. Sérgio Barradas Carneiro. Em seu art. 849, inciso IV, foi mantida a regra geral da impenhorabilidade dos ganhos do executado, mas a alçada da relativização da impenhorabilidade foi alterada: o §4º do art. 849 passou a permitir a penhora de 30% dos valores acima de 6 (seis) salários mínimos. [...]

Em julho de 2013, foi aprovada, pela Comissão Especial da Câmara, a nova versão do Substitutivo, que promoveu mudanças na regra da impenhorabilidade: o “Substitutivo Paulo Teixeira” suprimiu o §4º do art. 849, eliminando a regra que permitia, expressamente, a possibilidade de penhora de parte da remuneração do executado em sede de execução não alimentar. [...]

A Câmara dos Deputados, porém, na versão final do Projeto aprovada pelo Plenário em 26.03.2015, rejeitou as propostas de consagração expressa da relativização da impenhorabilidade, voltando ao estágio do então art. 649 do Código de 1973, que não continha regra clara no sentido da possibilidade de constrição de parte dos ganhos do devedor.

Quando do retorno do Projeto ao Senado Federal, em 31.03.2014, foi designada nova Comissão Especial para análise do Projeto [...]. Como resultado desses trabalhos, foram divulgados, em dezembro de 2014, os Pareces nºs 956 e 1.111/2014, que incluíram, no texto definitivo do Projeto consolidado, a regra que havia sido aprovada pelo Senado em 2010, porém rejeitada pela Câmara em 2014, que permitira a penhora de remuneração acima de 50 (cinquenta) salários mínimos, independentemente da natureza do crédito exequendo. [...].

O Projeto de novo CPC foi sancionado pela Presidente em 16.03.2015, sem que tal dispositivo fosse objeto de veto [...].⁶⁴

Segundo esse histórico, verifica-se que houve debates intensos sobre o dispositivo, chegando-se, inclusive, a alterá-lo para tornar ainda mais incisiva a interferência no salário do devedor inadimplente.

Entretanto, como dito, as tentativas fracassaram e o texto atual foi aprovado com certo avanço, mas nada comparado à ideia inicial.

5.1.3 Código de Processo Civil de 2015

Conforme dito, após tentativas frustradas de avanço no tema, o atual Código de Processo Civil, em seu artigo 833, inciso IV e §2º, passou a prever que:

Art. 833. São impenhoráveis:

[...]

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º ;

[...]

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.

Em relação ao código anterior, a nova lei trouxe como avanço a expressa possibilidade de penhora salarial para suprir prestações alimentícias independentemente da origem. Essa previsão foi importante para sanar quaisquer dúvidas existentes na doutrina acerca do alcance da expressão “prestação alimentícia”.

Mas maior inovação se concentra na parte final do § 2º, ao se mencionar a possibilidade de penhora de salário relativa às importâncias excedentes a 50 salários mínimos mensais para dívidas de qualquer natureza.

Novamente, o legislador demonstrou inquietude com a regra de impenhorabilidade salarial até então posta. Entretanto, o avanço ainda foi tímido, pois ao prever a possibilidade de

⁶⁴ REDONDO, Bruno Garcia; DELFINO, Lúcio. **Impenhorabilidade de bens no CPC/2015 e as hipóteses da remuneração do executado e do imóvel residencial**. Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro, Belo Horizonte, ano 23, n. 91, jul./set. 2015, p. 17-19.

penhora de salários em quantia superior a 50 salários mínimos, limitou-se o espectro de atuação a poucos componentes da sociedade brasileira.

Para se exemplificar, sabe-se que o teto de remuneração do serviço público é o subsídio dos ministros do Supremo Tribunal Federal, o qual é inferior aos 50 salários mínimos mencionados. Isso significa que todos os servidores públicos (em sentido amplo) do país estão abrangidos pela impenhorabilidade salarial, nos termos legais, mesmo que auferam altos rendimentos em comparação com os demais membros da sociedade.

Ainda, mesmo ao se partir para a iniciativa privada, nota-se que poucos são aqueles que ganham acima de 50 salários mínimos mensais, tais como os diretores e CEOs de grandes corporações.

Ou seja, aprovou-se uma exceção à impenhorabilidade salarial que tem pouca ou nenhuma utilidade para a maioria dos feitos judiciais. O que se nota é que houve aprovação da lei no estado posto como um escudo a críticas sobre a ausência de interesse em inovar de forma efetiva na matéria em prol dos credores, caracterizando-se, segundo Marcelo Neves, como uma “legislação simbólica”⁶⁵.

Por tais motivos, a doutrina pátria, ao tempo em que reconhece como positivo o avanço legislativo, tece críticas quanto à opção pelo elevado patamar salarial.

Essas críticas são embasadas em fundamentos irrefutáveis, haja vista que não é absurdo pensar que aqueles que percebem mais de 50 salários mínimos mensais possam ter em seus nomes diversos outros bens que podem ser expropriados antes de se chegar à constrição salarial.

É, portanto, uma inovação que findou por não trazer grandes progressos.

Conforme já demonstrado, Bruno Garcia Redondo e Lúcio Delfino foram contrários, desde o nascedouro do dispositivo, à fixação do patamar legal para a penhorabilidade salarial, entendendo que deveria ser possibilitado ao juiz analisar caso a caso a incidência ou não da proteção salarial.

Ao desenvolverem o tema, os autores explicitam:

Ainda que seja elogiável a moção do legislador de deixar claro que parte da remuneração do devedor pode ser penhorada, mesmo quando o crédito não tiver natureza alimentar, não foi feliz a fixação do “teto” da impenhorabilidade em 50 salários mínimos, valor esse elevadíssimo. Melhor teria sido o texto da lei não prever valores, percentuais, etc., deixando a critério do juiz, à luz do caso concreto, quantificar o mínimo essencial à subsistência digna do executado, patamar a partir do qual se tornam plenamente penhoráveis os seus ganhos.

Afinal, a impenhorabilidade não pode chegar ao extremo de frustrar a efetividade da tutela jurisdicional. O objetivo da impenhorabilidade da remuneração é,

⁶⁵ NEVES, Marcelo. **A constitucionalização simbólica**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007, p. 31.

exclusivamente, o de resguardar o mínimo essencial à sobrevivência digna do executado, não servindo ao propósito de garantir lucro, luxo ou ostentação do devedor, em detrimento da realização do direito do credor.⁶⁶

Em igual sentido, Fernando Gajardoni, Luiz Dellore e André Vasconcelos afirmam que

O valor de 50 salários mínimos mensais é, sem dúvidas, elevado para a realidade brasileira, pois são poucos os devedores que percebem mensalmente tal quantia. É certo que mais adequado para o país seria a penhora a partir de um valor menor. Porém, é relevante a quebra do dogma de absoluta impenhorabilidade de salário no Brasil. E isso abre o caminho para que, nas próximas reformas processuais, o valor seja minorado.⁶⁷

As críticas mostram-se relevantes, não só ao se levar em conta os sistemas jurídico e social internos, mas também o tratamento internacional sobre o tema.

5.1.4 A Proteção Salarial no Direito Comparado

Analisando-se as bases legais no direito comparado, verifica-se que o Brasil assume uma posição de exceção no rigor legislativo quanto à proteção salarial dos devedores.

Em pesquisa sobre o tema, Carlos Eduardo Ferreira dos Santos elencou a forma como diversos ordenamentos internacionais abordam a penhora salarial⁶⁸.

Em resumo, o autor elenca, como exemplo, que no direito português são impenhoráveis dois terços do valor líquido dos vencimentos do devedor, desde que respeitadas determinadas faixas. Assim, se um devedor recebe menos que 3 salários mínimos, incidirá impenhorabilidade total; caso o salário esteja inserido no intervalo entre 3 e 9 salário mínimos, pode-se penhorar até 2/3; por fim, caso o salário seja superior a 9 salários mínimos, pode-se penhorá-lo, desde que se preserve a quantia absolutamente impenhorável (ou seja, 3 salário mínimos).

Na Espanha, igualmente, toma-se o valor de um salário mínimo, abaixo do qual vigora a absoluta impenhorabilidade. A partir desse parâmetro, permite-se a penhora 30%, 50%, 60%, 75% podendo alcançar até 90%, caso a verba supere de 1 a 5 salários mínimos. Interessante

⁶⁶ REDONDO, Bruno Garcia; DELFINO, Lúcio. **Impenhorabilidade de bens no CPC/2015 e as hipóteses da remuneração do executado e do imóvel residencial**. Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro, Belo Horizonte, ano 23, n. 91, jul./set. 2015, p. 20.

⁶⁷ GAJARDONI, Fernando da F.; DELLORE, Luiz; ROQUE, André Vasconcelos; et al. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Grupo GEN, 2022. E-book. 9786559644995. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644995/>. Acesso em: 5 set. 2022.

⁶⁸ SANTOS, Carlos Eduardo Ferreira dos. **Impenhorabilidade de salário nas execuções civis versus direito ao pagamento do credor**. Brasília: R. Trib. Reg. Fed. 1ª Região, 2021, p. 37-38. Disponível em: <https://revista.trf1.jus.br/trf1/article/view/258#:~:text=O%20estudo%20objetiva%20analisar%20a,civil%20de%20pagar%20quantia%20certa>. Acesso em: 6 set. 2022.

salientar que a lei espanhola permite que o juiz, diante das condições familiares do devedor, diminua a possibilidade de penhora de 10% a 15% a incidir sobre os percentuais das quatro primeiras faixas.

Ainda segundo o autor, as legislações francesa e argentina também preveem um baixo valor de salário impenhorável com possibilidade de constrição da parcela salarial que superar esse patamar.

Como exemplo dentro do sistema *common law*, o autor cita que, nos Estados Unidos da América há discricionariedade judicial no arbitramento da porcentagem do salário que pode ser objeto de penhora, levando o juiz em consideração as necessidades mínimas do devedor e de sua família no caso concreto, desde que o executado possa continuar dispondo de, ao menos, 75% da remuneração.

Verifica-se que em todos os países mencionados, diferentemente do que se afigura no Brasil, há preocupação com a manutenção do sustento digno do devedor, mas não se olvida dos interesses do credor. Assim, em determinados casos, fixa-se um limite baixo de impenhorabilidade, em outros regramentos, definem-se faixas salariais e percentuais proporcionais e, em outras normas, relega-se a tarefa integralmente ao juiz do caso concreto.

A respeito da discrepância, o doutrinador português José Alberto dos Reis há tempos já criticava o sistema brasileiro de impenhorabilidade salarial ao dizer que:

O sistema brasileiro parece-nos inaceitável. Não se compreende que fiquem inteiramente isentos os vencimentos e soldos, por mais elevados que sejam. Há aqui um desequilíbrio manifesto entre o interesse do credor e do devedor; permite-se a este que continue a manter o seu teor de vida, que não sofra restrições algumas no seu conforto e nas suas comodidades, apenas de não pagar aos credores as dívidas que contraiu.⁶⁹

Apesar de as palavras do autor serem atinentes ao Código de Processo Civil brasileiro de 1939, a crítica permanece atual mesmo com as diversas mudanças legislativas apontadas.

⁶⁹ REIS, José Alberto dos. **Processo de Execução**, Coimbra Editora, 1985, p. 384 apud GRECO, Leonardo. **Execução civil** - entraves e propostas. Rio de Janeiro: Revista Eletrônica de Direito Processual, 2013. Disponível em: https://pcpcadv.com.br/pdf/05_REDP_Ed_XII_Artigo_L_%20Execucao_e_entraves.pdf. Acesso em: 5 abr. 2023.

5.1.5 Nova Proposta Legislativa

Os exemplos e as problemáticas apontados não passaram despercebidos pelos parlamentares brasileiros, pois, recentemente, a redução do patamar de impenhorabilidade salarial voltou a ser tratada no âmbito legislativo.

No momento em que se conclui o presente estudo, tramita, ainda em estágio embrionário, o Projeto de Lei nº 2947/2022 que pretende alterar o Código de Processo Civil vigente para regulamentar a penhora de salários, de modo a permitir sua flexibilização em casos concretos para aqueles que possuam maiores ganhos mensais.

O aludido projeto de lei pretende modificar o inciso IV art. 833 do Código de Processo Civil e acrescentar-lhe o § 2º-A, contendo a seguinte redação provisória:

Art. 1º [...]

Art. 833. [...]

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º e § 2-A;

[...]

§ 2-A. O disposto no caput e no incisos IV não se aplica à hipótese de penhora quando os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal ultrapassem o valor de 5 (cinco) salários mínimos, nesse caso, possível a penhora, nos seguintes termos:

I – Valores superiores a 5 (cinco) salários mínimos e inferiores a 10 (dez) salários mínimos, a penhora somente incidirá na proporção até 10 % (dez por cento) dos respectivos ganhos;

II - Valores superiores a 10 (dez) salários a penhora somente incidirá na proporção entre 10 % (dez por cento) e, no máximo até 20 % (vinte por cento) dos respectivos ganhos.⁷⁰

O projeto de lei observa as diversas críticas e inova ao prever que a absoluta impenhorabilidade incidiria apenas sobre valores iguais ou inferiores a 5 salários mínimos. A justificativa parlamentar para tomar esse patamar salarial como adequado foi feita com base no rendimento médio do brasileiro, nos seguintes termos:

⁷⁰BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL 2947/2022**. Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil para regulamentar a penhora judicial de vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, de modo a permitir a flexibilização de penhora em casos concretos para quem possua maiores ganhos mensais. Brasília, DF, 2022. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2222133&filename=Tramitacao-PL%202947/2022. Acesso em 25 jan. 2023.

Segundo o IBGE, o rendimento médio do brasileiro, no 3º Trimestre de 2022, estava em R\$ 2.737,00 (dois mil, setecentos e trinta e sete reais), bem como, segundo publicação do portal UOL, de dezembro de 2021, também de acordo com o IBGE, cerca de 90% dos brasileiros ganham menos de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).⁷¹

Outra inovação seria a decorrente dos incisos do § 2-A, os quais passariam a estipular percentuais máximos de penhora a depender de determinadas faixas salariais que superem os 5 salários mínimos.

Trata-se de previsões salutares que incorporariam experiências já consagradas em diversos países e colocariam fim a diversas questões levantadas pela doutrina.

No entanto, o referido projeto de lei é muito recente, pois foi iniciado no dia 7/12/2022 e, desde o dia 20/12/2022, encontra-se recebido na Constituição e Justiça e Cidadania da Câmara dos Deputados, sendo essa sua mais recente tramitação. Tal fato permite concluir que ainda há espaço para muitos debates, de modo que a ideia original pode sofrer alterações substanciais ou mesmo vir a ser novamente vetada.

Dito isso, a despeito das críticas existentes, das visíveis diferenças no tratamento da matéria pelo direito comparado e da clara inquietude da comunidade jurídica quanto ao tema, fato é que, bem ou mal, a legislação brasileira definiu os parâmetros da impenhorabilidade salarial nos termos expostos.

⁷¹ BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL 2947/2022**. Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil para regulamentar a penhora judicial de vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, de modo a permitir a flexibilização de penhora em casos concretos para quem possua maiores ganhos mensais. Brasília, DF, 2022. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2222133&filename=Tramitacao-PL%202947/2022. Acesso em 25 jan. 2023.

6 A PENHORA PARCIAL DO SALÁRIO POR DÍVIDA NÃO ALIMENTAR NA VISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Muito embora a evolução legislativa tenha se dado de forma tímida quanto à possibilidade de penhora de salário para satisfação de dívida não alimentar, não se pode falar o mesmo da atuação judicial, a qual há algum tempo já vinha se mostrando inquieta e resolutiva.

A fim de entender a evolução jurisprudencial sobre o tema, mostra-se importante trazer um breve histórico do tratamento da impenhorabilidade salarial no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, por ser a Corte competente para enfrentar e uniformizar o tema.

Na vigência do Código de Processo Civil de 1973, até mesmo pela regra legal vigente, era notória a inviabilização de penhora salarial pela Corte Superior, salvo nos casos expressos em lei, a exemplo do REsp 1.032.747/RS⁷², julgado pela Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, e do REsp 904.774/DF⁷³, julgado pela Primeira Turma.

No primeiro caso, cujo julgamento ocorreu no ano de 2008, a Corte impediu a incidência de penhora sobre honorários advocatícios que seriam pagos mediante o sistema de precatório. A controvérsia girava em torno de se considerar verba alimentar ou não os honorários sucumbenciais. Na época, havia grande discussão sobre o assunto, tendo o Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, acenado pelo caráter alimentar dos honorários. Argumentou-se, ainda, que a Lei n. 11.382/2006, extirpando quaisquer dúvidas, havia alterado há pouco tempo a redação do art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil de 1973, ao acrescentar expressamente às hipóteses de impenhorabilidade os ganhos dos trabalhadores autônomos e os honorários de profissionais liberais.

Já o segundo caso versava sobre recurso interposto pela devedora que, a princípio, teve a totalidade de seus vencimentos penhorados, e que, após já ter conseguido liberar 70% da verba integralmente constricta, objetivava a liberação dos 30% remanescentes. A recorrente argumentou que deveria ter sido liberada a totalidade da verba por ter natureza alimentar, já que se tratava de seu salário recebido como servidora pública. Aqui, a Corte, em julgamento suscito ocorrido no ano de 2011, acolheu a tese da agravante e reformou as decisões de origem

⁷² BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Primeira Turma). **REsp 1.032.747/RS**. Relator: Ministro Teori Albino Zavascki, Brasília, DF, 18 de março de 2008. Diário de Justiça, Brasília, DF, 17 de abril de 2008. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200800346831&dt_publicacao=17/04/2008. Acesso: em 7 set. 2022.

⁷³ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). **REsp 904.774/DF**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Brasília, DF, 18 de outubro de 2011. Diário de Justiça, Brasília, DF, 16 de novembro de 2011. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/21049857/inteiro-teor-21049858>. Acesso: em 7 set. 2022.

asseverando que, em que pese seja possível penhorar numerários existentes em conta corrente do devedor, devem ser ressalvados os valores com manifesto caráter alimentar.

Como visto nos julgados selecionados, prevalecia o entendimento de que a regra legal expressa deveria ser seguida de maneira literal.

Ocorre que, ainda sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça teve a oportunidade de decidir, no Recurso Especial n. 1326394/SP, em 12 de março de 2013, pela excepcional possibilidade de penhora parcial de verbas alimentares para satisfação de dívida não alimentar.

O caso em questão, que aparentemente foi o primeiro a ser enfrentado no âmbito da Corte Superior sobre o tema, dizia respeito à possibilidade de o exequente, que contava com 80 anos de idade, reaver crédito devido pelos executados (que eram advogados) mediante a penhora de 20% do valor arrestado pelos executados, em outro processo, referente a honorários advocatícios. O valor do crédito dos executados superava R\$210.000,00.

A ementa do julgado ficou assim redigida:

PROCESSO CIVIL. CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CARÁTER ALIMENTAR. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 649, IV, DO CPC. MÁXIMA EFETIVIDADE DAS NORMAS EM CONFLITO GARANTIDA.

1. A hipótese dos autos possui peculiaridades que reclamam uma solução que valorize a interpretação teleológica em detrimento da interpretação literal do art. 649, IV, do CPC, para que a aplicação da regra não se dissocie da finalidade e dos princípios que lhe dão suporte.

2. A regra do art. 649, IV, do CPC constitui uma imunidade desarrazoada na espécie. Isso porque: (i) a penhora visa a satisfação de crédito originado da ausência de repasse dos valores que os recorrentes receberam na condição de advogados do recorrido; (ii) a penhora de parcela dos honorários não compromete à subsistência do executado e (iii) a penhora de dinheiro é o melhor meio para garantir a celeridade e a efetividade da tutela jurisdicional, ainda mais quando o exequente já possui mais de 80 anos.

2. A decisão recorrida conferiu a máxima efetividade às normas em conflito, pois a penhora de 20% não compromete a subsistência digna do executado - mantendo resguardados os princípios que fundamentam axiologicamente a regra do art. 649, IV do CPC - e preserva a dignidade do credor e o seu direito à tutela executiva.

3. Negado provimento ao recurso especial.⁷⁴

Desse modo, no julgado, destacou-se a excepcionalidade da medida para permitir a penhora de 20% da verba salarial.

⁷⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). **REsp: 1326394 SP 2011/0198261-3**. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, DF, 12 de março de 2013. Diário de Justiça, Brasília, DF, 18 de março de 2013) Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/865386448/inteiro-teor-865386478>. Acesso em: 7 set. 2022.

Os principais argumentos utilizados para afastar a regra de impenhorabilidade salarial sobre verbas alimentares foram: i) a necessidade de interpretação teleológica do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil de 1973 em face das particularidades do caso concreto (com preponderância para o fato de tratar-se de credor octogenário e para a alta quantia de verba alimentar dos devedores); ii) demonstração de que a penhora de parcela de verba alimentar dos executados não comprometia sua subsistência; e iii) necessidade de se garantir a celeridade e a efetividade da tutela jurisdicional ao exequente.

A partir dessa data, a Corte passou a enfrentar outros casos e a concluir de forma semelhante. Cita-se como exemplo, o REsp 1285970 SP⁷⁵, julgado em 27 de maio de 2014, em que o Superior Tribunal de Justiça, igualmente, entendeu cabível a penhora de 10% do salário do executado para satisfazer dívida decorrente de empréstimo habilitado em inventário. Indo além, a Corte permitiu que fossem feitos descontos mensais no mesmo percentual na conta do devedor, que no caso era médico, sob o fundamento de que o valor descontado era módico e que isso não afetava a dignidade do devedor quanto ao sustento próprio e de sua família.

É importante indicar que, muito embora a Corte Superior não se imiscua em matéria probatória como regra, nas razões do julgado constou a observação de que o Tribunal “a quo” já tinha reconhecido a má-fé da inventariante que obteve alvará para venda de um bem comum, com a concordância dos demais herdeiros, mas que, de posse do valor, adquiriu bem particular, quando deveria ter liquidado o débito do espólio para com o agravado.

Então, nesse julgado, o que se levou em consideração para a manutenção da medida foi o fato de que: i) o devedor tinha um razoável padrão de vida; ii) os descontos eram pequenos e não comprometiam a subsistência do devedor e/ou de sua família; iii) já haviam sido frustradas todas as demais tentativas anteriores de constrição patrimonial do devedor; e iv) a existência de atuação desrespeitosa da parte devedora que vinha impondo uma série de obstáculos para satisfação pacífica e integral do crédito.

Por coincidência, no caso, o exequente também se tratava de pessoa idosa, circunstância que também foi expressamente mencionada na decisão.

Apesar da vanguarda observada nas decisões emitidas pela Terceira Turma, a discrepância de julgados com as demais Turmas permanecia.

⁷⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). **REsp: 1285970 SP 2011/0235653-4**, Relator: Ministro Sidnei Beneti. Brasília, DF, 27 de maio de 2014. Diário de Justiça, Brasília, DF, 8 de setembro de 2014. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/865016434/inteiro-teor-865016442>. Acesso em: 7 set. 2022.

Conforme visto, a mudança na legislação sobre o tema somente foi implementada com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015 e, mesmo assim, com tímido avanço, nos termos apontados pela doutrina.

Uma observação que merece destaque é a de que, confrontando-se a redação do artigo 649 do Código de Processo Civil de 1973 com a redação do artigo 833 do atual código, verifica-se a supressão da palavra “absolutamente” para qualificar a impenhorabilidade salarial.

A medida, em um primeiro momento, pode ser encarada como mera adequação terminológica, pois não há como qualificar o salário como absolutamente protegido de penhora se as exceções existem e constam na redação do próprio dispositivo.

Entretanto, há quem defenda uma maior importância da supressão. Carlos Eduardo Ferreira dos Santos menciona:

Tal mudança é salutar, porquanto permite compatibilizar os interesses do credor com a proteção do patrimônio mínimo do devedor. Assim, o novo códex relativizou a proteção antes atribuída em caráter absoluto aos salários, não havendo que se falar em impenhorabilidade de remuneração de alto valor.⁷⁶

Essa questão não passou despercebida pelos julgadores, conforme se verifica no julgamento do AgInt no AREsp: 1336881/DF, em que o relator, ao permitir a penhora de 15% sobre o subsídio bruto mensal de um magistrado de carreira, destacou que

[...] o que antes era tido como “absolutamente impenhorável”, no novo regramento passa a ser “impenhorável”, permitindo, assim, essa nova disciplina, maior espaço para o aplicador da norma promover mitigações em relação aos casos que examina.⁷⁷

Entretanto, as decisões continuaram conflitantes mesmo na vigência do novo código.

Para uniformizar a questão, houve julgamento nos embargos de divergência EREsp n. 1.582.475/MG, cuja ementa ficou assim redigida:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. CPC/73, ART. 649, IV. DÍVIDA

⁷⁶ SANTOS, Carlos Eduardo Ferreira dos. **Impenhorabilidade de salário nas execuções civis versus direito ao pagamento do credor**. R. Trib. Reg. Fed. 1ª Região, Brasília, DF, ano 33, n. 1, 2021, p. 33. Disponível em: <https://revista.trf1.jus.br/trf1/article/view/258#:~:text=O%20estudo%20objetiva%20analisa%20a,civil%20de%20pagar%20quantia%20certa>. Acesso em: 6 set. 2022.

⁷⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). **AgInt no AREsp: 1336881 DF 2018/0190204-0**. Relator: Ministro Raul Araújo. Brasília, DF, 23 de abril de 2019. Diário de Justiça, Brasília, DF, 27 de maio de 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/716203893/inteiro-teor-716203899>. Acesso em: 7 set. 2022.

NÃO ALIMENTAR. CPC/73, ART. 649, PARÁGRAFO 2º. EXCEÇÃO IMPLÍCITA À REGRA DE IMPENHORABILIDADE. PENHORABILIDADE DE PERCENTUAL DOS VENCIMENTOS. BOA-FÉ. MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA.

1. Hipótese em que se questiona se a regra geral de impenhorabilidade dos vencimentos do devedor está sujeita apenas à exceção explícita prevista no parágrafo 2º do art. 649, IV, do CPC/73 ou se, para além desta exceção explícita, é possível a formulação de exceção não prevista expressamente em lei.

2. Caso em que o executado auferir renda mensal no valor de R\$ 33.153,04, havendo sido deferida a penhora de 30% da quantia.

3. A interpretação dos preceitos legais deve ser feita a partir da Constituição da República, que veda a supressão injustificada de qualquer direito fundamental. A impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. tem por fundamento a proteção à dignidade do devedor, com a manutenção do mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor de si e de seus dependentes. Por outro lado, o credor tem direito ao recebimento de tutela jurisdicional capaz de dar efetividade, na medida do possível e do proporcional, a seus direitos materiais.

4. O processo civil em geral, nele incluída a execução civil, é orientado pela boa-fé que deve reger o comportamento dos sujeitos processuais. Embora o executado tenha o direito de não sofrer atos executivos que importem violação à sua dignidade e à de sua família, não lhe é dado abusar dessa diretriz com o fim de impedir injustificadamente a efetivação do direito material do exequente.

5. Só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes.

6. A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família.

7. Recurso não provido.⁷⁸

Importa destacar que o julgamento foi proferido em 3 de outubro de 2018, quando já vigente o novo Código de Processo Civil, porém foi relativo a julgamentos ocorridos ainda na vigência do código já revogado.

A par dessa situação, o julgamento comportou orientação válida para o atual código, pois foi expressamente feita a correlação entre as legislações mencionadas, de modo que os fundamentos utilizados não foram infirmados pela entrada em vigor da atual legislação de regência.

Ainda que passível de eventuais críticas, o acórdão é paradigmático e traz informações importantes sobre as razões pelas quais se permitiu a penhora parcial de verba salarial, mesmo em patamares inferiores ao legalmente estipulado, para a satisfação de dívidas não alimentares. Desse modo, mostra-se importante proceder à análise dos fundamentos invocados no julgamento, a fim de que se possa compreender o raciocínio jurídico empregado.

⁷⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). **EREsp: 1582475 MG 2016/0041683-1**. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Brasília, DF, 3 de outubro de 2018. Diário de Justiça, Brasília, DF, 16 de outubro de 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/638033351/inteiro-teor-638033394>. Acesso em: 7 set. 2022.

7 ANÁLISE DA DECISÃO PROFERIDA NO ERESP N. 1.582.475/MG

Em síntese, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao enfrentar o tema no julgamento do EREsp n. 1.582.475/MG, destacou o contraponto entre o direito fundamental do credor à obtenção da efetividade da tutela executiva e as bases do instituto da impenhorabilidade, que dizem respeito ao resguardo da dignidade do devedor, assegurando-lhe o mínimo existencial. Ainda, consignou-se que, para a solução desse impasse e construção da decisão, deveria ser feita uma interpretação da norma à luz da Constituição, sopesando-se os direitos contrapostos.

Nesse sentido, definiu-se que não se pode ignorar os direitos do devedor, mas que, por outro lado, também não se poderia alijar os direitos do exequente.

Conforme já destacado, o mínimo existencial tem relação direta com os direitos sociais, nos quais se insere o direito à remuneração justa que atenda às necessidades básicas para viver dignamente.

Em um mundo marcado pelo capital, viver dignamente custa. Por isso, Ricardo Lobos Torres faz questão de enfatizar que o mínimo existencial está intrinsecamente relacionado à pobreza⁷⁹. É que notadamente as pessoas menos favorecidas economicamente têm seus direitos mais básicos violados de forma cotidiana, especialmente em países considerados de terceiro mundo, como o Brasil. O maior exemplo se obtém do confronto entre o conceito de salário mínimo e a realidade praticada.

A Constituição da República Federativa do Brasil⁸⁰ estabelece que todos os trabalhadores têm direito à percepção de uma remuneração mínima que seja capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social. Ocorre que é sabido que o salário mínimo estipulado não é suficiente para cobrir tais necessidades.

Assim, muito embora o mínimo existencial seja assegurado a todos, é certo que os mais pobres têm relação mais próxima com o instituto, já que, muitas vezes, o que se espera que seja o mínimo existencial corresponde a todo o patrimônio desses indivíduos.

⁷⁹ TORRES, Ricardo Lobo. **O direito ao mínimo existencial**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 3.

⁸⁰ Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

Diferentemente, as pessoas mais ricas, apesar de gastarem mais para tanto, conseguem viver confortavelmente e até servirem-se de certos luxos. Desse modo, caso sejam afetados em seus patrimônios, podem até experimentar certa redução de patamar financeiro, mas não serão afetados em sua dignidade.

Esse panorama deve ser observado ao se colocar em confronto com outro direito fundamental, qual seja, o direito do credor de obter uma efetiva tutela jurisdicional.

Conforme já exposto, a obtenção de uma efetiva tutela jurisdicional perpassa pelo acesso à jurisdição, que tem suas bases constitucionais previstas no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República Federativa do Brasil. Ocorre que a efetividade não advém apenas da confirmação judicial do direito que se possui, mas também, e principalmente, da obtenção ou satisfação concreta daquele direito.

No âmbito da tutela executiva, especialmente no julgado em análise, estavam em contraposição, como já dito, direitos fundamentais de ambas as partes. Em casos tais, é preciso que o julgador resolva a questão, pacificando o conflito.

Partindo dessa problemática, o relator do processo expôs nas razões de seu voto, em resumo, que a responsabilidade patrimonial do devedor é restringida pelo instituto da impenhorabilidade, o qual estabelece a preservação de bens necessários à manutenção das necessidades naturais do devedor, de modo a impedir que a execução reduza o executado à situação indigna. No entanto, essa proteção só se justifica em relação à parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de seu mínimo existencial, à manutenção de sua dignidade e de seus dependentes. Fora desses casos, não se autoriza sua invocação para, abusando do trunfo principiológico, indevidamente impedir a atuação executiva de um direito do credor. Assim, por entender que o caso concreto demonstrava que, mesmo com a penhora de percentual de seus rendimentos, o devedor era capaz de manter bom padrão de vida, permitiu-se que houvesse penhora parcial do salário do devedor em patamar inferior ao legalmente permitido para pagamento de dívida não alimentar⁸¹.

A conclusão do julgado é, em sua maioria, festejada pela doutrina que, como dito, tece duras críticas à opção legislativa de limitar a penhorabilidade do salário por dívidas não alimentares ao patamar acima de 50 salários mínimos.

⁸¹ Conforme trecho do voto do relator no EREsp: 1582475 MG 2016/0041683-1 [...] O caso dos presentes autos bem ilustra situação em que o devedor, mesmo com a penhora de percentual de seus rendimentos (definido pelo Tribunal local e mantido pela Terceira Turma), é capaz de manter bom padrão de vida para si e para sua família, muito superior à média das famílias brasileiras. Caso se afirmasse que os vencimentos do devedor, nestes autos, são 100% impenhoráveis, estar-se-ia chancelando o comportamento de qualquer pessoa que, sendo servidor público, assalariado ou aposentado, ainda que fosse muito bem remunerada, gastasse todas as suas rendas e deixasse de pagar todas as suas dívidas, sem qualquer justificativa.

Entretanto, para muitos doutrinadores os fins não justificam os meios empregados.

Especificamente ao comentar o julgado paradigma, Fernando Gajardoni, Luiz Dellore e André Vasconcelos Roque indicam que, muito embora a lei seja ruim (em referência ao artigo 833, § 2º, do Código de Processo Civil), não há espaço para manobra interpretativa judicial, pois trata-se de regra expressa e, assim sendo, qualquer mudança não deve advir dos julgadores, mas sim de alteração legislativa, sob pena de se consubstanciar um indesejado ativismo judicial. Os autores asseveram que:

Antes mesmo de o Código assim prever, existiam algumas decisões que permitiam a penhora de salário, mesmo não se tratando de hipótese prevista em lei. E o mesmo vem se verificando à luz do atual Código – na verdade, agora com mais frequência, inclusive o assunto já foi decidido pela Corte Especial do STJ (ou seja, é jurisprudência dominante – vide jurisprudência selecionada). Portanto, houve um alargamento da penhorabilidade de salário (para além do que prevê o Código, conforme exposto a partir do item 9 acima), por força de construção jurisprudencial.

14.1. Essas decisões – ainda que possam ser justificadas do ponto de vista de “justiça” à luz do caso concreto – são ilegais. O limite previsto pela legislação está claro: impenhorabilidade ampla dos salários, salvo (i) para alimentos e (ii) se os vencimentos do executado forem superiores a 50 salários mensais.

14.2. Ainda assim, principalmente sob o argumento de que “não são fundamentais ao executado”, há decisões que permitem a penhora de parte do salário (nesse sentido, vide jurisprudência selecionada). Assim, o STJ tem entendido que se o salário é “elevado” (critério subjetivo) e que é possível a “sobrevivência do executado” sem a totalidade dos recursos salariais (critério ainda mais subjetivo), deve ser admitida a penhora de parte do salário.

14.3. A meu ver, se a previsão legal é ruim, a solução passa pela necessidade de alteração legislativa, mas não pela atuação do juiz ao caso concreto que, de forma casuística, afasta ou mantém a impenhorabilidade do salário, com base em critérios subjetivos. Trata-se – uma vez mais, no meu entender – de nocivo ativismo judicial.⁸²

Ao atribuir o mesmo adjetivo ao dispositivo legal, em consonância com a crítica exposta, Alexandre Câmara se pronuncia do seguinte modo:

Ora, o fato de a lei conter uma determinação com a qual não se concorda, ruim mesmo (e, no caso concreto, não se pode ter dúvida de que a opção legislativa foi ruim, já que, ao tornar impenhoráveis os valores que não excedem de cinquenta salários mínimos, a lei acabou por tornar impenhoráveis quase todas as remunerações de quase todas as pessoas que vivem no Brasil), não pode ser justificativa para ignorar o texto legal. O lugar adequado para lutar pela modificação do texto normativo ruim é o Poder Legislativo. Opções ruins do legislador, desde que não sejam inconstitucionais, devem ser respeitadas. Esse é o preço que se paga quando se quer viver em um Estado de Direito.⁸³

⁸² GAJARDONI, Fernando da F.; DELLORE, Luiz; Andre Vasconcelos Roque; et al. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Grupo GEN, 2022. E-book. 9786559644995. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644995/>. Acesso em: 05 set. 2022.

⁸³ CÂMARA, Alexandre F. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559772575, p. 365. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559772575/>. Acesso em: 5 set. 2022.

É certo que a interpretação das leis, em qualquer modalidade ou técnica que venha a ser utilizada, encontra limites na própria essência da norma. Desse modo, o intérprete não pode “[...] pretender a inovação plena, quando da atividade exegética, distorcendo, de forma descompromissada e repudiável, o que consta do enunciado normativo escrito. [...] numa tentativa de corrigir o próprio pensamento do legislador.”⁸⁴

Esses posicionamentos foram enfrentados no voto do relator, o qual, citando a doutrina de Hermes Zaneti Júnior, expôs que a interpretação dessa regra deve se dar conforme a Constituição e, portanto, admite flexibilizações⁸⁵. Argumentou, ainda, que, embora a norma seja constitucional em abstrato, ela pode ser trabalhada em controle de constitucionalidade difuso, de modo a se permitir o afastamento das impenhorabilidades já existentes ou a criação de novos casos de impenhorabilidade.

De fato, sabe-se que a interpretação de normas pelos magistrados não deve ser feita somente tomando-se como base o que está expressamente dito no texto. Em verdade, a interpretação parte desse ponto, mas deve ser ajustada em relação a todo o ordenamento jurídico, notadamente em relação à Constituição. Sobre o tema, Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero asseveram que:

A obrigação do jurista não é mais apenas a de revelar as palavras da lei, mas a de projetar uma imagem, corrigindo-a e adequando-a aos princípios de justiça e aos direitos fundamentais. Aliás, quando essa correção ou adequação não for possível, só lhe restará demonstrar a inconstitucionalidade da lei - ou, de forma figurativa, comparando-se a sua atividade com a de um fotógrafo, descartar a película por ser impossível encontrar uma imagem compatível.⁸⁶

Ainda, conforme apontou o relator em seu voto, existem técnicas para que se proceda à interpretação das normas. Entretanto, enquanto parte da doutrina aplaude integralmente a decisão, outra parcela aponta que, mesmo ao assim justificar, o relator não teria adotado a forma ou o procedimento adequado ao caso, fato que merece maior atenção.

⁸⁴ TAVARES, André Ramos. **Fronteiras da Hermenêutica Constitucional**, Vol. 1 – Coleção Prof. Gilmar Mendes. 1ª. ed. São Paulo: Método, 2006, p. 139.

⁸⁵ Conforme trecho do voto do relator no EREsp: 1582475 MG 2016/0041683-1 [...] É nesta linha a ponderação de Hermes Zaneti Júnior ("Comentários ao Código de Processo Civil", v. XIV, ed. 2016): Nos casos concretos, precisará ocorrer uma análise da constitucionalidade da restrição e das restrições à restrição. A regra legal da impenhorabilidade é em princípio típica, mas admite ampliações e restrições por força da existência de direitos fundamentais implícitos e posições jurídicas fundamentais não previstas nas hipóteses casuísticas nela declinadas.

⁸⁶ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de processo civil. Teoria do Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2015, p. 58-59.

7.1 A INTERPRETAÇÃO DA NORMA À LUZ DA PROPORCIONALIDADE

Como mencionado, no julgado houve o contraponto entre o mínimo existencial e a efetividade da tutela executiva. A respeito, sabe-se que os direitos não são absolutos e podem sofrer restrições, notadamente quando em confronto com outros direitos fundamentais. Nesses casos, as restrições não podem ser feitas de qualquer forma e em qualquer medida, é necessário que elas atendam à máxima da proporcionalidade⁸⁷.

Para Gustavo Ferreira Santos, a proporcionalidade é a

Mediação entre diferentes grandezas, combinando, proporcionalmente à importância para o caso concreto, diferentes valores [...] e interesses reconhecidos na Constituição, com o fito de encontrar uma justa decisão em situações de tensão entre direitos [...] igualmente consagrados pela Constituição.⁸⁸

Virgílio Afonso da Silva aponta que ela comporta três conceitos, a saber: a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito, e para que haja adequada compreensão e utilização da proporcionalidade como critério de limitação de direitos fundamentais, deve-se percorrer um caminho sucessivo e subsidiário entre eles na exata ordem exposta⁸⁹, ou seja, sempre que a interpretação da norma esbarrar no conceito antecedente, não haverá necessidade de se prosseguir na análise, pois ela deve ser considerada desproporcional, passível, portanto, de limitação.

Na ementa do julgado EREsp n. 1.582.475/MG, constou que a proporcionalidade foi utilizada para se chegar à conclusão adotada⁹⁰, de maneira que os julgadores entenderam que somente se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade do salário do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de sua dignidade.

Virgílio Afonso da Silva, ao tempo em que compreende a correção da conclusão de diversos julgados com base na proporcionalidade, critica a ausência de exposição mais detalhada sobre o raciocínio empregado:

⁸⁷ PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. **Interpretação Constitucional e Direitos Fundamentais**: uma contribuição ao estudo das restrições aos direitos fundamentais na perspectiva da teoria dos princípios. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 259-292.

⁸⁸ SANTOS, Gustavo Ferreira. **O princípio da proporcionalidade na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**: limites e possibilidades. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 107-109.

⁸⁹ SILVA, Virgílio Afonso da. **O Proporcional e o razoável**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 23-50.

⁹⁰ Conforme trecho da ementa do EREsp n. 1.582.475/MG: [...] Só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes.

Apesar de salientar a importância da proporcionalidade "para o deslinde constitucional da colisão de direitos fundamentais", o Tribunal não parece disposto a aplicá-la de forma estruturada, limitando-se a citá-la. [...]. Não é feita nenhuma referência a algum processo racional e estruturado de controle da proporcionalidade do ato questionado, nem mesmo um real cotejo entre os fins almejados e os meios utilizados. O raciocínio aplicado costuma ser muito mais simplista e mecânico. Resumidamente:

- . a constituição consagra a regra da proporcionalidade.
- . o ato questionado não respeita essa exigência.
- . o ato questionado é inconstitucional.⁹¹

De fato, não há nas razões da decisão do EREsp n. 1.582.475/MG nenhuma descrição pormenorizada da superação dos critérios antecedentes até se chegar à ponderação. Entretanto, é possível verificar o acerto ao se cotejar as lições do autor com o teor do voto.

Conforme dito, a primeira barreira a ser ultrapassada pela norma diz respeito à sua adequação, compreendida como a capacidade genérica de contribuir para o fomento da realização do objetivo por ela pretendido⁹². Assim, é forçoso concluir que a impenhorabilidade de parcela do salário para satisfação de dívida não alimentar seria considerada adequada, pois inegavelmente a norma contribui para a preservação do mínimo existencial dos executados.

Ultrapassado o primeiro ponto, deve-se analisar sua necessidade. Nesse aspecto, busca-se saber se o objetivo pretendido não pode ser fomentado, com a mesma intensidade, por outra medida que limite menos o direito fundamental atingido⁹³. A respeito, Paulo Bonavides informa que, para ser considerada necessária, a medida não pode exceder os limites indispensáveis ao fim pretendido e que, nesse momento, não se questiona a escolha operada pelo legislador, mas sim o meio empregado, o qual deve vir a ser dosado para alcançar a finalidade colimada⁹⁴.

Em palavras mais simples, pode-se entender que a medida não será considerada necessária se houver possibilidade de escolha de outra medida que garanta igual ou superior grau de proteção a determinado direito, ao mesmo tempo em que limite em menor grau o direito fundamental contraposto.

A imunidade de parte do salário para saldar dívidas não alimentares, nos termos expostos no Código de Processo Civil, é uma escolha legislativa necessária, pois apesar de ser possível vislumbrar outra medida que atenda à finalidade pretendida e que venha a limitar menos o direito dos credores, ela não teria o condão de garantir o mesmo grau de preservação

⁹¹ SILVA, Virgílio Afonso da. **O Proporcional e o razoável**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 31.

⁹² SILVA, Virgílio Afonso da. **O Proporcional e o razoável**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 36.

⁹³ SILVA, Virgílio Afonso da. **O Proporcional e o razoável**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 39.

⁹⁴ BONAVIDES, Paulo. **O princípio constitucional da proporcionalidade e a proteção dos direitos fundamentais**. Belo Horizonte: Rev. Fac. Direito UFMG, 1994, p. 280. Disponível em: <https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/issue/view/77>. Acesso em: 25 mar. 2023.

do que se entendeu como mínimo existencial genericamente definido pelo legislador (50 salários mínimos).

Seguindo essas premissas, a necessidade da norma também estaria preservada.

Transposta a segunda baliza, passa-se à análise da proporcionalidade em sentido estrito, a qual “[...] consiste em um sopesamento entre a intensidade da restrição ao direito fundamental atingido e a importância da realização do direito fundamental que com ele colide e que fundamenta a adoção da medida restritiva”⁹⁵. É justamente por essa característica que a doutrina a identifica com o juízo de ponderação⁹⁶.

Ao se realizar esse sopesamento, avalia-se se o ônus trazido pela norma é inferior ao benefício gerado⁹⁷. Caso se conclua pela inversão desses papéis, a norma estaria inquinada de inconstitucionalidade. Assim, conclui-se que, mesmo se entendida como adequada e necessária, determinada lei pode ser considerada inconstitucional nos casos em que ela, sob o pretexto de proteger direitos, finde por limitar exagerada ou injustificadamente o direito contraposto.

Dito isso, tem-se que, no julgado em tela, mostra-se adequada a utilização da técnica da ponderação. A respeito, Fredie Didier Jr. destacou o acerto em aplicar o juízo de ponderação no caso, ao afirmar:

A impenhorabilidade de certos bens é uma restrição ao direito fundamental à tutela executiva. É técnica processual que limita a atividade executiva e que se justifica como meio de proteção de alguns bens jurídicos relevantes, como a dignidade do executado, o direito ao patrimônio mínimo e a função social da empresa. São regras que compõem o devido processo legal, servindo como limitações políticas à execução forçada.

Exatamente por tratar-se de uma técnica de restrição a um direito fundamental, é preciso que sua aplicação se submeta ao método da ponderação, a partir da análise das circunstâncias do caso concreto. As regras de impenhorabilidade devem ser aplicadas de acordo com a metodologia de aplicação das normas de direitos fundamentais.⁹⁸

Conforme dito, a maior parcela da doutrina não discorda do acerto no juízo de valor empregado. Por outro lado, há quem indique que houve inadequação da técnica de ponderação, não pela desnecessidade de se percorrer o caminho exigido para a correta aplicação da

⁹⁵ SILVA, Virgílio Afonso da. **O Proporcional e o razoável**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 23-50.

⁹⁶ PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. **Interpretação constitucional e direitos fundamentais: uma contribuição ao estudo das restrições de direitos fundamentais na teoria dos princípios**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 266-267 e SARMENTO, Daniel. **A Ponderação de Interesses na Constituição Federal**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2003, p. 96.

⁹⁷ SARMENTO, Daniel. **A Ponderação de Interesses na Constituição Federal**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2003, p. 89.

⁹⁸ DIDIER JR. Fredie et al. **Curso de direito processual civil: execução**. 7. ed. rev., ampl. e atual.- Salvador: JusPodivm, 2017, p. 66.

proporcionalidade, mas por entender que, havendo conflito entre regras, os critérios de aferição da validade da norma são diversos.

Para demonstrar o raciocínio, é necessário indicar que existe diferença entre regra e princípio. Rememore-se que, ao discorrer sobre o tema, Humberto Ávila faz a seguinte diferenciação:

As regras podem ser dissociadas dos princípios quanto ao modo como prescrevem o comportamento. Enquanto as regras são normas imediatamente descritivas, na medida em que estabelecem obrigações, permissões e proibições mediante a descrição da conduta a ser adotada, os princípios são normas imediatamente finalísticas, já que estabelecem um estado de coisas para cuja realização é necessária a adoção de determinados comportamentos. Os princípios são normas cuja qualidade frontal é, justamente, a determinação da realização de um fim juridicamente relevante, ao passo que características dianteiras das regras é a previsão do comportamento.⁹⁹

Pela lição de Robert Alexy, o conflito entre regras deve ser solucionado pelo critério de validade, ao passo que a ponderação ou o sopesamento encontra guarida nos confrontos entre princípios, de modo que, no caso concreto, um deles deve prevalecer, sem derrogar integralmente o outro. O autor explica, ainda, que a ponderação parte do princípio de que existem casos em que, no julgamento, a norma aplicada no caso concreto não deriva de uma conclusão lógica. Segundo o doutrinador, alguns motivos para esse fenômeno ocorrer seriam

[...] (1) a imprecisão da linguagem do Direito, (2) a possibilidade de conflitos entre as normas, (3) o fato de que é possível haver casos que requeiram uma regulamentação jurídica, que não cabem sob nenhuma norma válida existente, bem como (4) a possibilidade, em casos especiais, de uma decisão que contraria textualmente um estatuto.¹⁰⁰

No caso, parcela da doutrina entendeu que existiam duas regras em conflito: a primeira, estatuída no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, que determina a impenhorabilidade dos salários, e uma segunda regra, prevista no § 2º do mesmo artigo, que dita que essa impenhorabilidade não se aplica às importâncias excedentes a 50 salários mínimos mensais. É importante mencionar que tais regras são, ambas, expressões de direitos fundamentais previstos na Constituição e, ao menos em tese, levam em conta as necessidades do credor e do devedor. Desse modo, não há falar em manifesta inconstitucionalidade, em um primeiro momento.

⁹⁹ ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios**. 16.^a ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 95.

¹⁰⁰ ALEXY, Robert. **Teoria da argumentação jurídica: a teoria do discurso racional como teoria da justificação jurídica**. Trad. Zilda Hutchinson Schild Silva. São Paulo: Landy, 2001, p. 18.

Humberto Ávila reconhece a possibilidade de se proceder ao juízo de ponderação entre regras, mas alerta para a dificuldade de verificação nos casos concretos ao dizer que

[...] as regras têm eficácia de trincheira, pois, embora geralmente superáveis, só o são por razões extraordinárias e mediante um ônus de fundamentação maior. [...] A superação de uma regra deverá ter, em primeiro lugar, uma justificativa condizente. Essa justificativa depende de dois fatores. Primeiro, da demonstração de incompatibilidade entre a hipótese da regra e sua finalidade subjacente. [...]. Segundo, da demonstração de que o afastamento da regra não provocará expressiva insegurança jurídica. [...].¹⁰¹

Anderson Schreiber também entende como possível realizar a ponderação entre regras:

A importância da ponderação não se limita, todavia, ao exame da validade da regra de prevalência. Interfere também na sua interpretação e aplicação, sem necessariamente advogar sua invalidade. Isto porque mesmo a regra específica sujeita-se a um controle dos resultados concretos de sua aplicação em face das normais mais gerais, especialmente dos princípios constitucionais. [...] Assim, toda regra sujeita-se não apenas ao controle de validade, mas também a um 'controle de adequação' às circunstâncias do caso concreto, tendo em vista as circunstâncias relevantes que foram levadas em conta pelo legislador.¹⁰²

Ao tratar do tema em sua tese de doutorado, Adriano Ferriani exemplifica da seguinte forma:

[...] imaginemos um credor que foi vítima de um ato ilícito, praticado pelo executado, e tem direito a receber indenização pelos danos sofridos. Esse mesmo credor teve uma perda patrimonial significativa [...] necessitando de recursos para a sua sobrevivência. [...] Por outro lado, o executado aufera o equivalente a quarenta salários mínimos por mês e é proprietário de imóvel de alto padrão [...] Está claro haver no exemplo uma incompatibilidade entre a hipótese da regra e sua finalidade subjacente, pois a sua aplicação implica em retirar do credor a possibilidade, sob o aspecto prático, de receber aquilo a que tem direito por meio da penhora do salário ou do imóvel residencial de alto padrão do executado, causador de sua desgraça. É bom acrescentar e considerar que a permissão de penhora (de parte do salário) em nada alteraria a boa condição de vida do devedor-executado, [...] e direitos caros ao credor não seriam desrespeitados.

Não se trata de invalidade da regra e necessidade de sua extirpação do ordenamento jurídico. Ela pode ser justa e estar em sintonia com o ordenamento jurídico, assim como com os princípios constitucionais e direitos fundamentais, em relação à maior parte dos casos. Porém, não para todos [...]

Logo, impõe-se a ponderação da regra e não o seu afastamento completo. A simples extirpação da regra levaria à penhora dos bens do executado, mas isso também estaria em desarmonia com o ordenamento jurídico. Assim, numa situação como essa, o juiz deve analisar as peculiaridades do caso concreto e, por meio da ponderação,

¹⁰¹ ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 15ª ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 146-147.

¹⁰² SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos**. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 152.

estabelecer o montante a ser penhorado do salário, por exemplo, como uma solução possível para atender também aos interesses (e direitos) do exequente-credor.¹⁰³

O autor defendeu, com tais argumentos, a ponderação entre as regras, tendo como base argumentativa o artigo 489, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, que dita que, no caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão.

Como visto, o dispositivo expressamente menciona a colisão entre normas. Assim, sendo certo que o texto legal é o enunciado normativo sobre o qual recai o processo de interpretação, e que as normas ou proposições normativas são o resultado desse processo interpretativo¹⁰⁴, não é errado compreender que o artigo mencionado, ao tratar de colisão entre normas, acaba por tratar também da colisão entre as regras expressas nos dispositivos legais.

No entanto, a hipótese trazida pelos autores mencionados não se refere à colisão entre regras, mas sim à possibilidade de utilização da ponderação sobre uma regra que não atende, no caso concreto, a sua finalidade subjacente, permitindo-se sua flexibilização sem que a extirpe do ordenamento.

Ao tratarem especificamente da colisão entre duas regras, Bernardo Montalvão Varjão de Azevedo e Marco de Aguiar Villas Bôas ditam que

[...] Quando se pondera sobre a aplicação de duas regras, o que está a fazer é verificar onde elas estão fundamentadas, para se perguntar qual o princípio que cada uma consagra, para que se possa decidir entre eles. O conflito se dá, num plano mais concreto, entre regras, porém é preciso se ponderar em um plano mais abstrato, entre princípios.¹⁰⁵

Dessa forma, muito embora os autores advoguem a possibilidade de ponderação entre regras, extrai-se de suas lições que a ponderação não ocorre diretamente sobre as regras em confronto, mas sim sobre os princípios que as fundamentam e que igualmente colidem.

Bruno Sacramento, ao expor suas críticas quanto à teoria desenvolvida por Robert Alexy, informa que a maior parte dos casos de conflito entre regras pode ser resolvido pelos

¹⁰³ FERRIANI, Adriano. **Responsabilidade patrimonial e mínimo existencial**: elementos de ponderação. 2016, 260 p. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016, p. 196-197.

¹⁰⁴ ALCALÁ, Humberto Nogueira. **Consideraciones sobre las sentencias de los Tribunales Constitucionales y sus efectos en América del Sur**, Revista Ius et Praxis, n. 113, v. 10, nº 1. Talca. 2004, p. 135.

¹⁰⁵ AZEVEDO, Bernardo Montalvão Varjão de; BÔAS, Marco de Aguiar Villas. **Reflexões sobre a Proporcionalidade e suas Repercussões nas Ciências Criminais**. Porto Alegre: Revista Jurídica, 2009, p. 102.

critérios comuns de validade. Entretanto, a ponderação pode ser utilizada, especialmente caso as regras colidentes sejam excludentes entre si, bem como não haja previsão de exceções nas normas e nem seja possível solucionar o conflito por normas de prevalência¹⁰⁶. Então, para o autor, o método de aplicação das normas decorre da identificação de um conflito irresolúvel, e não de sua eventual caracterização como regra ou princípio.¹⁰⁷

Ao tempo em que o tema, como visto, encontra abrigo nas lições de diversos doutrinadores, mesmo que com algumas ressalvas, outros não compactuam com tal entendimento.

Lênio Luiz Streck afirma que a ponderação vem dotada de carga extremamente subjetiva e relega ao juiz, sem critérios definidos, o poder de escolha ao hierarquizar o princípio ou a regra segundo seu livre arbítrio.¹⁰⁸

Ainda, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao comentarem a generalidade do artigo 489, § 2º, do Código de Processo Civil, ressaltam que há uma incorreção ao se mencionar a ponderação no mencionado artigo, pois ele dá a entender que a técnica poderia ser aplicada a qualquer antinomia. No entanto, a ponderação é uma técnica subsidiária, somente aplicável quando estiverem em confronto direitos fundamentais e/ou princípios constitucionais e quando as regras da hermenêutica jurídica clássica não se mostrarem suficientes para a solução da questão. Para eles, “o dispositivo deve, portanto, ser interpretado no sentido de que se refere às normas relacionadas a direitos fundamentais e princípios constitucionais”¹⁰⁹.

Nota-se, portanto, que ambas as correntes têm embasamento sólido.

No entanto, em que pese haja posições favoráveis e contrárias à realização da ponderação entre regras, o conflito em comento se situa em plano diverso. Isso porque a regra

¹⁰⁶ Bruno Sacramento, em sua obra **A ponderação de regras e alguns problemas da teoria dos princípios de Robert Alexy**, exemplifica da seguinte forma: [...] Assim, de acordo com N1 (6), é verdade que, quando há dupla vacância ou duplo impedimento, devem-se chamar à presidência os substitutos em todas as situações, ainda que sejam réus no STF ou no Senado. E, pela N2 (7), é verdade que é proibido chamar os substitutos à presidência quando forem réus em todas as situações, inclusive quando houver dupla vacância ou duplo impedimento [...] As normas possuem, portanto, condições similares de aplicação e efeitos contraditórios, configurando um conflito normativo. 22 Não há, todavia, relação de hierarquia, especialidade ou anterioridade entre elas, visto que ambas têm estatura constitucional, são normas originárias da Constituição de 1988, e suas condições de aplicação não indicam que alguma delas é especial ou geral em relação à outra, o que impõe a utilização da ponderação como técnica de solução do conflito.

¹⁰⁷ SACRAMENTO, Bruno. **A ponderação de regras e alguns problemas da teoria dos princípios de Robert Alexy**. São Paulo: Revista Direito GV, 2019, p. 15.

¹⁰⁸ STRECK, Lênio Luiz. **Verdade e consenso: constituição, hermenêutica e teorias discursivas**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 244.

¹⁰⁹ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1156-1157.

da impenhorabilidade do salário sempre conviveu harmoniosamente com suas exceções (também consideradas regras).

Assim, o que se verifica é a intenção de compatibilizar o texto da exceção prevista no art. 833, § 2º, do Código de Processo Civil com os princípios constitucionais. Ou seja, a colisão, em verdade, dá-se entre o princípio constitucional da dignidade do executado e o princípio constitucional da tutela jurisdicional efetiva do credor ou, mais especificamente, entre a regra que estabelece um alto patamar de salário impenhorável para dívidas não alimentares e o princípio da efetividade da tutela executiva (ou princípio do resultado).

Ao se ter em vista esse panorama, em quaisquer das hipóteses justifica-se a ponderação como a correta técnica a ser aplicada no presente caso, conforme visto.

7.2 TÉCNICAS DE DECISÕES CONSTITUCIONAIS

Outra crítica digna de nota é referente à técnica processual utilizada no julgamento, principalmente porque houve o afastamento da lei sem observação da cláusula de reserva de plenário. No julgado em comento, não houve expressa menção à técnica de decisão constitucional empregada, mas as razões de decidir deixam clara a linha de pensamento seguida.

Antes de trazer o tema com maior profundidade, convém mencionar que o ordenamento jurídico brasileiro permite que o controle de constitucionalidade seja realizado de forma concentrada ou difusa.

No controle concentrado, busca-se a obtenção da declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma norma, independentemente da existência de um caso concreto. É o controle realizado apenas pelo Supremo Tribunal Federal em relação a normas que supostamente violem a Constituição da República Federativa do Brasil, e pelos Tribunais de Justiça Estaduais, em relação às normas que estejam em confronto com a respectiva Constituição Estadual. O julgamento tomado em sede de controle concentrado, em abstrato, produz alguns efeitos, quais sejam: i) efeito *ex tunc*, ou seja, retroage à data de criação da norma impugnada, salvo modulação de efeitos; ii) efeito *erga omnes*, ou seja, atinge todos; e iii) efeito vinculante, de modo que o Poder Judiciário e a Administração Pública ficam vinculados e devem seguir a conclusão do julgado, conforme artigo 28, parágrafo único, da Lei n. 9.868/99.

Já no controle difuso, busca-se a solução de uma lide concreta, de modo que a análise da constitucionalidade de uma norma é apenas uma questão prévia e indispensável para que o julgador possa fazer incidir ou afastar sua aplicação diante de um caso específico. Ou seja, a finalidade principal não é a de extirpar definitivamente uma norma do ordenamento jurídico.

Esse controle é passível de aplicação por qualquer juiz ou tribunal. Por se tratar de mera questão prévia, os efeitos do julgamento, em regra, são *ex tunc*, ou seja, retroagem à data de criação da norma impugnada e somente atinge as partes que compõem a lide.

Tanto em uma modalidade como em outra, quando se fala em decisão sobre a inconstitucionalidade de normas no âmbito de julgamentos colegiados (ou seja, com exclusão dos juízos singulares), deve-se mencionar o dever de observância à chamada cláusula de reserva de plenário.

Essa regra é expressamente trazida pelo artigo 97 da Constituição, o qual prevê que somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.

A princípio, poder-se-ia cogitar tratar-se de regra exclusiva ao controle concentrado, já que a regra menciona o dever de observância para declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo. Entretanto, consta expressamente na Súmula Vinculante n. 10 que:

Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.¹¹⁰

Desse modo, a regra deve ser observada, inclusive, no controle difuso de constitucionalidade.

Indo além dessas linhas gerais sobre as formas de controle de constitucionalidade das leis, sabe-se que o modelo austríaco clássico de controle de constitucionalidade, que consagra o papel de legislador negativo do Tribunal Constitucional, define que a declaração da inconstitucionalidade dá-se por meio de uma sentença constitutiva que anula a norma, derogando-a do mundo jurídico a partir daquele momento. No Brasil, diferentemente desse sistema, adota-se, como regra, o modelo estadunidense, o qual considera que a inconstitucionalidade de determinada lei é reconhecida por meio de decisão declaratória.¹¹¹

A possibilidade de declaração da nulidade das normas, segundo André Ramos Tavares, decorre diretamente da Constituição da República Federativa do Brasil que, nos artigos 97 e

¹¹⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante n. 10**. viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2008. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula746/false>. Acesso em: 18 set. 2022.

¹¹¹ LUNARDI, Soraya. **Modulação temporal dos efeitos no processo de controle de constitucionalidade e influência de argumentos econômicos**, Revista do Curso de Direito da FEAD, n. 5, jan. dez. 2009, p. 2.

102, III, a, b e c, admite que qualquer magistrado ou Tribunal possa reconhecer a inconstitucionalidade de uma lei e deixar de aplicá-la ao caso concreto. O autor aponta, entretanto, que existem situações em que o tribunal, ao julgar o caso, reconhece a inconstitucionalidade de uma lei, mas percebe que extirpá-la do ordenamento jurídico pode causar prejuízos ainda maiores do que se permitir que a norma continue a produzir efeitos. Assim, ciente de que os tribunais constitucionais têm como função defender e assegurar a força normativa da Constituição, devem os intérpretes ponderar os valores e princípios constitucionais envolvidos e adotar a solução que cause menos danos ao ordenamento jurídico ao tempo em que compatibilizam a norma com a Constituição. Isso é assim porque para a tomada de decisão o julgador precisa analisar suas consequências, seja pelo viés econômico, social ou jurídico.¹¹²

Justamente por ser inviável, em determinados casos, a resolução dicotômica entre constitucionalidade e inconstitucionalidade, a Lei nº 9.868/99 previu expressamente, em seus artigos 27 e 28: i) a possibilidade de modulação dos efeitos das sentenças de inconstitucionalidade, permitindo-se que a norma inconstitucional passe a ser extirpada do ordenamento a partir de determinado momento a ser definido em razão das circunstâncias e consequências apreciadas no caso; e ii) as técnicas de decisões constitucionais diversas da dicotomia entre inconstitucionalidade/constitucionalidade, a saber, a interpretação conforme a Constituição e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, também chamadas de decisões intermediárias ou atípicas¹¹³.

Dito isso, volta-se à análise do julgado paradigma para o presente estudo.

Conforme visto, justificada na ponderação e na necessidade de interpretação em conformidade com os preceitos constitucionais, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça afastou a regra expressa (ou seja, o valor mínimo protegido pela parte final do artigo 833, § 2º, do Código de Processo Civil) e permitiu a penhora parcial do salário do devedor em patamar inferior ao legalmente permitido para pagamento de dívida não alimentar.

Como já se teceram comentários sobre o princípio da proporcionalidade e a utilização do juízo de ponderação na interpretação das normas, resta avaliar a técnica de decisão constitucional empregada, mormente ao se ter em vista que a inobservância dos pressupostos e ritos, que variam a depender da técnica eleita, pode gerar nulidade do julgamento.

¹¹² TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 286-287.

¹¹³ BARROSO, Luís Roberto; MELLO, Patrícia Perrone Campos. **O papel criativo dos Tribunais – Técnicas de decisão em controle de constitucionalidade**. v. 46, n. 146. Porto Alegre: Revista da AJURIS, 2019, p. 303.

7.2.1 Técnica da Interpretação Conforme a Constituição

Deve-se rememorar que tal técnica foi expressamente incorporada na Lei n. 9.868/99.¹¹⁴ O fundamento de sua utilização se extrai diretamente do princípio da unidade da ordem jurídica, de maneira que as leis promulgadas sob a égide da Constituição devem ser interpretadas de acordo com ela, e as leis anteriores que continuem a vigor devem ser interpretadas e ajustadas à nova situação constitucional.¹¹⁵

O pressuposto de sua aplicação é a pluralidade semântica do texto impugnado, de modo que, havendo mais de um significado extraível do texto, o Tribunal limita a interpretação apenas aos sentidos compatíveis com a Constituição.

Luís Roberto Barroso e Patrícia Perrone Campos Mello afirmam que, para a correta utilização da técnica, o texto deve trazer ínsito alguma plasticidade. Isso porque não se permite que haja uma interpretação em sentido integralmente oposto aos que podem, de fato, ser extraídos do texto, sob o argumento de ajustar a lei à Constituição. Há, assim, o reconhecimento de que a limitação da interpretação é dada pelas possibilidades semânticas.¹¹⁶

Nessa técnica, ao avaliar a pluralidade semântica contida no texto, o tribunal verifica se pelo menos um sentido de interpretação é consentâneo com a Constituição. Em havendo tal hipótese, ainda que haja o afastamento de um ou mais determinados sentidos da norma, o texto é preservado por conta do sentido remanescente. Assim sendo, ao manter íntegro o texto, reconhece-se a constitucionalidade da norma desde que no sentido empregado pelo julgador.

Sabe-se também que, nos casos em que o Tribunal reconhece a constitucionalidade de determinada norma, é dispensada a cláusula de reserva de plenário, já que o artigo 97 da Constituição determina sua observância apenas para os casos de reconhecimento de inconstitucionalidade. Logo, ao se utilizar da técnica de interpretação conforme a Constituição, dispensa-se a instauração do incidente processual atinente ao princípio da reserva de plenário¹¹⁷.

Trazer esses ensinamentos mostra-se de alta relevância, uma vez que, caso se entendesse pela correta utilização da técnica de interpretação conforme a Constituição, não haveria falar em violação à reserva de plenário, já que a cláusula não se aplicaria na espécie.

¹¹⁴ Art. 28. [...] Parágrafo único. A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, inclusive a interpretação conforme a Constituição e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, têm eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal.

¹¹⁵ TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 292.

¹¹⁶ BARROSO, Luís Roberto; MELLO, Patrícia Perrone Campos. **O papel criativo dos Tribunais** – Técnicas de decisão em controle de constitucionalidade. v. 46, n. 146. Porto Alegre: Revista da AJURIS, 2019, p. 303.

¹¹⁷ MASSON, Nathalia. **Manual de Direito Constitucional**. 8ª ed., rev., atual. e ampl., Salvador: Juspodivm, 2020, p. 1460.

Ocorre que, ao se transportar esses ensinamentos ao caso julgado, verifica-se que a técnica da interpretação conforme não poderia ser empregada, dado que a exceção prevista no art. 833, § 2º, do Código de Processo Civil não comporta a aludida plasticidade. Ao revés, o texto em si é direto e claro, além de ser contrário à solução alcançada pela Corte.

Em comentário relativo ao revogado Código de Processo Civil de 1973, Fredie Didier Jr. já alertava:

As hipóteses de impenhorabilidade podem não incidir em determinados casos concretos em que se evidencie a desproporção/desnecessidade/inadequação entre a restrição a um direito fundamental e a proteção do outro. Ou seja: é preciso deixar claro que o órgão jurisdicional deve fazer o controle de constitucionalidade *in concreto* da aplicação das regras de impenhorabilidade, e, se a sua aplicação revelar-se inconstitucional, porque não razoável ou desproporcional, deve afastá-la, construindo a solução devida para o caso concreto.¹¹⁸

Nessa esteira, não se podendo falar na técnica de interpretação conforme a constituição, o Superior Tribunal de Justiça, para afastar a norma, deveria instaurar o incidente processual relacionado à cláusula de reserva de plenário, já que considerava estar diante de caso de suposta inconstitucionalidade.

7.2.2 Técnica da Declaração de Nulidade Sem Redução de Texto

A doutrina especializada revela que a técnica empregada no julgado foi a da declaração de nulidade sem redução de texto, também prevista na Lei n. 9.868/99.

Nessa técnica, o julgador efetua uma redução das hipóteses de incidência da lei, pois “uma lei pode ser válida em relação a certo número de casos ou pessoas e inválida em relação a outros”.¹¹⁹

Os doutrinadores Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero ensinam que

[...] no caso em que se impugna a aplicação de norma em determinada situação, o juiz, ainda que reconhecendo a sua inconstitucionalidade nessa situação, deve preservar a norma ao perceber a sua constitucionalidade diante de outras situações. Há aí emprego da técnica da declaração parcial de nulidade sem redução de texto. A nulidade ou a inconstitucionalidade é pronunciada para a específica situação, preservando-se a norma ou o texto legal.¹²⁰

¹¹⁸ DIDIER, Fredie Júnior et al. **Curso de processo civil**. 4ª ed. Vol. 5. Bahia: Editora Juspodivim. 2012. p. 552.

¹¹⁹ BITTENCOURT, C. A. Lúcio. **O Controle Jurisdicional da Constitucionalidade das Leis**. 2. ed. Atualização por José Aguiar Dias. Brasília: Ministério da Justiça, 1997, p. 128.

¹²⁰ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de processo civil. Teoria do Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2015, p. 105-106.

Apesar da semelhança com a interpretação conforme a Constituição, as técnicas não se confundem. Em esclarecedora lição, Dimitri Dimoulis e Soraya Lunardi afirmam que na interpretação conforme o

[...] dispositivo pode ser interpretado como: “A ou B é permitido.” O Tribunal constitucional decide que o dispositivo é constitucional só na medida em que dispõe: “A é permitido”, excluindo a interpretação de que B seja permitido. Já na declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto não há dúvida sobre a interpretação do dispositivo. Só se fiscalizam as hipóteses de sua aplicação, isto é, situações que podem compor a premissa menor do silogismo jurídico. Na medida em que o dispositivo se aplica em algumas hipóteses, temos inconstitucionalidade. Nas demais hipóteses não há problema.¹²¹

A diferença entre as técnicas pode ser resumida da seguinte maneira: na interpretação conforme, o dispositivo permite alcançar dois ou mais sentidos, de modo que o julgador preserva o texto, pois pelo menos um dos sentidos possíveis mostra-se constitucional. Por outro lado, na técnica de declaração de nulidade sem redução de texto, o tribunal conclui que há inconstitucionalidade da norma caso aplicada à determinada hipótese de incidência. Assim, o julgador exclui determinada hipótese de aplicação da norma, ainda que não altere o texto em si, já que ele é considerado constitucional na aplicação para outros casos.¹²²

Aqui, mostra-se importante indicar que na declaração de nulidade sem redução de texto, ao contrário da interpretação conforme, o tribunal reconhece uma inconstitucionalidade. Portanto, a técnica reclama a instauração do incidente processual de reserva de plenário.

Novamente transportando os ensinamentos para o caso em comento, verifica-se que, ao citar doutrina abalizada, o relator expressamente consignou em seu voto que, muito embora a norma seja constitucional em abstrato, ela pode ser trabalhada em controle de constitucionalidade difuso¹²³.

Ao assim proceder, o Superior Tribunal de Justiça expressamente reconheceu como válida, em tese, a norma relativa ao § 2º do artigo 833 do Código de Processo Civil. Entretanto, entendeu que, mesmo que para saldar dívida não alimentar, a penhora pode incidir sobre o

¹²¹ DIMOULIS, Dimitri; LUNARDI, Soraya. **Curso de processo constitucional**: controle de constitucionalidade e remédios constitucionais. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p.226.

¹²² TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 295-296

¹²³ Conforme trecho do voto do relator proferido no julgamento do EREsp: 1582475 MG 2016/0041683-1 [...] a norma poderá ser desaplicada em controle de constitucionalidade difuso em razão das peculiaridades do caso concreto, afastando-se as impenhorabilidades disponíveis já existentes ou criando-se novos casos de impenhorabilidade.

salário inferior a 50 salários mínimos nos casos em que fique preservada a dignidade e o mínimo existencial do devedor, tratando-se de uma “exceção implícita”¹²⁴.

Ou seja, em outras palavras, a Corte Superior entendeu que a exceção legal da impenhorabilidade salarial para dívida não alimentar é válida, exceto quando aplicável a determinados casos específicos. Essa conclusão permite enquadrar perfeitamente a decisão na técnica de declaração de nulidade parcial sem redução de texto.

A ausência de menção expressa à técnica poderia até ser ultrapassada, já que os fundamentos podem ser reputados corretos em qualquer das técnicas em comento. Entretanto, sem cumprir a reserva de plenário, o Superior Tribunal de Justiça findou por alijar regra constitucional e ferir a mencionada Súmula Vinculante n. 10.

Assim, a crítica quanto à técnica de decisão empregada mostrou-se correta, notadamente ao se perceber que há efeitos práticos decorrentes dessa escolha.

Curiosamente, caso os julgadores tivessem percebido o erro de procedimento e instaurado o incidente de reserva de plenário, o resultado seria rigorosamente o mesmo. Isso, porque a Corte Especial é justamente o órgão fracionário do Superior Tribunal de Justiça, o qual, segundo a Constituição, é responsável pelo julgamento do mencionado incidente no âmbito dessa Corte.

Ainda, analisando-se o inteiro teor do julgado, percebe-se que dos 15 membros que compõem a Corte Especial, conforme seu Regimento Interno¹²⁵, 10 deles puderam apreciar e votar sobre o tema. Consta na certidão de julgamento:

A Corte Especial, por maioria, conheceu dos embargos de divergência e negou-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator. Vencido o Sr. Ministro Herman Benjamin que conhecia dos embargos de divergência e dava-lhes provimento. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Felix Fischer, Humberto Martins e Raul Araújo. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.¹²⁶

¹²⁴ Conforme trecho do voto do relator proferido no julgamento do EREsp: 1582475 MG 2016/0041683-1 [...] Por tais razões, concluo que foi correta a interpretação que a Terceira Turma deu à regra de impenhorabilidade das verbas previstas no art. 649, IV, do CPC/73, com a admissão de uma exceção implícita para o caso em que a penhora de parte dos vencimentos do devedor não é capaz de atingir a dignidade ou a subsistência do devedor e de sua família.

¹²⁵ Art. 2º [...] § 2º A Corte Especial será integrada pelos quinze Ministros mais antigos e presidida pelo Presidente do Tribunal.

¹²⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). **EREsp: 1582475 MG 2016/0041683-1**. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Brasília, DF, 3 de outubro de 2018. Diário de Justiça, Brasília, DF, 16 de outubro de 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/638033351/inteiro-teor-638033394>. Acesso em: 7 set. 2022.

Conforme se vê, 8 ministros foram favoráveis ao voto do relator (9 votos em igual sentido, portanto) e 1 ministro teve voto divergente. Logo, preencheram-se todos os requisitos para o reconhecimento da inconstitucionalidade de norma, a saber: quórum de 2/3 dos membros¹²⁷ para a instalação da sessão para apreciação de matéria constitucional (ou seja, no mínimo 10 membros presentes) e voto favorável da maioria absoluta (no mínimo 8 membros), conforme artigo 97 da Constituição.

Ademais, o objeto da discussão foi justamente a constitucionalidade da regra diante do caso concreto, ou seja, debateu-se especificamente acerca do assunto.

Dito isso, é fato que não houve a aplicação do incidente de reserva de plenário, o que, a rigor, revela erro de procedimento no julgado. Tal fato, em tese, levaria à nulidade da decisão. No entanto, isso jamais foi questionado, de modo que houve o trânsito em julgado do acórdão na forma como concebida.

Então, apesar de todos os argumentos, o julgado surtiu seus efeitos, sobre os quais devem recair maiores reflexões.

7.3 EFEITOS DO JULGAMENTO DO ERESP N. 1.582.475/MG

Conforme visto, o julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1.582.475/MG teve o condão de pacificar o entendimento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça acerca da possibilidade de penhora parcial do salário para satisfação de dívidas sem caráter alimentar mesmo abaixo de 50 salários mínimos.

Como todo julgado que põe fim à controvérsia concreta, a decisão teve seu efeito limitado às partes.

Entretanto, desde a entrada em vigor da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o ordenamento jurídico passou a dar contornos diferenciados a esse tipo de decisão.

O atual código, em seu artigo 926, menciona ser dever das cortes pátrias a uniformização da jurisprudência e a necessidade de mantê-la estável, íntegra e coerente. Com isso, encerra-se o dever de observância aos precedentes.

A respeito, estabelece o artigo 927 do Código de Processo Civil que:

¹²⁷ Art. 172. A Corte Especial, que se reúne com a presença da maioria absoluta de seus membros, é dirigida pelo Presidente do Tribunal. Parágrafo único. No julgamento de matéria constitucional, intervenção federal, ação penal originária, sumulação de jurisprudência e alteração ou cancelamento de enunciado de súmula e incidente de assunção de competência, será exigida a presença de dois terços de seus membros.

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

Uma vez que se menciona imperativamente o dever de observância a tais atos judiciais, os incisos do mencionado artigo elencam os chamados precedentes vinculantes.

Voltando-se o olhar ao julgado mencionado, percebe-se tratar-se de decisão proferida em sede de Embargos de Divergência, os quais têm a finalidade de uniformizar entendimentos dentro de uma mesma corte. Ainda, segundo o Código de Processo Civil, para o processamento dos aludidos embargos deve ser observado o procedimento estabelecido no regimento interno do respectivo tribunal superior.¹²⁸

No caso, a divergência foi instalada entre duas Seções, pois as Turmas integrantes da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (Primeira e Segunda Turmas) não admitiam a penhora de verbas salariais, exceto para satisfação de débito alimentar¹²⁹, ao passo que as Turmas integrantes da Segunda Seção (Terceira e Quarta Turmas) admitiam excepcionalmente a penhora de verbas salariais nos casos em que a remuneração comportasse penhora parcial sem prejuízo à dignidade e subsistência do devedor e de sua família¹³⁰.

¹²⁸ Art. 1.044. No recurso de embargos de divergência, será observado o procedimento estabelecido no regimento interno do respectivo tribunal superior.

¹²⁹ AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. IMPENHORABILIDADE. 1. "O entendimento do STJ é de que o salário, soldo ou remuneração são impenhoráveis, nos termos do art. 649, IV, do CPC/1973, sendo essa regra excepcionada unicamente quando se tratar de penhora para pagamento de prestação alimentícia." (AgInt no REsp 1579345/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017) 2. O exame da pretensão recursal sob a alegação de que o próprio contrato firmado com a FHE autoriza a consignação em folha de pagamento, tal como colocada, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório, bem como de cláusulas contratuais, providências vedadas em recurso especial, consoante os óbices previstos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. 3. Pelos mesmos motivos, segue obstado o recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, sendo certo que não foram atendidas as exigências dos arts. 1.029, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1116479/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 24/10/2017, DJe 10/11/2017). Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/520279166/certidao-de-julgamento-520279190>. Acesso em 9 out. 2022

¹³⁰ PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE VERBA SALARIAL. PERCENTUAL DE 30%. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Esta Corte Superior adota o posicionamento de que o caráter da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários (dentre outras verbas destinadas à remuneração do trabalho) é excepcionado apenas quando se tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias. 2. Excepcionalmente, a regra geral da

Assim, segundo o artigo 11, inciso XIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça¹³¹, competia à Corte Especial o julgamento do recurso.

Ocorre que, em se tratando de uma decisão proferida pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ela passou a ter força vinculante. Isso porque, como visto, o artigo 927, inciso V, do Código de Processo Civil estabeleceu que os juízes e os tribunais devem observância à orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

Em que pese haja divergência doutrinária sobre o grau de vinculação das decisões elencadas no citado artigo (exposição que fica suprimida por não ser o escopo do presente estudo), é certo que prevalece a corrente que dita sobre sua vinculação imediata, tanto que foi aprovado o enunciado n. 170 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis, com a seguinte redação: “As decisões e precedentes previstos nos incisos do caput do art. 927 são vinculantes aos órgãos jurisdicionais a eles submetidos.”¹³²

Sobre o tema, Daniel Assumpção Amorim Neves destaca:

Por fim, o inciso V do art. 927 do Novo CPC dá eficácia vinculante à orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados os juízes e os tribunais. Entendo que o termo “orientação” só possa ser interpretado como decisão, porque o órgão jurisdicional não tem natureza consultiva. Em minha percepção, portanto, passam a ter eficácia vinculante as decisões colegiadas proferidas pelo Tribunal Pleno no Supremo Tribunal Federal e na Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça. Com relação ao Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, entendo justificável a vinculação considerando-se tratar de órgão que reúne a totalidade dos Ministros julgadores. O mesmo não se pode dizer da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, mas como outras espécies de decisão de tal órgão têm eficácia vinculante, a generalização criada pelo dispositivo ora mencionado não parece ser temerária.¹³³

impenhorabilidade, mediante desconto de conta bancária, de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações e proventos de aposentadoria, constante do art. 649, IV, do CPC, incidente na generalidade dos casos, deve ser excepcionada, no caso concreto, diante das condições fáticas bem firmadas por sentença e Acórdão na origem (Súmula 7/STJ) (REsp 1285970/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, julgado em 27/5/2014, DJe 8/9/2014). 3. No presente caso, a Corte local em nada se manifestou acerca de outras tentativas para receber o valor devido. 4. Inaplicabilidade das disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1497214/DF, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/04/2016, DJe 09/05/2016) Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/340139243>. Acesso em 9 out. 2022.

¹³¹ Art. 11. Compete à Corte Especial processar e julgar: [...] XIII - os embargos de divergência, se a divergência for entre Turmas de Seções diversas, entre Seções, entre Turma e Seção que não integre ou entre Turma e Seção com a própria Corte Especial;

¹³² DIDIER JR., Fredie (coordenador) et. al. **Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis**. 18 e 19 de março de 2022. Brasília, DF. Disponível em: <https://diarioprocessual.com/2022/03/23/enunciados-fppc-2022/>. Acesso em 5 set. 2022.

¹³³ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 1496-1497.

Indo além, conforme explica Rennan Thamay, o que possui força vinculante no precedente são as razões determinantes dos pontos jurídicos debatidos e decididos no julgamento:

O CPC/15 evidenciou a necessidade de diferenciar a ideia do que seriam as decisões judiciais com efeitos vinculantes, daquelas identificadas tão somente como decisões judiciais em geral, incapazes de gerar efeitos jurídicos sobre as demais. Desta forma, o próprio art. 927 conferiu a algumas decisões considerável carga ou eficácia normativa justamente por refletirem seus efeitos (pressupostos de fato e de direito) a outras decisões judiciais, no entanto, deixando de mencionar aquilo que seria mais relevante ao estudo dos precedentes, quais sejam os fundamentos determinantes da decisão ou a *ratio decidendi*.

Isto, porque, analisando a dimensão objetiva dos precedentes, verifica-se que a única parte vinculante na decisão de um caso pretérito é, efetivamente, a sua *ratio decidendi* (ou *holding*), assim entendida como as razões determinantes de questões jurídicas debatidas e decididas no processo, ainda que não sejam suficientes e necessárias para determinar a decisão. Em contrapartida, realizando uma conceituação negativa, tudo aquilo que não constituir a *ratio decidendi*, será considerado como *obiter dictum* e, portanto, de força não vinculante.¹³⁴

A posição é seguida pela maioria da doutrina, haja vista a aprovação do enunciado n. 317 do Fórum Permanente de Processualistas Civis, que foi redigido da seguinte forma: “O efeito vinculante do precedente decorre da adoção dos mesmos fundamentos determinantes pela maioria dos membros do colegiado, cujo entendimento tenha ou não sido sumulado.”¹³⁵

Tendo em vista essas explicações, verifica-se que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça debateu especificamente acerca da possibilidade de penhora parcial de verba remuneratória para satisfação de dívida não alimentar mesmo em patamares inferiores ao legalmente estipulado. Nos fundamentos da decisão, inserem-se discussões jurídicas sobre a possibilidade de mitigação da quantia estipulada na exceção legal nos casos em que o devedor possua renda suficiente para suportar a penhora parcial de seu salário sem comprometer a subsistência e dignidade própria e de sua família. Trata-se, portanto, da *ratio decidendi*, a qual gera efeitos vinculantes.

Para fins de consolidação do entendimento, ressalta-se que, em diversas oportunidades, o Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de apreciar a matéria. No entanto, em regra, entende-se que não há ofensa direta à Constituição que justifique a atuação da Corte Suprema. Sobre o tema:

¹³⁴ THAMAY, Rennan; JUNIOR, Vanderlei G.; JR., Clóvis Smith F. **Precedentes Judiciais**. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 159.

¹³⁵ DIDIER JR., Fredie (coordenador) et. al. **Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis**. 18 e 19 de março de 2022. Brasília, DF. Disponível em: <https://diarioprocessual.com/2022/03/23/enunciados-fppc-2022/>. Acesso em 5 set. 2022.

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 29.05.2020. EXECUÇÃO. PENHORA PARCIAL DE SALÁRIO. POSSIBILIDADE. DECISÃO QUE SE DEU À LUZ DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO ATENDIDOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ARTS. 1.021, § 1º, CPC, E 317, § 1º, do RISTF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É ônus do recorrente impugnar de modo específico todos os fundamentos da decisão agravada, nos termos dos arts. 1.021, § 1º, CPC, e 317, § 1º, RISTF, o que não ocorreu no caso.

2. A teor do art. 330 do Regimento Interno do Supremo e do art. 1.043, § 3º do Código de Processo Civil, pronunciamento formalizado pela mesma Turma que prolatou decisão embargada não serve como paradigma para a comprovação da alegada divergência, quando ausente substancial alteração da composição do Colegiado.

3. A jurisprudência do STF é pacífica no sentido de que a discussão acerca da possibilidade de penhora parcial de salário demanda a análise da legislação infraconstitucional aplicável, de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria indireta ou reflexa.

4. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC.¹³⁶

Assim, aparentemente, o precedente formado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assume o protagonismo na matéria e não parece ser ameaçado por iminentes alterações.

Desse modo, na prática, todos os juízes e tribunais estaduais e federais devem aplicar o entendimento firmado, salvo se, no caso concreto, encontrarem elementos que o diferenciem do precedente criado (artigo 489, § 1º, inciso VI, do Código de Processo Civil¹³⁷).

¹³⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). **ARE 1.193.882-AgR**. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, DF, Data de Julgamento: 31 de agosto de 2020. Diário de Justiça, Brasília, DF, 22 de setembro de 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/930845645/inteiro-teor-930845709>. Acesso em: 7 set. 2022.

¹³⁷ Art. 489. São elementos essenciais da sentença: [...] § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:[...] VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

8 PARÂMETROS PARA APLICAÇÃO DO PRECEDENTE

Como dito, a despeito dos eventuais vícios existentes, a conclusão do precedente foi festejada por grande parte dos doutrinadores. Entretanto, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça não definiu claramente as balizas entre as quais os magistrados poderiam atuar, pois a decisão se vale de expressões abertas que dão ampla margem de discricionariedade aos julgadores, tais como: i) a necessidade de avaliar se a medida não compromete a subsistência digna do executado; ii) avaliar se a medida resguarda o mínimo existencial do devedor; e iii) avaliar a celeridade e obtenção de tutela efetiva.

Assim, basicamente, a decisão do tribunal de origem ganha enorme peso, conforme se demonstrará.

Dito isso, tem-se que, mesmo após a edição do precedente mencionado, o Superior Tribunal de Justiça já apreciou recurso em que manteve a decisão recorrida fundamentando simplesmente no fato de que o caso não se inseriria nas exceções indicadas pelo artigo 833, § 2º, do Código de Processo Civil, sem mencionar a eventual possibilidade de aplicação do precedente. É o que verifica no julgamento do AgInt no REsp: 1932231 DF 2021/0107161-3¹³⁸.

Curiosamente, no julgado recorrido que deu azo à interposição do recurso especial apreciado, o relator consignou expressamente que tinha conhecimento dos julgados do Superior Tribunal de Justiça que flexibilizavam a penhora salarial quando preservado o mínimo existencial, porém ressaltou: “Não há, entretanto, repito, precedente qualificado de caráter vinculante e observância obrigatória pelos tribunais pátrios”¹³⁹.

¹³⁸ AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPENHORABILIDADE. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS NÃO VERIFICADAS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a regra geral da impenhorabilidade dos vencimentos, dos subsídios, dos soldos, dos salários, das remunerações, dos proventos de aposentadoria, das pensões, dos pecúlios e dos montepios, bem como das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, dos ganhos de trabalhador autônomo e dos honorários de profissional liberal poderá ser excepcionada, nos termos do art. 833, IV, c/c o § 2º do CPC/2015, quando se voltar: I) para o pagamento de prestação alimentícia, de qualquer origem, independentemente do valor da verba remuneratória recebida; e II) para o pagamento de qualquer outra dívida não alimentar, quando os valores recebidos pelo executado forem superiores a 50 salários mínimos mensais, ressaltando-se eventuais particularidades do caso concreto. 2. Na hipótese, trata-se de execução de débito decorrente de contrato de mútuo, situação não enquadrável nas exceções à impenhorabilidade, sendo, portanto, indevida a penhora sobre o salário do devedor. 3. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no REsp: 1932231 DF 2021/0107161-3, Data de Julgamento: 09/05/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/06/2022) Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1537746418>. Acesso em 5 dez 2022.

¹³⁹ PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA PERCENTUAL. SALÁRIO. INADMISSIBILIDADE. NATUREZA ALIMENTÍCIA DAS VERBAS INDICADAS. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 833, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. O colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca da impenhorabilidade da verba salarial, conquanto não tenha sido objeto da tese central firmada no REsp. 1.184.765/PA, se manifestou pela impossibilidade de penhora em conta

Ao assim afirmar, o relator do acórdão no tribunal de origem não trouxe uma informação correta, pois, como visto, o precedente é vinculante. Desse modo, deveria o tribunal ter apreciado o pedido da parte à luz da relativização da exceção do § 2º do artigo 833 do Código de Processo Civil consagrada jurisprudencialmente.

Ocorre que, justamente ao fundamentar-se na ausência de precedente vinculativo, o voto vencedor não enfrentou a matéria. No entanto, o voto divergente tratava especificamente da apreciação à luz da orientação da Corte Superior, mas restou vencido.

Destaca-se que essa análise meritória pelo Superior Tribunal de Justiça não é comum. Em regra, afirma-se que há óbice a esse tipo de decisão.

A respeito, convém mencionar que, há tempos, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o recurso especial não se presta a revolver a matéria fática. Nesse sentido, editou-se a súmula n. 7 que tem a seguinte redação: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”¹⁴⁰.

É por meio da indicação dessa súmula que diversos recursos especiais deixam de ter provimento. A análise da possibilidade ou não de penhora de salário por dívida não alimentar em patamares inferiores a 50 salários mínimos não escapa dessa regra. Nesse sentido, cita-se o seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO APELO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE.

1. A alegação de afronta ao artigo 1.022, do CPC/15 ocorreu de forma genérica, circunstância impeditiva do conhecimento do recurso especial, no ponto, pela deficiência na fundamentação. Aplicação da Súmula 284 do STF, por analogia.

2. Esta Corte possui entendimento no sentido de que "a regra geral da impenhorabilidade dos vencimentos, dos subsídios, dos soldos, dos salários, das remunerações, dos proventos de aposentadoria, das pensões, dos pecúlios e dos montepios, bem como das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, dos ganhos de trabalhador autônomo e dos honorários de profissional liberal poderá ser excepcionada, nos termos do art. 833, IV, c/c o § 2º do CPC/2015, quando se voltar: I) para o pagamento de prestação alimentícia, de qualquer origem, independentemente do valor da verba remuneratória recebida; e II) para o pagamento de qualquer outra dívida não alimentar, quando os valores recebidos pelo executado forem superiores a 50 salários mínimos mensais,

corrente de verbas destinadas a salários, proventos ou aposentadorias, excepcionados os casos de pagamento de prestações alimentícias, a teor da regra inserta no art. 833, IV, do Código de Processo Civil. 2. Recurso não provido. (TJ-DF 07370080320208070000 DF 0737008-03.2020.8.07.0000, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Data de Julgamento: 18/02/2021, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 04/03/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/1175475050/inteiro-teor-1175475155>. Acesso em 5 dez 2022.

¹⁴⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Súmula nº 7**. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Diário da Justiça: Brasília, DF. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2005_1_capSumula7.pdf. Acesso em: 05 out. 2022.

ressalvando-se eventuais particularidades do caso concreto. Em qualquer circunstância, deverá ser preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família" (AgInt no REsp 1407062/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 08/04/2019).

2.1 Esbarra na Súmula 7/STJ a pretensão voltada para aferir a possibilidade, no caso concreto, de se fixar percentual de desconto sobre os proventos da parte executada.

3. Esta Corte Superior de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência do referido óbice impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem.

4. Agravo interno desprovido.¹⁴¹

De fato, para que fosse possível essa análise, seria necessário rever as provas acerca da utilidade da verba para manutenção do mínimo existencial. Assim, segundo a técnica processual aplicável, mostra-se correta a conclusão.

Entretanto, é justamente a correta aplicação da técnica que impede a evolução ou a consolidação do tema. Isso porque, no julgamento do EREsp n. 1.582.475/MG, conforme dito, o Superior Tribunal de Justiça não ofereceu maiores parâmetros que pudessem nortear a decisão dos juízes e desembargadores. Além disso, dada a utilização da súmula n. 7, não parece haver brecha para que futuramente a Corte Superior venha a assim proceder.

Dito de outro modo, a corte se limita a reproduzir o entendimento do precedente para manter as decisões recorrida, tenham elas aceitado a relativização da exceção da penhora de salários ou não. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPENHORABILIDADE. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS NÃO VERIFICADAS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a regra geral da impenhorabilidade dos vencimentos, dos subsídios, dos soldos, dos salários, das remunerações, dos proventos de aposentadoria, das pensões, dos pecúlios e dos montepios, bem como das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, dos ganhos de trabalhador autônomo e dos honorários de profissional liberal poderá ser excepcionada, nos termos do art. 833, IV, c/c o § 2º do CPC/2015, quando se voltar: I) para o pagamento de prestação alimentícia, de qualquer origem, independentemente do valor da verba remuneratória recebida; e II) para o pagamento de qualquer outra dívida não alimentar, quando os valores recebidos pelo executado forem superiores a 50 salários mínimos mensais, ressalvando-se eventuais particularidades do caso concreto.

2. Na hipótese, trata-se de execução de débito decorrente de contrato de mútuo, situação não enquadrável nas exceções à impenhorabilidade, sendo, portanto, indevida a penhora sobre o salário do devedor.

3. Agravo interno improvido.¹⁴²

¹⁴¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt nos EDcl no AREsp 1612068/SP**, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Brasília, QUARTA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 28/08/2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/919798365>. Acesso em: 8 out. 2022.

¹⁴² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no REsp: 1932231 DF 2021/0107161-3**, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, T4 - QUARTA TURMA Brasília, Data de Julgamento: 09/05/2022, Data de Publicação:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBA REMUNERATÓRIA. IMPENHORABILIDADE, REGRA. EXCEÇÕES DISPOSTAS NO ART. 833, § 2º, DO CPC/15. PAGAMENTO DE VERBA NÃO ALIMENTAR. GANHOS DO EXECUTADO SUPERIORES A 50 SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. A regra geral da impenhorabilidade dos vencimentos, dos subsídios, dos soldos, dos salários, das remunerações, dos proventos de aposentadoria, das pensões, dos pecúlios e dos montepios, bem como das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, dos ganhos de trabalhador autônomo e dos honorários de profissional liberal poderá ser excepcionada, nos termos do art. 833, IV, c/c o § 2º do CPC/2015, quando se voltar: I) para o pagamento de prestação alimentícia, de qualquer origem, independentemente do valor da verba remuneratória recebida; e II) para o pagamento de qualquer outra dívida não alimentar, quando os valores recebidos pelo executado forem superiores a 50 salários mínimos mensais, ressalvadas eventuais particularidades do caso concreto. Em qualquer circunstância, deverá ser preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família.

2. As exceções à regra da impenhorabilidade não podem ser interpretadas de forma tão ampla a ponto de afastarem qualquer diferença entre as verbas de natureza alimentar e aquelas que não possuem tal caráter.

3. As dívidas comuns não podem gozar do mesmo status diferenciado da dívida alimentar a permitir a penhora indiscriminada das verbas remuneratórias, sob pena de se afastarem os ditames e a própria ratio legis do Código de Processo Civil (art. 833, IV, c/c o § 2º), sem que tenha havido a revogação do dispositivo de lei ou a declaração de sua inconstitucionalidade.

4. Na hipótese, trata-se de execução de dívida não alimentar proposta por pessoa jurídica que almeja o recebimento de crédito referente à compra de mercadorias recebidas e não pagas pelo devedor, tendo o magistrado autorizado a penhora de 30% do benefício previdenciário (auxílio-doença) recebido pelo executado. Assim, pelas circunstâncias narradas, notadamente por se tratar de pessoa sabidamente doente, a constrição de qualquer percentual dos rendimentos do executado acabará comprometendo a sua subsistência e de sua família, violando o mínimo existencial e a dignidade humana do devedor.

5. Agravo interno provido para dar provimento ao recurso especial.¹⁴³

No máximo, ao aplicar o precedente, determina-se que o tribunal de origem reaprecie a matéria observando-se essa diretriz.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PENHORA. VERBA SALARIAL. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Segundo a jurisprudência desta Corte, "A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família" (REsp n. 1.582.475/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/10/2018, DJe 16/10/2018). 2. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou as provas contidas nos autos para concluir que a remuneração deve ser considerada impenhorável por não se tratar de verba alimentar nem de valor excedente

DJe 10/06/2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1537746418/inteiro-teor-1537746469>. Acesso em: 8 out. 2022.

¹⁴³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no REsp: 1407062 MG 2013/0329652-8**, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, T4 - QUARTA TURMA, Brasília, Data de Julgamento: 26/02/2019, Data de Publicação: DJe 08/04/2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/697345467>. Acesso em: 8 out. 2022.

a 50 (cinquenta) salários mínimos. 3. Retorno dos autos ao TJDF, a fim de que aplique a regra da impenhorabilidade conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 4 . Agravo interno a que se nega provimento.¹⁴⁴

Assim, o que se percebe é que fica a cargo de cada tribunal consolidar sua jurisprudência a fim de identificar os parâmetros cabíveis.

A omissão na definição de maiores parâmetros pelo Superior Tribunal de Justiça pode ter sido proposital para permitir a atuação judicial de acordo com o olhar de cada magistrado sobre os casos concretos.

De fato, mostra-se adequado autorizar que o julgador que tenha contato direto com o caso possa adotar a medida que entender necessária à satisfação da dívida. No entanto, o grau de subjetividade do julgador pode resultar em atropelos processuais. Por esse motivo, uma parametrização mínima seria de grande valia.

A partir da análise dos diversos julgados expostos no presente estudo, pode-se chegar a algumas conclusões sobre os critérios utilizados em sede de ponderação para verificar a adequação da medida em comento.

8.1 AS CARACTERÍSTICAS PESSOAIS DOS ENVOLVIDOS

Como primeiro critério de ponderação, tem-se que as características do exequente e do executado são levadas em consideração para a aplicação do precedente.

A primeira característica pessoal de aparente relevância para a Corte Superior é a idade das partes, notadamente a do credor. Assim, a idade deve ser observada, especialmente se se tratar de pessoas idosas.

Sabe-se que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 230, estabelece que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

¹⁴⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no REsp: 1970968 DF 2021/0299958-8**, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, T4 - QUARTA TURMA, Brasília, Data de Julgamento: 04/04/2022, Data de Publicação: DJe 08/04/2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1455146628>. Acesso em: 8 out. 2022.

Nota-se, assim, que há proteção constitucional à dignidade das pessoas idosas, entendidas como aquelas que possuem mais de 60 anos de idade, nos termos da Lei n. 10.741/2003¹⁴⁵.

Desse modo, caso se verifique que o devedor seja uma pessoa idosa, esse fator pode vir a ser impeditivo da mitigação, caso conjugado com outros fatores que permitam concluir por especial vulnerabilidade.

Por outro lado, caso o credor seja uma pessoa idosa, entende-se que pode haver o abrandamento dos requisitos legais como medida a assegurar que o exequente receba, ainda em vida, aquilo que lhe é de direito, traduzindo ao menos uma tentativa de se assegurar a efetividade da tutela executiva.

Em igual sentido, a ponderação sobre o precedente deve observar se as partes são pessoas com deficiência ou estejam com saúde debilitada.

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 6º, elenca entre os direitos sociais a saúde. Além disso, estabelece, em seu artigo 7º, inciso IV, que o salário mínimo deve ser capaz de atender às necessidades vitais básicas de quem o recebe e às de sua família. Desse modo, inegavelmente o salário deve ser preservado por ser fonte de garantia da saúde.

Sob essa ótica, os julgadores devem se atentar para o fato de o devedor, ainda que tenha altos rendimentos, utilize de grande parte para a satisfação de dívidas relacionadas à sua deficiência ou à sua saúde. Nesses casos, demonstrada a imprescindibilidade do salário, deve-se negar a utilização do precedente.

Por outro lado, tratando-se de credor com tais características, deve-se utilizar do precedente, não só para permitir a penhora de salário do devedor como forma de satisfação da tutela executiva, mas até mesmo por questões humanitárias, possibilitando-se ao credor continuar lutando para transpor as dificuldades impostas pelas limitações de suas condições de saúde.

Ainda, nota-se que a natureza da profissão do devedor aliada a seus ganhos mensais é igualmente importante. Por certo, o julgador, ao avaliar se a penhora de percentual do salário importaria em prejuízo à dignidade do devedor, deve se imiscuir em seu eventual alto padrão de vida ou remuneratório. Aqui, os julgadores valem-se não só de prova documental, mas também do próprio senso comum para definir o que seria alto valor remuneratório e quais profissões de enquadrariam nos critérios, tais como médicos e advogados.

¹⁴⁵ Art. 1º. É instituído o Estatuto da Pessoa Idosa, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

8.2 A FINALIDADE DO CRÉDITO

Inicialmente, verifica-se que, nos casos em que contendam em polos opostos pessoas naturais, há maior facilidade para aplicação do precedente. Isso porque, em regra, pessoas naturais empregam os valores recebidos com contratos ou indenizações em seu sustento próprio, não integrando qualquer tipo de cadeia produtiva que venha a gerar lucro.

Nesse contexto, sobressai a existência dos chamados contratos existenciais, compreendidos como aqueles que versem sobre a existência digna dos acordantes, ou seja, aqueles contratos que dizem respeito à saúde, à vida, à moradia ou à educação, por exemplo.¹⁴⁶

Trata-se de construção alusiva à já mencionada teoria da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, segundo a qual as normas constitucionais devem ter incidência no âmbito do direito privado.

Se o direito privado (no caso, o Direito Civil) sofre ou deveria sofrer a influência dos princípios constitucionais e dos direitos fundamentais, com maior razão, também deve o direito público (no presente estudo, o Direito Processual Civil).

A esse respeito, citam-se as palavras de Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, os quais, ao tratarem de hermenêutica, retratam não só a necessidade de observância aos preceitos constitucionais no âmbito do Direito Processual Civil, mas também à realidade fática e ao direito material objetivado:

Como o juiz deve dar sentido ao caso diante da lei, da realidade social e da Constituição, ele obviamente não pode formular a norma jurídica do caso concreto olhando apenas para a Constituição. Para a prestação da tutela jurisdicional é imprescindível a consideração das necessidades do direito material. Isso é mais fácil de evidenciar do que a própria ideia de que a lei deve ser conformada segundo os princípios constitucionais de justiça e os direitos fundamentais. É que a tutela -ou a proteção- jurisdicional tem uma óbvia natureza instrumental em relação ao direito material. A tutela jurisdicional, além de tomar em conta a Constituição, deve considerar o caso e as necessidades do direito material, uma vez que as normas constitucionais devem iluminar a tarefa de tutela jurisdicional dos direitos.¹⁴⁷

Nesse sentido, caso haja, por exemplo, um contrato de aluguel inadimplido em que figure como locador uma pessoa que seja dona de diversos imóveis, e como locatária uma

¹⁴⁶ MARTINS, Fernando Rodrigues; FERREIRA, Keila Pacheco. **Contratos existenciais e intangibilidade da pessoa humana na órbita privada: homenagem ao pensamento vivo e imortal de Antonio Junqueira de Azevedo.** Revista de Direito do Consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 79, p. 265-307, jul./set. 2011, p. 281.

¹⁴⁷ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de processo civil. Teoria do Processo Civil.** São Paulo: Revista dos Tribunais. 2015, p. 124-125.

pessoa com poucos recursos, dificilmente haveria possibilidade de penhora salarial do devedor para quitar os aluguéis em atraso. De outro lado, caso o locador seja uma pessoa que dependa dos aluguéis para manter-se ou manter sua família, tendo como locatário uma pessoa que aufera, por exemplo, 20 salários mínimos mensais e que, sem motivo aparente se furta ao pagamento de sua dívida, mostra-se, a princípio, possível a aplicação do precedente.

Assim, entre pessoas naturais, caso não se trate de dívida alimentar, não se pode excluir da apreciação a natureza da relação jurídica que originou o débito. Havendo um contrato existencial (sempre conjugado com outros fatores) pode prevalecer o direito daquele que usa da obrigação para sua subsistência.

A mencionada necessidade de conjugação com outros fatores mostra-se importante para a individualização do caso. Por exemplo, ao se confrontar o direito ao recebimento dos valores decorrentes de um contrato existencial para o credor, mas que tenha por devedor uma pessoa que faça uso de programas sociais estatais para sua subsistência, dificilmente um magistrado conseguirá atender aos critérios invocados pelo Superior Tribunal de Justiça. Isso porque a vulnerabilidade econômica e social do devedor nessa situação pode ser aferida pela própria natureza e quantidade dos valores recebidos, bem como pelas características da pessoa ou família beneficiária do programa.

Diferentemente, ao se tratar a parte exequente de pessoa jurídica, deve-se aferir a capacidade econômica da empresa em confronto com a capacidade do executado.

É certo que ao se prestar um serviço, fornecer um produtor ou celebrar contratos, o credor, seja ele pessoa física ou jurídica, dispõe de seu tempo, bens e trabalho em prol de uma necessidade ou vontade do devedor. Assim, o que se espera como medida justa é receber a contraprestação combinada. Ainda, em todos os casos em que se verifica o inadimplemento de um débito, o credor experimenta prejuízos, o que, por certo, não se deve admitir.

Entretanto, apesar de a premissa ser igual para todos, os casos podem apresentar peculiaridades que não podem passar despercebidas pelos julgadores.

Inegavelmente, em caso de inadimplência do devedor, uma grande instituição financeira não experimentaria prejuízo em sua atividade econômica da mesma forma que uma microempresa. Isso porque aquela detém outros ativos e outras fontes de rendimento, de modo a poder, em última análise, prosseguir com suas atividades normalmente.

O mesmo cenário não se repete quando se tem em vista as empresas de pequeno porte. Não se pode esquecer que, sem regular disponibilidade financeira, por menor que seja, ainda mais se prolongada no tempo, os pequenos empreendedores poderiam deixar de honrar seus compromissos contratuais e, invariavelmente, findariam por demitir funcionários e até encerrar

suas atividades, gerando mais dívidas e deixando outras pessoas desamparadas financeiramente.

Ou seja, quanto menor a pessoa jurídica for, maior o impacto da inadimplência em relação aos seus compromissos, o que autoriza uma maior flexibilidade na proteção do salário do devedor.

Assim, a análise na aplicação do precedente, nesses casos, implica realizar um esboço do impacto econômico da decisão.

8.3 A BOA-FÉ E O ABUSO DE DIREITO

Outro ponto que chama a atenção é a violação à efetividade da tutela executiva nos casos em que há abuso de direito.

Sobre o tema, o doutrinador Milton Camargo Lautenschläger conceitua o abuso do direito como sendo o

[...] ato humano, qualificado por um comportamento emulativo; ou por um comportamento que, embora desprovido do caráter emulativo, não gera vantagem ao agente e revela-se desvantajoso ao terceiro; ou, ainda, por um comportamento que, embora imponha utilidades para um e desutilidades para outro, se mostre, numa análise da jurisprudência e/ou da doutrina pelo magistrado, contrário aos valores, princípios e máximas de conduta que compõem a "unidade conceitual e valorativa" do Código Civil.¹⁴⁸

Deve-se lembrar que o abuso do direito é cláusula geral, tendo, portanto, aplicação em todos os ramos do Direito, incluindo-se o trato da impenhorabilidade de bens.¹⁴⁹

Não é por outro motivo que o artigo 187 do Código Civil estipula tratar-se de ato ilícito o exercício de um direito além dos limites impostos por seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

A boa-fé deve permear a relação processual, conforme estipula o artigo 5º do Código de Processo Civil. Ainda, em matéria processual, o artigo 311, inciso I, do mesmo diploma prevê a possibilidade de concessão de tutela de evidência quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

A respeito, são comuns veiculações de notícias acerca de executados que sofrem medidas judiciais mais enérgicas quando comprovadamente abusam do direito, notadamente ao

¹⁴⁸ LAUTENSCHLÄGER, Milton Flávio de Almeida Camargo. **Abuso do direito**. São Paulo: Atlas, 2007, p. 57.

¹⁴⁹ DIDIER, Fredie Júnior et al. **Curso de processo civil**. 4ª ed. Vol. 5. Bahia: Editora Juspodivim. 2012, p. 511-512.

deixarem de quitar as dívidas judicialmente reconhecidas ao mesmo tempo em que desfrutam de férias, viagens e hotéis luxuosos, tudo devidamente registrado em suas redes sociais, sem serem localizados bens que pudessem sustentar o aludido padrão de vida.

Nesse ponto, a *internet*, as mídias sociais e a “necessidade de exibição” dos usuários funcionam como aliados do credor para demonstrar o abuso de direito dos devedores.

8.4 A EXPRESSIVIDADE DA DÍVIDA EM CONFRONTO COM A REMUNERAÇÃO ATINGIDA

A Corte leva em conta, também, o valor da remuneração do devedor em confronto com a expressividade da quantia devida.

Tomando-se como exemplo uma dívida de R\$2.000,00 contraída por um devedor que auferir renda de R\$15.000,00 mensais, a princípio mostrar-se-ia adequada (sempre a depender de outros fatores) a penhora de fração do salário para saldar a dívida, notadamente tendo em vista a possibilidade de fazer incidir a penhora de pequeno montante mensal para que se abata a dívida em pequenas parcelas, como se tivesse havido uma compra a crédito parcelada, prática comum no mercado.

Inclusive, o desconto em folha de pagamento do devedor é medida expressamente prevista no artigo 529, § 3º, do Código de Processo Civil.

É justamente essa medida que permite que dívidas ainda maiores, quando confrontadas com remunerações ainda menores do que as exemplificadas, possam ser adimplidas sem prejuízo da dignidade do devedor.

Essa forma de penhora deve ser aplicada com temperança, pois ao mesmo tempo em que ela se mostra possível, não deve o julgador autorizar o fracionamento em parcelas mensais extremamente módicas. Isso porque, ao assim proceder, pode-se estender a dívida por longos períodos, podendo até ultrapassar a eventual expectativa de vida do credor, o que frustraria a efetividade da tutela executiva.

8.5 O PERCENTUAL DE PENHORA DE SALÁRIO

Seguindo a linha de raciocínio exposta no tópico anterior, sem a pretensão de esgotar o assunto, notadamente em razão de não se conseguir antever as diversas peculiaridades que podem ser postas à apreciação judicial, cabe tratar de um último parâmetro a ser observado.

A legislação permite textualmente a penhora de qualquer percentual a incidir sobre os valores acima de 50 salários mínimos mensais para saldar dívida não alimentar. Por outro lado, pode-se perceber que a jurisprudência, dentro dessa premissa e em determinados casos, permite a penhora parcial do salário mesmo em patamares inferiores a 50 salários mínimos mensais. Resta perquirir, portanto, sobre qual fração salarial pode incidir a penhora nessas condições.

Antes mesmo da entrada em vigor da Lei n. 13.105/2015 e da formação do precedente contido no EREsp n. 1.582.475/MG, alguns tribunais já promoviam a penhora parcial de salário por dívida não alimentar.

Para se chegar a um patamar que atendesse às expectativas do credor, mas que, ao mesmo tempo, resguardasse a dignidade do devedor, muitos julgadores se valiam das Leis n. 10.820/2003 e 8.112/1990, bem como do Decreto n. 6.386/2008, os quais permitiam que os empregados celetistas e os servidores públicos pudessem autorizar o desconto de determinado percentual de seu salário (variando entre 30% e 35%) diretamente em folha de pagamento.

É certo que a autorização permitida por tais normas não se confunde com a penhora, até porque a autorização pressupõe a aquiescência do devedor, ao passo que a penhora pressupõe sua resistência.

Entretanto, apesar de partirem de premissas distintas, nota-se que o ordenamento jurídico já possibilitava a destinação de parcela da remuneração para pagamento de obrigações pecuniárias, mesmo que tais dívidas não tivessem caráter alimentar¹⁵⁰. Por tais razões, as construções judiciais, em regra, admitiam a penhora nesses percentuais.

A partir da entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, passou-se a prever, no inciso IV do artigo 833, a impenhorabilidade das verbas salariais, ressalvando-se, no § 2º do mesmo dispositivo, a possibilidade de penhora de importâncias excedentes a 50 salários mínimos mensais para dívidas não alimentares. Ocorre que a parte final do mencionado § 2º, estabelece que essa penhora deve observar o disposto no artigo 529, § 3º, do Código de Processo Civil.

Transpondo a regra prevista no mencionado artigo para as dívidas não alimentares, tem-se a permissão para que, quando o executado se tratar de servidor público, de policial militar ou de empregado sujeito à legislação do trabalho, o exequente requeira o desconto em folha de

¹⁵⁰ REDONDO, Bruno Garcia; DELFINO, Lúcio. **Impenhorabilidade de bens no CPC/2015 e as hipóteses da remuneração do executado e do imóvel residencial**. Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro, Belo Horizonte, ano 23, n. 91, jul./set. 2015, p. 15.

pagamento da importância devida. A única condição é a de que o débito vincendo somado à parcela a ser retida não ultrapasse 50% dos ganhos líquidos do devedor.

O desconto em folha é medida sub-rogatória extremamente eficaz, pois o valor ou o percentual autorizado judicialmente passa a ser retido diretamente na fonte pagadora e consta do contracheque do devedor. Com isso, evita-se que o devedor recalcitrante possa desviá-lo, e o dinheiro passa a ser imediatamente destinado à conta do credor, independentemente de qualquer ação ou vontade do devedor.

Uma observação merece destaque. A regra prevista no artigo 529, § 3º, do Código de Processo Civil foi elaborada especificamente para débitos alimentícios, notadamente aqueles que se constituem em obrigações de trato sucessivo. No entanto, tratando-se de débito de natureza não alimentar, não há falar em dívida vincenda. Assim, não havendo o que ser somado, em tese, continuaria sendo permitida a penhora de até 50% do salário.

Ou seja, se não fosse a proteção legal de pelo menos 50 salários mínimos, prevista na parte final do artigo 833, §2º, do Código de Processo Civil, a legislação teria piorado a situação dos devedores, pois se antes, por construção judicial, era possível penhorar em torno de 30% do salário, agora permite-se penhora de até 50% das verbas alimentares.

Ocorre que esse percentual foi fixado para os débitos alimentares, mas também é aplicável aos débitos não alimentares exclusivamente por força da remissão que lhe é feita pela parte final do § 2º do artigo 833 do Código de Processo Civil. Ou seja, o percentual de 50% somente deveria ser aplicável se o caso estiver em estrita observância ao mencionado artigo, ou seja, se se referir à quantia superior a 50 salários mínimos.

É justamente por isso que os julgadores, ao permitirem a penhora de uma fração do salário abaixo de 50 salários mínimos, não podem aplicar indistintamente o limite de 50% previsto no artigo 529, § 3º, do Código de Processo Civil, sob pena de, além de afastarem uma regra protetiva do devedor, aplicarem-lhe, como consequência, outra regra ainda mais severa.

A respeito, não se nega que a fração de 50% possa vir a ser utilizada no caso concreto, apenas alerta-se para que esse percentual não seja usado indistintamente por mera aplicação do dispositivo referido.

Conforme dito, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça perdeu a oportunidade de indicar critérios mais objetivos para nortear a aplicação do precedente. No entanto, dada a ausência de maiores critérios objetivos, a busca por parâmetros nas leis afigura-se como medida salutar para se ater, quanto possível, ao critério da legalidade.

Por todo o exposto, um olhar criterioso para o objeto do processo e para as condições pessoais do credor e do devedor é primordial. Essa análise não pode ser feita a partir de um

critério isolado. Ao contrário, deve se valer o quanto possível de uma avaliação global, norteadas pelos parâmetros mencionados e outros que porventura sejam evidenciados.

Assim, é somente a partir da análise do caso concreto e da conjugação com os demais critérios ora expostos que poderá ser avaliada a necessidade e adequação da medida em comento.

Por ora, as decisões devem continuar a ser pautadas em critérios proporcionais e adequados ao caso concreto para zelar pela manutenção do mínimo existencial dos devedores, ao mesmo tempo em que devem propiciar descontos nos salários em frações que evitem parcelamentos das dívidas por longos períodos, sob pena de se esvaziar a efetivação da tutela executiva.

9 QUESTÕES PROCESSUAIS

Ao longo do estudo, pode-se verificar os fundamentos e os efeitos da decisão que deu azo ao precedente vinculante, bem como efetuou-se um esboço dos critérios considerados válidos para que se admita a mitigação da exceção prevista no § 2º do artigo 833 do Código de Processo Civil pelos tribunais pátrios.

Entretanto, sem pretensão de esgotar o assunto, cabe tratar a respeito de algumas questões processuais sobre o tema que podem ensejar dúvidas.

9.1 ATUAÇÃO DE OFÍCIO

O primeiro questionamento diz respeito à possibilidade ou não de o juiz deferir a medida de ofício.

A respeito, deve-se indicar que, como regra, o magistrado somente deve decidir a partir de provocação das partes. Trata-se de expressão do princípio da inércia jurisdicional.

Assim, somente após pedido da parte interessada o juiz pode agir, e a penhora, como um ato tomado em sede de execução em favor do credor, não foge a essa regra.

Conforme visto, a penhora pode recair sobre diversos bens seguindo uma ordem prioritária, a qual pode, a depender do caso, ser invertida. Desse modo, muito embora a penhora de dinheiro seja a primeira na lista de preferência legal, é facultado ao exequente requerer que ela recaia sobre bens diversos. Ainda que o exequente opte pela via preferencial deve ele efetuar esse pedido ao magistrado.

Para exemplificar, tem-se que o artigo 854 do Código de Processo Civil consagra a chamada penhora *on line* trazendo a seguinte redação:

Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

Nota-se que o dispositivo exige o prévio requerimento do exequente. Assim, se até mesmo para a aplicação da regra geral de penhora que recaia sobre bem preferencial exige-se pedido do exequente, com maior razão não se pode cogitar o deferimento de ofício da penhora

parcial de salário, notadamente se a constrição recair em patamar inferior ao legalmente permitido para dívidas não alimentares, o que se consubstancia em exceção.

9.2 CARÁTER SUBSIDIÁRIO

Outra questão a ser abordada diz respeito ao momento do pedido de utilização da medida.

Conforme já reiteradamente mencionado, a adoção da medida exige, inicialmente, que se coloquem em confronto o direito fundamental do credor à obtenção da efetividade da tutela executiva e o resguardo da dignidade do devedor, assegurando-se o mínimo existencial.

Partindo-se dessa premissa, extrai-se que a mitigação da exceção prevista no § 2º do artigo 833 do Código de Processo Civil somente pode ser autorizada de forma subsidiária pelos magistrados.

Isso porque, se o primeiro pressuposto de aplicação do precedente é vislumbrar violação à efetiva tutela executiva, não se pode cogitar que a penhora parcial de salário em patamar inferior ao limite legal para saldar dívida não alimentar seja a primeira medida executiva adotada. Ou seja, mesmo que, de antemão, o exequente consiga comprovar cabalmente que a dignidade do devedor não será afetada caso parte de seu salário seja penhorada (inferior a 50 salários mínimos), não há possibilidade de deferimento do pedido como a primeira medida executória.

A subsidiariedade na utilização do precedente, para além da decorrência lógica de sua edição, tem fundamento no princípio específico da tutela executiva que se refere à menor onerosidade ao executado.

Ademais, trata-se de uma possibilidade advinda de construção jurisprudencial que se configura como exceção, a qual deve ceder lugar, inicialmente, à regra de impenhorabilidade legalmente prevista.

Portanto, deve o exequente esgotar os meios disponíveis para localizar bens do devedor passíveis de penhora, ou ao menos demonstrar a inviabilidade de adoção de outras medidas, antes de pugnar pela relativização da exceção prevista no § 2º do artigo 833 do Código de Processo Civil.

Cumprido esse requisito, caberia ao magistrado analisar a possibilidade ou não de deferimento.

9.3 ÔNUS DA PROVA

Ainda, questionamentos podem surgir a respeito de quem seria o ônus probatório sobre a manutenção da dignidade do devedor em caso de penhora parcial do salário.

Acerca do tema, os julgados do Superior Tribunal de Justiça, em regra, não enfrentam pormenorizadamente a matéria, uma vez que os recursos esbarraram em óbices de ordem processuais. Isso não afasta o dever dos juízos de primeiro e segundo graus de apreciar a matéria.

Cabe, então, perquirir a quem compete a comprovação de que a penhora parcial do salário não afeta a dignidade do devedor.

Como dito, em regra, o Superior Tribunal de Justiça não trata da matéria. Em consulta a diversos julgados da Corte, pode-se obter o seguinte aresto como exemplo de decisão que se repete em diversos outros julgados semelhantes:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PENHORA DE VENCIMENTOS POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA NÃO COMPROVADA. REEXAME. SÚMULA 7 DESTA CORTE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a regra geral da impenhorabilidade dos vencimentos, dos subsídios, dos soldos, dos salários, das remunerações, dos proventos de aposentadoria, das pensões, dos pecúlios e dos montepios, bem como das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, dos ganhos de trabalhador autônomo e dos honorários de profissional liberal poderá ser excepcionada, nos termos do art. 833, IV, c/c o § 2º do CPC/2015, quando se voltar: I) para o pagamento de prestação alimentícia, de qualquer origem, independentemente do valor da verba remuneratória recebida; e II) para o pagamento de qualquer outra dívida não alimentar, quando os valores recebidos pelo executado forem superiores a 50 salários mínimos mensais, ressalvando-se eventuais particularidades do caso concreto. Porém, em ambas as situações acima citadas, deverá ser preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família.

2. No caso, a Corte de origem asseverou que não restou comprovado pelo exequente que o bloqueio dos vencimentos no percentual pleiteado não comprometeria o sustento e a dignidade da parte executada. Na hipótese, a pretensão de revisar tal entendimento demandaria revolvimento fático-probatório.

3. Agravo interno a que se nega provimento.¹⁵¹

¹⁵¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no REsp 1888552/SP**, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Brasília, QUARTA TURMA, julgado em 07/12/2020, DJe 01/02/2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1198863716/inteiro-teor-1198863728>. Acesso em: 8 out. 2022.

Aqui, vale destacar que o item 2 da ementa revela a forma de tratamento do tribunal de origem. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo asseverou competir ao exequente a demonstração de que o bloqueio dos vencimentos no percentual pleiteado não comprometeria o sustento e a dignidade da parte executada. No acórdão de origem, o relator deixou consignado que:

Considerando o valor mensal do benefício previdenciário (aproximadamente R\$ 3.300,00) é inferior a 50 salários mínimos mensais (art. 833, § 2º, do CPC), não está presente excepcional situação em que o bloqueio de parte não comprometeria o sustento e a dignidade da parte executada.

Além disso, os elementos trazidos pela parte agravada não comprovam a existência de renda complementar (fls. 93/109), sobretudo porque as declarações de imposto de renda da agravante revelam a inexistência de renda adicional à aposentadoria (fls. 70/78).¹⁵²

Entretanto, essa conclusão não se mostra consentânea nem com a legislação nem com os princípios da tutela executiva.

O Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 373, incisos I e II, a regra estática de distribuição do ônus da prova. Segundo esse dispositivo, que evidencia a regra a ser seguida, compete ao autor a prova dos fatos constitutivos do direito de que alega ser detentor, e ao réu, a prova dos fatos que sejam impeditivos, modificativos ou extintivos do direito pretendido pelo autor. Por se tratar de carga probatória previamente definida em lei, as partes já sabem antecipadamente quais os fatos alegados que necessitam de comprovação durante a disputa judicial.

Assim, compete ao autor comprovar aquilo que alega como sendo seu direito. Por seu turno, igualmente compete ao réu comprovar os alegados i) fatos impeditivos, entendidos como aqueles que obstam a procedência do pedido do autor, como nos casos da exceção de contrato não cumprido; ii) fatos modificativos, consubstanciados naqueles que impedem que o pedido autoral seja acolhido de forma integral, dada a existência de modificações nos negócios entre as partes, tal como ocorre na novação parcial e na compensação parcial; e iii) fatos extintivos, entendidos como aqueles que põem fim ao do direito do autor, como nos casos de prescrição, decadência ou plena execução contrato.¹⁵³

¹⁵² SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **AI: 20462514720208260000 SP 2046251-47.2020.8.26.0000**, Relator: Carlos Dias Motta, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Julgamento: 12/05/2020, Data de Publicação: 13/05/2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/896003668/inteiro-teor-896003760>. Acesso em: 8 out. 2022.

¹⁵³ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 944-945.

Quanto ao ônus da prova, o atual Código repetiu a regra anteriormente prevista no revogado digesto processual civil.

É certo que essa regra é adequada para a maior parte dos litígios. Entretanto, havia casos em que se percebia uma discrepância entre as partes na produção das provas. Tanto assim, que o legislador passou a deixar expressa a possibilidade da inversão do ônus da prova, notadamente com a edição da Lei n. 8.078/1990 que instituiu o Código de Defesa do Consumidor. Em seu artigo 6º, inciso VIII, previu-se a facilitação da defesa dos direitos dos consumidores, possibilitando-se a inversão do ônus da prova, a seu favor, quando o juiz considerar que a alegação é verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente.

Esse fator passou a ser percebido em outras áreas que não a consumerista, o que motivou a inserção de novas regras no atual Código de Processo Civil.

O § 1º do artigo 373 passou a consagrar a chamada distribuição dinâmica do ônus probatório, segundo a qual permite-se que o juiz, por meio de decisão fundamentada, atribua o ônus da prova de modo diverso da regra geral.

Essa positivação aumentou a possibilidade de dinamização da prova, a qual não mais fica limitada aos casos previstos em lei (como nos casos consumeristas), podendo existir em quaisquer feitos cíveis em que o magistrado verifique que o caso apresenta características peculiares que tornem impossível ou extremamente difícil que a parte se desincumba de seu ônus probatório.

Para além dessa possibilidade, permite-se, também, a inversão do ônus da prova nos casos em que houver maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário do que aquele alegado pela parte a quem a inversão aproveita. É certo que, em todos esses casos, deve a parte atingida ser devidamente cientificada de seu novo ônus, bem como ter oportunizado prazo para que dele se desincumba, até mesmo por força da vedação à decisão surpresa^{154 155}.

Ainda, o novo código, atento ao fato de que a inversão do ônus probatório pode ensejar situações injustas, proibiu que essa decisão seja tomada nos casos em que, em virtude dela, imponha-se à parte atingida um ônus impossível ou extremamente difícil de ser cumprido, sob pena de desvirtuar a própria lógica do instituto. É o que prevê o artigo 373, § 2º, do Código de Processo Civil.

¹⁵⁴ Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

¹⁵⁵ Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Dito isso, sabe-se que, como regra geral, ao requerer a penhora de quantias existentes em contas bancárias não se exige do credor que comprove de antemão que aquelas verbas sejam penhoráveis. A respeito, sabe-se que há tempos a penhora *on line* (ou seja, a penhora de ativos em contas bancárias) deixou de ser um tabu nos feitos executivos e passou a ser realizada, em regra, como primeiro ato executivo. Ou seja, primeiro busca-se determinado montante nas contas judiciais dos devedores e depois perquire-se acerca da natureza daquele bem.

Reforçando a mencionada visão legislativa, recentemente colocou-se à disposição dos credores o requerimento da penhora *on line* reiterada, também chamada de “teimosinha”¹⁵⁶. Assim, utilizando-se do Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário – SISBAJUD, que é a ferramenta judicial que propicia a penhora *on line*, os magistrados podem proceder à reiteração automática de ordens de bloqueio nas contas judiciais dos executados. Como tais reiterações são atualmente limitadas ao lapso temporal de 30 dias, invariavelmente torna-se mais corriqueira a penhora de valores com natureza salarial, haja vista que ele equivale, em regra, ao período em que os trabalhadores recebem seus salários.

Ou seja, mesmo ciente dessa consequência, estimula-se a penhora *on line* sem se exigir qualquer prévia garantia do credor de que não serão atingidos bens impenhoráveis.

Essa conclusão é extraída, inclusive, do artigo 854, § 3º, inciso I, e § 4º, do Código de Processo Civil, o qual atribui ao executado o ônus de comprovar que as quantias são impenhoráveis para que possa obter sua liberação.

Assim, seguindo-se os ditames legais, não há qualquer motivo para deixar de aplicar esse raciocínio quando da análise de pedidos de penhora parcial de salário para saldar dívidas não alimentares.

Cabe lembrar que não há possibilidade de deferimento da penhora salarial abaixo de 50 salários mínimos por dívida não alimentar como a primeira medida executória. Isso significa que o exequente, ao solicitar a penhora salarial, já teve que passar por diversos atos executórios frustrados. Assim, exigir a comprovação cabal de que a medida não atinge a dignidade do devedor e de sua família equivaleria a, nos termos do artigo 373, § 2º, do Código de Processo Civil, demandar a produção de uma prova diabólica, compreendida como aquela cuja produção se revela impossível ou extremamente difícil¹⁵⁷, além de impor intransponível barreira à satisfação da dívida.

¹⁵⁶ JUSTIÇA amplia bloqueio de valores para quitar dívidas. **Conselho Nacional de Justiça**, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/justica-amplia-bloqueio-de-valores-para-quitar-dividas/>. Acesso em: 13 out. 2022.

¹⁵⁷ CÂMARA, Alexandre Freitas. **Doenças Preexistentes e ônus da Prova: o Problema da Prova Diabólica e uma Possível Solução**. São Paulo: Dialética, 2005, p. 12.

Assim, o que deve ser exigido como ônus do exequente é que ele comprove que sua situação se amolda ao precedente do Superior Tribunal de Justiça e, para isso, basta que ele demonstre que a medida seria suficiente à obtenção da satisfação da dívida e aponte simples indícios (e não prova cabal) de que não se atingiria a dignidade do devedor, seja porque ele recebe salário suficiente para, por exemplo, realizar viagens de lazer, promover festas luxuosas ou submeter-se a caros procedimentos puramente estéticos, seja porque o montante da dívida é pequeno e seu cumprimento de forma parcelada não se traduziria em um esforço hercúleo para o devedor.

É certo que o exequente pode se equivocar nessa avaliação. Entretanto, ainda se assegura ao devedor o direito de alegar e comprovar o demasiado rigor da medida, de modo a influenciar o convencimento do magistrado para que reveja sua decisão, libere o patrimônio constricto ou mesmo para que reduza o percentual mensal de incidência da penhora.

Nesse sentido, estabelece o artigo 847, *caput* e § 2º, do Código de Processo Civil que o executado pode requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente, competindo-lhe indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e a certidão negativa ou positiva de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora.

Ou seja, se o devedor lograr comprovar que a medida fere sua dignidade ao afetar seu mínimo existencial ou de sua família, o magistrado deve liberar o valor penhorado, uma vez que, nesse caso, não estaria atuando conforme o precedente judicial.

Por outro lado, caso o executado invoque a impenhorabilidade de modo genérico, deve ter seu pedido indeferido. Ainda, caso entenda que a medida é demasiadamente gravosa, basta que a parte executada indique outro modo de satisfação da dívida para ter o salário integralmente à sua disposição.

Outros Tribunais pátrios comungam desse entendimento. Como exemplo, cita-se o seguinte julgado oriundo do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE PENHORA DE 30% DO SALÁRIO DA DEVEDORA. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO SUFRAGADO PELO STJ NO JULGAMENTO DO EREsp 1582475/MG. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 833, IV DO CPC. CONSTATAÇÃO DE QUE, EM PRINCÍPIO, NO CASO CONCRETO O PERCENTUAL DEFERIDO NÃO IMPORTARÁ EM PREJUÍZO À SUBSISTÊNCIA DA DEVEDORA E DE SUA FAMÍLIA. PRESUNÇÃO RELATIVA QUE PODERÁ SER OPORTUNAMENTE DESCONSTITUÍDA PELA DEVEDORA POR MEIO DE IMPUGNAÇÃO À PENHORA, APÓS O QUE PODERÁ HAVER A REDUÇÃO DO PERCENTUAL

DEFERIDO OU ATÉ MESMO O LEVANTAMENTO DA PENHORA ORA DEFERIDA. Agravo de Instrumento parcialmente provido.¹⁵⁸

Retornando-se ao julgado oriundo do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, convém mencionar que o acórdão se firmou por maioria. No voto divergente (vencido), consignou-se que o devedor não apresentou alternativa menos onerosa, de modo que a impenhorabilidade da aposentadoria, no caso, deveria ser mantida. O julgador afirmou que a manutenção da penhora deveria ser aplicada com temperança,

[...] senão pode significar a completa frustração do direito do credor, em detrimento da proteção exacerbada ao patrimônio do devedor, posição que não se mostra coerente e justa.

Vale dizer, a ampliação do conceito de impenhorabilidade implica inegável dano ao credor, pois o que a lei deseja ao estabelecer a proibição é garantir o sustento do devedor e não anistiá-lo do pagamento de dívidas.

[...]

Nessa perspectiva, à míngua de alternativa menos onerosa para a agravante, a penhora de 10% (dez por cento) dos valores provenientes de aposentadoria (cf. fl. 58) é o único meio de o processo de execução se tornar efetivo, esquecer que a penhora deve ser feita de modo a assegurar a integral satisfação do crédito, evitando-se que se perpetue indefinidamente no tempo.¹⁵⁹

O que se nota, ao analisar esse caso concreto, é que não houve outra forma de se satisfazer a dívida, fato que motivou a busca da penhora sobre a aposentadoria da parte devedora. O acórdão, então, mesmo reconhecendo esse fator, impediu a satisfação da dívida, ainda que de forma parcial. Como o Superior Tribunal de Justiça não aprecia a matéria por necessidade de se revolver questão probatória, o exequente teve que se resignar com a institucionalização de seu calote.

¹⁵⁸ PARANÁ. Tribunal de Justiça. **AI: 00463840520208160000 PR 0046384-05.2020.8.16.0000**. Relator: Desembargador Paulo Cezar Bellio, Curitiba. Data de Julgamento: 23/11/2020, Data de Publicação: 30/11/2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pr/1153204102>. Acesso em: 8 out. 2022.

¹⁵⁹ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **AI: 20462514720208260000 SP 2046251-47.2020.8.26.0000**, Relator: Carlos Dias Motta, São Paulo, Renato Sandreschi Sartorelli (voto vencido), Data de Julgamento: 12/05/2020, Data de Publicação: 13/05/2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/896003668/inteiro-teor-896003760>. Acesso em: 8 out. 2022.

10 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A tutela executiva civil, calcada em diversos princípios gerais e específicos, tem como finalidade precípua a de conferir ao credor a efetivação de seu direito reconhecido. Assim, sempre que houver resistência do devedor, deve o Poder Judiciário atuar para que o obstáculo seja ultrapassado.

É certo que essa atuação não pode se dar de forma desenfreada, sob pena de se ferirem alguns dos direitos fundamentais mais caros aos seres humanos.

Para tanto, os juízes têm à disposição diversos mecanismos aptos a fazer com que o devedor cumpra com sua obrigação. Entre as espécies de atos judiciais possíveis está a penhora de bens, por meio da qual o juiz pode identificar o bem a ser expropriado, retirando-o da posse direta do devedor, e vinculando-o ao processo, tudo com vistas a iniciar os atos expropriatórios.

Um dos bens passíveis de penhora é o dinheiro, sobre o qual, aliás, ela deve recair de forma preferencial por expressa disposição legal. O dinheiro pode ser entendido tanto como a cédula (em espécie), quanto como os numerários depositados em contas bancárias.

Assim, nos casos em que o devedor se esquiva do cumprimento de uma obrigação, o juiz pode determinar a penhora de dinheiro existente em conta bancária como uma medida tendente a satisfazer o crédito.

Ocorre que, no mundo atual, a maioria das pessoas faz transações bancárias de forma virtual, de modo que o dinheiro é amplamente movimentado sem ser fisicamente palpável. Essas relações cotidianas permitem também que a contraprestação pelos serviços prestados seja feita diretamente na conta bancária.

Assim, muitas vezes, a penhora feita nesses moldes atinge, integralmente ou em grande parte, a remuneração do devedor, impedindo-o de adquirir os elementos mínimos para sua subsistência. Por tal motivo, exclui-se a possibilidade de penhora do salário, salvo em hipóteses excepcionais, o que o torna um bem impenhorável.

A impenhorabilidade de bens, especialmente das verbas remuneratórias, é uma opção política embasada em princípios constitucionais e direitos fundamentais, notadamente no princípio da dignidade humana e no direito fundamental a uma vida digna. Com isso viabiliza-se que os devedores não possam ter excutidos os bens necessários à sobrevivência própria ou de sua família.

A legislação civil, desde sempre, excepcionou a impenhorabilidade do salário em hipóteses restritas geralmente ligadas a dívidas alimentares. No entanto, foi com a entrada em

vigor do atual Código de Processo Civil que se permitiu a penhora de salário para saldar quaisquer dívidas.

Para impedir que essa evolução fosse usada de forma desenfreada, a lei estabeleceu que, nesses casos, a penhora poderia incidir apenas sobre o que excedesse a 50 salários mínimos mensais. Essa disposição legal sofreu críticas doutrinárias em razão de se considerar como mínimo a resguardar a sobrevivência digna dos devedores um alto patamar salarial, especialmente ao se confrontar com execuções frustradas pela ausência de bens.

Esses conflitos geravam demandas que vinham sendo apreciadas pelo Poder Judiciário, ora aplicando-se a lei como expressamente estatuída, ora abrandando-se o rigor legal. Diante das divergentes posições dos julgadores, o Superior Tribunal de Justiça uniformizou a matéria de modo a permitir, de forma excepcional, a penhora de salário para saldar dívidas não alimentares mesmo em patamares inferiores a 50 salários mínimos.

Mesmo após terem surgido críticas à decisão, ela se tornou um precedente vinculante segundo o ordenamento jurídico atual. Apesar disso, não se definiram objetivamente os parâmetros para aplicação do precedente, o que relegou aos demais julgadores a tarefa de apreciar a flexibilização da regra legal atentando-se às peculiaridades de cada caso concreto, bastando que se observe a necessidade de dar efetividade à tutela executiva em prol do exequente, sem descuidar de assegurar a sobrevivência digna do executado e de sua família.

Diante dessa forma genérica, passou-se a estabelecer parâmetros gerais que pudessem indicar a correta utilização do precedente e, por fim, trabalharam-se questões processuais controvertidas, com vistas a auxiliar a atividade judicante.

Após o estudo, verificou-se que, ainda que o legislador tenha apontado um avanço no sentido de ampliar as hipóteses de penhora de salário, o trato legislativo continuou engessando as diversas execuções judiciais. Muito embora, como visto, o tema tenha regressado ao Congresso para ser rediscutido em novo projeto de lei, o processo legislativo ainda é embrionário e de concretização incerta. Desse modo, até o momento, é somente com a atuação judicial no sentido de flexibilizar a norma que diversos credores podem ter a chance de satisfazer integralmente a dívida ou de, ao menos, minimizar seus prejuízos.

Por fim, entende-se que, com a definição de critérios abertos para aplicação do precedente criado pelo Superior Tribunal de Justiça, na prática, transferiu-se aos demais julgadores o dever de avaliar caso a caso a possibilidade de flexibilizar a impenhorabilidade salarial.

Essa transferência mostra-se salutar, pois, além de replicar ou de se aproximar das experiências obtidas em diversos países, permite-se que aquele que tem o contato mais próximo com as partes litigantes e com as provas possa definir os rumos da execução.

Desse modo, a flexibilização das regras de impenhorabilidade salarial para saldar dívidas não alimentares, desde que feita de forma prudente, tem o condão de garantir a sobrevivência digna do devedor, ao mesmo tempo em que se mostra necessária para satisfazer a execução em prol do credor. Ainda, alcançando-se essas finalidades, a medida contribui para a elevação do prestígio e da funcionalidade do Poder Judiciário.

REFERÊNCIAS

- ABELHA, Marcelo. **Manual de Execução Civil**. Grupo GEN, 2019. E-book. ISBN 9788530987138. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530987138/>. Acesso em: 11 set. 2022.
- ALCALÁ, Humberto Nogueira. **Consideraciones sobre las sentencias de los Tribunales Constitucionales y sus efectos en América del Sur**, Revista Ius et Praxis, n. 113, v. 10, nº 1. Talca. 2004.
- ALEXY, Robert. **Teoria da argumentação jurídica: a teoria do discurso racional como teoria da justificação jurídica**. Trad. Zilda Hutchinson Schild Silva. São Paulo: Landy, 2001.
- ALVIM, Eduardo Arruda; GRANADO, Daniel Willian; FERREIRA, Eduardo Aranha. **Direito processual civil**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.
- AMB. **Estudo da Imagem do Judiciário Brasileiro**, 2019. Disponível em: https://www.amb.com.br/wp-content/uploads/2020/04/ESTUDO_DA_IMAGEM_.pdf. Acesso em: 2 abr. 2023.
- ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 16ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
- ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios**. 16.ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015.
- ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 15ª ed. São Paulo: Malheiros, 2014.
- AZEVEDO, Bernardo Montalvão Varjão de; BÔAS, Marco de Aguiar Villas. **Reflexões sobre a Proporcionalidade e suas Repercussões nas Ciências Criminais**. Porto Alegre: Revista Jurídica, 2009.
- BARROSO, Luís Roberto; MELLO, Patrícia Perrone Campos. **O papel criativo dos Tribunais – Técnicas de decisão em controle de constitucionalidade**. v. 46, n. 146. Porto Alegre: Revista da AJURIS, 2019.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL 2947/2022**. Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil para regulamentar a penhora judicial de vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, de modo a permitir a flexibilização de penhora em casos concretos para quem possua maiores ganhos mensais. Brasília, DF, 2022. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2222133&filename=Tramitacao-PL%202947/2022. Acesso em 25 jan. 2023.
- BRASIL. Casa Civil. **Mensagem nº 1.047**. Brasília, DF: Presidência da República, 6 dez. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Msg/Vep/VEP-1047-06.htm. Acesso em: 5 set. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 5 set. 2022.

BRASIL. Decreto-lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939. **Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro, 1939. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del1608.htm. Acesso em: 5 set. 2022.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Rio de Janeiro, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 5 abr. 2023.

BRASIL. Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999. **Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal**. Brasília, DF, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19868.htm. Acesso em: 5 set. 2022.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Brasília, DF, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em 5 set. 2022.

BRASIL. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. **Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências**. Brasília, DF, 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110741.htm. Acesso em 5 set. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em 5 set. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante n. 10**. viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2008. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula746/false>. Acesso em: 18 set. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). **ARE 1.193.882-AgR**. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, DF, Data de Julgamento: 31 de agosto de 2020. Diário de Justiça, Brasília, DF, 22 de setembro de 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/930845645/inteiro-teor-930845709>. Acesso em: 7 set. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt nos EDcl no AREsp 1612068/SP**, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Brasília, QUARTA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 28/08/2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/919798365>. Acesso em: 8 out. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no REsp: 1407062 MG 2013/0329652-8**, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, T4 - QUARTA TURMA, Brasília, Data de

Julgamento: 26/02/2019, Data de Publicação: DJe 08/04/2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/697345467>. Acesso em: 8 out. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no REsp 1888552/SP**, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Brasília, QUARTA TURMA, julgado em 07/12/2020, DJe 01/02/2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1198863716/inteiro-teor-1198863728>. Acesso em: 8 out. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no REsp: 1932231 DF 2021/0107161-3**, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, T4 - QUARTA TURMA Brasília, Data de Julgamento: 09/05/2022, Data de Publicação: DJe 10/06/2022 Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1537746418/inteiro-teor-1537746469>. Acesso em: 8 out. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no REsp: 1970968 DF 2021/0299958-8**, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, T4 - QUARTA TURMA, Brasília, Data de Julgamento: 04/04/2022, Data de Publicação: DJe 08/04/2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1455146628>. Acesso em: 8 out. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). **EResp: 1582475 MG 2016/0041683-1**. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Brasília, DF, 3 de outubro de 2018. Diário de Justiça, Brasília, DF, 16 de outubro de 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/638033351/inteiro-teor-638033394>. Acesso em: 7 set. 2022.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Primeira Turma). **REsp 1.032.747/RS**. Relator: Ministro Teori Albino Zavascki, Brasília, DF, 18 de março de 2008. Diário de Justiça, Brasília, DF, 17 de abril de 2008. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200800346831&dt_publicacao=17/04/2008. Acesso: em 7 set. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). **AgInt no AREsp: 1336881 DF 2018/0190204-0**. Relator: Ministro Raul Araújo. Brasília, DF, 23 de abril de 2019. Diário de Justiça, Brasília, DF, 27 de maio de 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/716203893/inteiro-teor-716203899>. Acesso em: 7 set. 2022.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). **REsp 904.774DF**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Brasília, DF, 18 de outubro de 2011. Diário de Justiça, Brasília, DF, 16 de novembro de 2011. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/21049857/inteiro-teor-21049858>. Acesso em: 7 set. 2022.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça** / organizado pelo Gabinete do Ministro Diretor da Revista – Brasília: STJ, 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitutional/index.php/Regimento/article/view/3115/3839>. Acesso em: 5 set. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Súmula nº 7**. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Diário da Justiça: Brasília, DF. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2005_1_capSumula7.pdf. Acesso em: 05 out. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). **REsp: 1285970 SP 2011/0235653-4**, Relator: Ministro Sidnei Beneti. Brasília, DF, 27 de maio de 2014. Diário de Justiça, Brasília, DF, 8 de setembro de 2014. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/865016434/inteiro-teor-865016442>. Acesso em: 7 set. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). **REsp: 1326394 SP 2011/0198261-3**. Relator: Ministra Nancy Andriighi. Brasília, DF, 12 de março de 2013. Diário de Justiça, Brasília, DF, 18 de março de 2013. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/865386448/inteiro-teor-865386478>. Acesso em: 7 set. 2022.

BITTENCOURT, C. A. Lúcio. **O Controle Jurisdicional da Constitucionalidade das Leis**. 2. ed. Atualização por José Aguiar Dias. Brasília: Ministério da Justiça, 1997.

BONAVIDES, Paulo. **O princípio constitucional da proporcionalidade e a proteção dos direitos fundamentais**. Belo Horizonte: Rev. Fac. Direito UFMG, 1994. Disponível em: <https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/issue/view/77>. Acesso em: 25 mar. 2023.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil**: volume 3: tutela jurisdicional executiva. 8.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Doenças Preexistentes e ônus da Prova**: o Problema da Prova Diabólica e uma Possível Solução. São Paulo: Dialética, 2005.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

CÂMARA, Alexandre F. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559772575. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559772575/>. Acesso em: 5 set. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2022**. Brasília: CNJ. 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>. Acesso em: 7 abr. 2023.

DIDIER JR., Fredie (coordenador) et. al. **Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis. 18 e 19 de março de 2022**. Brasília, DF. Disponível em: <https://diarioprocessual.com/2022/03/23/enunciados-fppc-2022/>. Acesso em 5 set. 2022.

DIDIER, Fredie Júnior et al. **Curso de processo civil**. 4ª ed. Vol. 5. Bahia: Editora Juspodivim. 2012.

DIDIER JR. Fredie et al. **Curso de direito processual civil**: execução. 7. ed. rev., ampl. e atual.- Salvador: JusPodivm, 2017.

DIMOULIS, Dimitri; LUNARDI, Soraya. **Curso de processo constitucional**: controle de constitucionalidade e remédios constitucionais. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

FACHIN, Luiz Edson. **Estatuto jurídico do patrimônio mínimo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

FERRIANI, Adriano. **Responsabilidade patrimonial e mínimo existencial**: elementos de ponderação. 2016. 260 p. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016.

FUX, Luiz. **Curso de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559645466. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645466/>. Acesso em: 2 out. 2022.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil – Obrigações** – 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

GAJARDONI, Fernando da F.; DELLORE, Luiz; ROQUE, André Vasconcelos; et al. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Grupo GEN, 2022. E-book. 9786559644995. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644995/>. Acesso em: 5 set. 2022.

GIANNICO, Maurício. **Expropriação executiva**. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Marcos Vinícius Rios. **Direito Processual Civil**. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

GRECO, Leonardo. **Execução civil - entraves e propostas**. Rio de Janeiro: Revista Eletrônica de Direito Processual, 2013. Disponível em: https://pcpcadv.com.br/pdf/05_REDP_Ed_XII_Artigo_L_%20Execucao_e_entraves.pdf. Acesso em: 5 abr. 2023.

JUSTIÇA amplia bloqueio de valores para quitar dívidas. **Conselho Nacional de Justiça**, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/justica-amplia-bloqueio-de-valores-para-quitar-dividas/>. Acesso em: 13 out. 2022.

LAUTENSCHLÄGER, Milton Flávio de Almeida Camargo. **Abuso do direito**. São Paulo: Atlas, 2007.

LUNARDI, Soraya. **Modulação temporal dos efeitos no processo de controle de constitucionalidade e influência de argumentos econômicos**, Revista do Curso de Direito da FEAD, 2009.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria geral do processo**. 8. ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de processo civil**, v. 3: execução, 6. ed. rev. e atual., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MARTINS, Fernando Rodrigues; FERREIRA, Keila Pacheco. **Contratos existenciais e intangibilidade da pessoa humana na órbita privada**: homenagem ao pensamento vivo e imortal de Antonio Junqueira de Azevedo. Revista de Direito do Consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MASSON, Nathalia. **Manual de Direito Constitucional**. 8ª ed., rev., atual. e ampl., Salvador: Juspodivm, 2020.

MAZZEI, Rodrigo; MERÇON-VARGAS, Sarah. **Breves notas sobre a dignidade da pessoa humana e a função social da propriedade como bases de compreensão das regras de impenhorabilidade do Código de Processo Civil de 2015**. In: DIDIER JR, Fredie (Coord.). **Novo CPC doutrina selecionada, v.5: Execução**. Salvador: Juspodivm, 2016.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil – Direito das obrigações**. São Paulo: Saraiva, 1999.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

NEVES, Marcelo. **A constitucionalização simbólica**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. Salvador: JusPodivm, 2016.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. **AI: 00463840520208160000 PR 0046384-05.2020.8.16.0000**. Relator: Desembargador Paulo Cezar Bellio, Curitiba. Data de Julgamento: 23/11/2020, Data de Publicação: 30/11/2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pr/1153204102>. Acesso em: 8 out. 2022.

PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. **Interpretação Constitucional e Direitos Fundamentais**: uma contribuição ao estudo das restrições aos direitos fundamentais na perspectiva da teoria dos princípios. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

REDONDO, Bruno Garcia; DELFINO, Lúcio. **Impenhorabilidade de bens no CPC/2015 e as hipóteses da remuneração do executado e do imóvel residencial**. Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro, Belo Horizonte, ano 23, n. 91, jul./set. 2015.

SANTOS, Carlos Eduardo Ferreira dos. **Impenhorabilidade de salário nas execuções civis versus direito ao pagamento do credor**. Brasília: R. Trib. Reg. Fed. 1ª Região, 2021. Disponível em: <https://revista.trf1.jus.br/trf1/article/view/258#:~:text=O%20estudo%20objetiva%20analisar%20a,civil%20de%20pagar%20quantia%20certa>. Acesso em: 6 set. 2022.

SANTOS, Gustavo Ferreira. **O princípio da proporcionalidade na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**: limites e possibilidades. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **AI: 20462514720208260000 SP 2046251-47.2020.8.26.0000**, Relator: Carlos Dias Motta, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Julgamento: 12/05/2020, Data de Publicação: 13/05/2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/896003668/inteiro-teor-896003760>. Acesso em: 8 out. 2022.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **AI: 20462514720208260000 SP 2046251-47.2020.8.26.0000**, Relator: Carlos Dias Motta, São Paulo, Renato Sandreschi Sartorelli (voto vencido), Data de Julgamento: 12/05/2020, Data de Publicação: 13/05/2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/896003668/inteiro-teor-896003760>. Acesso em: 8 out. 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

SACRAMENTO, Bruno. **A ponderação de regras e alguns problemas da teoria dos princípios de Robert Alexy**. São Paulo: Revista Direito GV, 2019.

SARMENTO, Daniel. **A Ponderação de Interesses na Constituição Federal**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2003.

SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos**. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2015.

SILVA, Virgílio Afonso da. **O Proporcional e o razoável**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso: constituição, hermenêutica e teorias discursivas**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo, Método, 2018.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

TAVARES, André Ramos. **Fronteiras da Hermenêutica Constitucional**, Vol. 1 – Coleção Prof. Gilmar Mendes. 1ª. ed. São Paulo: Método, 2006.

THAMAY, Rennan; JUNIOR, Vanderlei G.; JR., Clóvis Smith F. **Precedentes Judiciais**. São Paulo: Saraiva, 2021.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

TORRES, Ricardo Lobo. **O direito ao mínimo existencial**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil: execução**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Anotações sobre a efetividade do processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Antecipação de Tutela**. São Paulo: Saraiva, 1997.